



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7487/2022 - Terça-feira, 8 de Novembro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

MARGUI GASPAR BITTENCOURT

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Céu Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargadora Margui Gaspar Bittencourt

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	3	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	23	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS	39	
SECRETARIA JUDICIÁRIA	44	
CONSELHO DA MAGISTRATURA	70	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		84
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	118	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	122	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	132	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS	133	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	134	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI	135	
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	137	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA	138	
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	140	
EDITAIS		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	147	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	151	
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	158	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM	165	
COMARCA DE ALTAMIRA		
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	169	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	171	
COMARCA DE CASTANHAL		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL	176	
COMARCA DE PARAUAPEBAS		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS	184	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	190	
COMARCA DE CAPANEMA		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPANEMA	197	
COMARCA DE AFUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ	200	
COMARCA DE BONITO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	201	
COMARCA DE AUGUSTO CORREA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA	202	
COMARCA DE PRAINHA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	206	
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	209	

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 3083/2022-GP, DE 19 DE OUTUBRO DE 2022. * Republicada por retificação

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar a interação e a troca de experiências entre as diversas comarcas do Estado e com outros Tribunais;

CONSIDERANDO a Portaria nº 3.142/2016 que instituiu o Roteiro para Gestão de Projetos no Tribunal de Justiça do Estado do Pará;

CONSIDERANDO a necessidade de instituição e implementação do Banco de Boas Práticas de servidores e magistrados, com o intuito de catalogação de ideias que resultem na melhoria da prestação jurisdicional;

CONSIDERANDO o macrodesafio: Garantia dos Direitos fundamentais seguinte e 1.2 iniciativa estratégica: Fortalecimento de políticas institucionais voltadas à criança e ao adolescente; e no macrodesafio: Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal e 8.2 Iniciativas e Estratégias: Fortalecimento da Justiça Restaurativa. parte integrante do Planejamento Estratégico e do Plano de Gestão do biênio 2021-2023;

CONSIDERANDO, finalmente, o projeto apresentado pelo Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Coordenador da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude-CEIJ, conforme siga-doc TJPA-MEM-2022/28968,

Art. 1º Autorizar a implementação do PROJETO PORTO SEGURO: Círculo de Diálogo, apresentado pelo Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, Coordenador da Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude-CEIJ, cujo objetivo é realizar Círculos de Construção de Paz Buscando a promoção do bem-estar emocional de crianças e adolescentes, seus cuidadores/responsáveis e profissionais.

Art. 2º Os termos do PROJETO PORTO SEGURO: Círculo de Diálogo, devem ser publicados e fazem parte integrante desta Portaria.

Art.3º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

1. IDENTIFICAÇÃO

TÍTULO	PORTO SEGURO: CIRCULOS DE DIALOGO
RESPONSÁVEIS	DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO
UNIDADE DE LOTAÇÃO DO RESPONSÁVEL	COORDENADORIA ESTADUAL DA INFÂNCIA E JUVENTUDE - CEIJ
LOCALIZAÇÃO DE ATUAÇÃO DO PROJETO	REGIÃO METROPOLITANA DE BELÉM
PRAZO DE EXECUÇÃO	De agosto de 2022 a agosto de 2024

2. ALINHAMENTO ESTRATÉGICO

O projeto está alinhado ao Planejamento Estratégico, conforme a Resolução nº 9 de 30 de junho de 2021, no macrodesafio: Garantia dos Direitos fundamentais seguinte e 1.2 iniciativa estratégica: Fortalecimento de políticas institucionais voltadas à criança e ao adolescente; e no macrodesafio: Aperfeiçoamento da Gestão da Justiça Criminal e 8.2 Iniciativas e Estratégicas: Fortalecimento da Justiça Restaurativa.

3. JUSTIFICATIVA

Através das interlocuções interinstitucionais entre a CEIJ e instituições públicas percebeu-se que crianças, adolescentes, seus cuidadores e os profissionais que atuam no atendimento a este público, têm apresentado necessidade de acesso a espaços adequados de escuta e compartilhamento em que possam abordar os efeitos da pandemia de Covid-19, que assola o mundo desde 2020, assim como as dificuldades já vivenciadas por este público mesmo antes da pandemia e que podem ter sido agravadas, tais como: efeitos nocivos do acolhimento institucional; dificuldades no efetivo cumprimento de medidas socioeducativas de forma a potencializar a elaboração de novo projeto de vida; assim como diversos agravos relacionados a saúde mental de alunos, cuidadores e profissionais.

A oferta de espaço de escuta e compartilhamento também oportuniza a abordagem e reflexão sobre as diversas violências estruturais a que estão submetidos, o que pode promover e fomentar relações que configurem violação de direitos e a consequente manutenção de ciclos de violência que comprometem a promoção de uma sociedade mais justa, inviabilizando o atendimento e respeito ao Art. 15 do estatuto da Criança e do Adolescente - ECA que assegura à criança e ao adolescente o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Importante ressaltar que o projeto Porto Seguro iniciou suas ações no ano de 2020, oferecendo espaços para o fortalecimento de autoestima e desenvolvimento de reflexões e elaborações coletivas a crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, bem como a profissionais que atuam nesses serviços, por meio da realização de círculos de diálogo conduzidos por facilitadores devidamente capacitados.

Em 2022, a CEIJ atualiza e amplia as ações do projeto Porto Seguro como oferta de espaço de escuta e compartilhamento através da realização da prática restaurativa Círculo de Construção de Paz, contribuindo para a promoção do bem-estar físico, mental e social de crianças e adolescentes atendidos em serviços de acolhimento institucional, adolescentes que utilizam os serviços de execução de medidas socioeducativas, alunos de escolas públicas, seus cuidadores e profissionais que atuam com este público.

Atendendo as diretrizes programáticas da Resolução nº 225/2016 e Resolução nº 458/2022, do Planejamento da Política de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário Nacional, ambos do CNJ; da Resolução 23/2018 do TJPA, a Coordenadoria de Justiça Restaurativa - CJR/TJPA passa a integrar a coordenação das ações do Projeto Porto Seguro, com vistas a apoiar, potencializar e propagar suas ações no Estado do Pará, no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069/1990, dando execução ao objetivo geral do Plano de Ações da CJR/TJPA - Justiça Restaurativa: Construindo Paz e Bem Viver, que busca fomentar a implantação, implementação, expansão, qualificação e sustentabilidade de ações que visem à promoção da justiça restaurativa, cultura de paz e bem viver no Estado do Pará, fortalecendo os projetos e iniciativas de justiça restaurativa em desenvolvimento no Poder Judiciário estadual, através da execução efetiva do proposto no Eixo 01: Justiça Restaurativa na defesa, proteção e promoção de direitos de crianças e adolescentes que trata de apoio a realização de práticas restaurativas no sistema de justiça juvenil, da oferta de suporte técnico e de formações em justiça restaurativa a instituições que trabalham com a defesa, proteção e promoção de direitos de crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade, risco social e/ou conflito com a lei, incluindo aquelas que integram o sistema

socioeducativo, assim como incentivar ações voltadas à inclusão de práticas restaurativas em escolas públicas e privadas com foco na prevenção de violências, tratamento de conflitos e reparação de danos envolvendo crianças e adolescentes em processo de educação formal.

Para efetivar suas ações, o Projeto Porto Seguro será executado por uma equipe de facilitadores/as que receberão auxílio financeiro no valor de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo vigente e auxílio transporte, por uma equipe de supervisores/as que atuarão no acompanhamento direto da equipe de facilitadores/as e receberão auxílio financeiro no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente e auxílio transporte, e ainda por uma equipe de graduandos/as ou pós-graduandos/as que realizarão atividades de pesquisa, monitoramento e avaliação das atividades do Projeto e receberão auxílio financeiro no valor de 60% (sessenta por cento) do salário mínimo vigente e auxílio transporte. As atividades realizadas pelos/as facilitadores/as, supervisores/as e pesquisadores/as não configuram vínculo empregatício como o TJPA.

4. PÚBLICO-ALVO

Crianças e adolescentes atendidos/as em serviços de acolhimento institucional, adolescentes atendidos/as pelos serviços de execução de medidas socioeducativas, alunos/as de escolas públicas, seus/suas cuidadores(as)/responsáveis e profissionais que atuam com este público.

5. OBJETIVOS:

5.1. OBJETIVO GERAL

Realizar Círculos de Construção de Paz buscando a promoção do bem-estar emocional de crianças e adolescentes, seus/suas cuidadores(as)/responsáveis e profissionais.

5.2. OBJETIVOS ESPECÍFICOS

Para alcançar seu objetivo geral, o projeto Porto Seguro realizará as seguintes ações:

- Celebrar Acordo de Cooperação Técnica com instituições da área da educação e da política de atendimento a criança e ao adolescente para viabilizar espaços adequados para execução do Projeto e com instituição de ensino superior para executar ações de pesquisa, monitoramento e avaliação;
- Realizar Círculos de Construção de Paz;
- Realizar reuniões trimestrais para planejamento e devidos ajustes das ações;
- Emitir relatório semestral de acompanhamento do Projeto;
- Emitir relatório de encerramento do Projeto;

6. METAS

- Realizar 500 Círculos de Construção de Paz no período de agosto de 2022 a agosto de 2024;
- Alcançar avaliação positiva de 50% do público atendido, a partir da aplicação de formulário de avaliação a cada trimestre até agosto de 2024.

7. METODOLOGIA

A prática restaurativa a ser utilizada para a promoção do espaço de escuta e compartilhamento será o

Círculo de Construção de Paz (CCP) que é um processo sistematizado a partir da cultura indígena, novo para o ocidente, mas com raízes na maioria das sociedades humanas. É um método simples, mas profundo, de promoção de relacionamentos, pois ajuda grupos a reconhecer seus próprios recursos e se dirigirem de forma positiva, criando a oportunidade de se tornarem fonte de apoio e sabedoria uns para os outros. O Círculo de Construção de Paz é um lugar para se adquirir habilidades e hábitos para estabelecer e/ou aprimorar relacionamentos, não só dentro do círculo, mas também fora dele.

Os círculos serão realizados mensalmente e serão conduzidos por uma dupla de facilitadores[1], sendo cada círculo desenvolvido com grupos de até 20 pessoas, em datas e horários previamente acordados com as instituições parceiras.

Cada facilitador desenvolverá o mínimo de 03 (três) círculos mensalmente, perfazendo carga horária total de 30 horas de trabalho/mês, a ser atestada pelo/a supervisor/a técnica a Coordenação do Projeto.

Todos os círculos realizados serão submetidos a reuniões de supervisão técnica, sob responsabilidade de 03 (três) profissionais graduados/as, com a devida qualificação e experiência na condução da metodologia Círculo de Construção de Paz. A carga horária de trabalho dos/as supervisores/as será de 30 horas mensais, a ser comprovada juntamente a Coordenação do Projeto.

A avaliação será conduzida por instituição de ensino superior responsável pelas atividades de pesquisa, monitoramento e avaliação, o que será efetivado por meio do desenvolvimento de atividades de acompanhamento, análise, registro de dados e outros necessários, por 03 (três) acadêmicos/as de graduação ou pós-graduação sob a coordenação técnica de profissionais, professores e pesquisadores da instituição a quem estarão vinculados, com a exigência de apresentação de relatório periódico dos resultados alcançados assim como a avaliação, com vistas a subsidiar e contribuir para os devidos ajustes necessários ao alcance dos objetivos do projeto. A carga horária de trabalho dos/as pesquisadores/as será de 30 horas mensais, a ser comprovada juntamente a Coordenação do Projeto.

A coordenação das ações do projeto é da Coordenadoria Estadual da Infância e da Juventude em parceria com a Coordenadoria de Justiça Restaurativa - CJR/TJPA, através da realização sistemática de reuniões periódicas com a equipe de facilitadores/as, equipe de supervisão técnica, equipe de monitoramento e avaliação e instituições parceiras do projeto, o que trará os devidos subsídios para a elaboração dos relatórios semestrais de acompanhamento assim como o de encerramento do projeto.

8. CRONOGRAMA

ETAPA	PRAZOS		PRODUTO	QTD	RESPONSÁVEL
	INÍCIO	TÉRMINO			
Celebração de Acordo de Cooperação Técnica com instituições da área da educação e da política de atendimento a criança e ao adolescente para viabilizar espaços adequados para execução do Projeto e instituição de ensino superior para executar ações de pesquisa, monitoramento e avaliação.	Agosto/2022	Agosto/2022	T e r m o celebrado	01	CEIJ, CJR e partícipes
Realização dos Círculos de Construção de Paz e Supervisão Técnica.	Agosto/2022	Agosto/2024	Emissão de relatório de p r á t i c a	500	E q u i p e d e Facilitadores e de supervisores

			realizada devidamente assinado pelos facilitadores e supervisores técnicos responsáveis, com lista de frequência assinada pelos participantes da prática.		
Realização das atividades de pesquisa, monitoramento e avaliação.	Setembro/2022	Agosto/2024	Relatórios apresentados à Coordenação	04	CEIJ, CJR, professores e alunos das instituições de ensino superior
Realização de reuniões trimestrais para planejamento e devidos ajustes das ações.	Agosto/2022	Abril/2024	Ata de reunião	07	CEIJ, CJR e partícipes
Emissão de relatório semestral de acompanhamento do Projeto.	Janeiro/2023	Julho/2024	Relatório encaminhado a DPGE	04	CEIJ e CJR
Emissão de relatório de encerramento do Projeto.	Agosto/2024	Agosto/2024	Relatório encaminhado a DPGE	01	CEIJ e CJR

9. RECURSOS ESTIMADOS

HUMANOS		Quantidade	Percentual	Conveniente (R\$)
	Especificação			
01	FACILITADORES - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	22	40% do salário mínimo vigente	R\$ 255.974,40
02	SUPERVISORES - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	03	60% do salário mínimo vigente	R\$ 52.358,40
03	PESQUISADORES - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física	03	60% do salário mínimo vigente	R\$ 52.358,40
04	Auxílio Transporte (3/Mês)	28	Valor vigente	R\$ 16.128,00
Total Auxílio Pessoa Física				R\$ 376.819,20

MATERIAIS		Quantidade	Conveniente (R\$)
	Especificação		
01	Material de Consumo - Camisas	150	R\$ 4.500,00
02	Material de Consumo - Materiais diversos de papelaria	-	R\$ 4.550,00
Total Material de Consumo			R\$ 9.050,00
Total Geral			R\$ 385.869,20

10. RESPONSÁVEIS

Nº	NOME	CARGO/UNIDADE	PAPEL/CONTRIBUIÇÕES
01	DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO	Coordenador da CEIJ	Coordenação geral do projeto
02	MAGISTRADA BETANIA DE FIGUEIREDO PESSOA	Coordenadora da CJR	Coordenação geral do projeto
03	MAGISTRADA DANIELLE DE CASSIA SILVEIRA BUHRNHEIM	Vice Coordenadora da CEIJ	Coordenação geral do Projeto
04	FRANCE SANTOS DA CRUZ	Analista/CEIJ	Apoio a Coordenação
05	CRISTINA DO SOCORRO SOUZA ALVES DA SILVA	Analista/CEIJ	Apoio a Coordenação
06	CLAUDIA REGINA DO LAGO OLIVEIRA	Assistente Social/CEIJ	Apoio a Coordenação
07	JOSEFA ANTONIA DE SOUSA DUTRA	Analista/CJR	Apoio a Coordenação
08	MARIA ELIZABETH SOUZA MUNIZ	Analista/CJR	Apoio a Coordenação
09	RACHEL HENRIQUE TAVARES DE MELO RODRIGUES MENDES	Auxiliar/CJR	Apoio a Coordenação
10	GABRIELA NASCIMENTO ARAUJO	Analista/CJR	Apoio a Coordenação
11	ANA PATRÍCIA FERREIRA RAMEIRO	Analista/CJR	Apoio a Coordenação
12	FABIOLA DE MELO RODRIGUES	Analista/CJR	Apoio a Coordenação
13	CARLA CRISTINA DE SOUZA ESTEVES	Analista/CJR	Apoio a Coordenação
14	MAYLA NENO MARQUES DO NASCIMENTO	Analista/CJR	Apoio a Coordenação

15	CHRISTIANY LETICIA MACIEL BOL	Analista/CJR	Apoio a Coordenação
16	RAIMUNDA FARIAS ABDON	Analista/CJR	Apoio a Coordenação
17	ADRIA SILVA NASCIMENTO	Facilitadora	Facilitação de círculos
18	ADRIANA CORREA CAVALCANTE	Facilitadora	Facilitação de círculos
19	ANA PAULA MOURA NEGRAO	Facilitadora	Facilitação de círculos
20	CAROLINE GALVAO FERREIRA	Facilitadora	Facilitação de círculos
21	EDUARDO PIMENTA CUNHA	Facilitador	Facilitação de círculos
22	GABRIELA AMARAL DE SOUSA CANTO	Facilitadora	Facilitação de círculos
23	GABRYELLA PEREIRA NEVES DE ALMEIDA	Facilitadora	Facilitação de círculos
24	HUDSON DAVID ROCHA DOS SANTOS	Facilitador	Facilitação de círculos
25	IGOR JOSE SILVA LIMA	Facilitador	Facilitação de círculos
26	ISABELA DE SOUSA PEREIRA	Facilitadora	Facilitação de círculos
27	IZABELA DOS SANTOS PINHEIRO	Facilitadora	Facilitação de círculos
28	JOSE ARTUR SOUZA DE PAULA	Facilitador	Facilitação de círculos
29	LUIZE FERREIRA NOBRE	Facilitadora	Facilitação de círculos
30	MARILIA HELENA MESQUITA ALVES	Facilitadora	Facilitação de círculos
31	MARINA AIMEE ROSA CABRAL	Facilitadora	Facilitação de círculos
32	MAYARA AZEVEDO SOUZA FERREIRA	Facilitadora	Facilitação de círculos
33	MAYARA FERNANDES GONZALEZ	Facilitadora	Facilitação de círculos
34	PAULO RAPHAEL MOURA SILVA	Facilitador	Facilitação de círculos
35	QUEZIA MONTEIRO PEREIRA	Facilitadora	Facilitação de círculos
36	ROBERTA VASCONCELOS DA CUNHA	Facilitadora	Facilitação de círculos
37	SILVIA CRISTINA CAMPOS BARBOSA	Facilitadora	Facilitação de círculos
38	ALDENY LIMA DA ROCHA	Supervisora	Facilitação de círculos
39	BEATRIZ RODRIGUES NASCIMENTO	Supervisora	Supervisão de Círculos realizados
40	HELEN CRISTIANE BURNETT	Supervisora	Supervisão de Círculos realizados
41	JOYCE LAENNY TRINDADE DOS	Pesquisadora	Atividades de pesquisa

	SANTOS		monitoramento e avaliação
42	REBECA SALÉM VARELA MELO	Pesquisadora	Atividades de pesquisa, monitoramento e avaliação
43	LAIS CALANDRINI LOPES	Pesquisadora	Atividades de pesquisa, monitoramento e avaliação

11. REFERÊNCIAS

AMSTUTZ, Lorraine Stutzman e Mullet, Judy H. Disciplina restaurativa para escolas: responsabilidade e ambientes de cuidado mútuo / Lorraine Stutzman Amustutz e Judy H. Mullet; tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/compilado160827202007275f1efbfbf0faa.pdf>.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Comitê Gestor da Justiça Restaurativa. Planejamento da Política Pública Nacional de Justiça Restaurativa (Resolução CNJ nº 225/2016). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/FINAL-Planejamento-da-Poli%CC%81tica-Nacional-de-Justic%CC%A7a-Restaurativa-Resumido.pdf>.

LEDERACH, Jonh Paul. Transformação de conflitos / Howard Zehr; tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

MATURANA, Humberto R. Amar e Brincar: fundamentos do humano do patriarcado à democracia/Humberto R. Maturana, Gerda Verden-Zöller; tradução de Humberto Mariotti e Lia Diskin. São Paulo: Palas Athena, 2004.

PRANIS, Kay. Processos Circulares. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. Trad. Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2010.

ZEHR, Howard. Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo / Howard zehr; tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. Justiça restaurativa / Howard zehr; tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2015.

PORTARIA Nº 3938/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022. *Republicada por retificação.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/48950;

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/50222,

DESIGNAR a servidora ARLENE CRISTINA SILVA SIQUEIRA, matrícula nº 200328, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Informática, durante o afastamento por férias do titular, Diego Baptista Leitão, matrícula nº 123030, nos períodos de 03/11/2022 a 08/11/2022 e de 13/11/2022 a 06/12/2022.

PORTARIA Nº 3990/2022-GP, 3 DE NOVEMBRO DE 2022.

Institui o Encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Poder Judiciário do Estado do Pará e dá outras providências

CONSIDERANDO o expediente formalizado pelo Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, Coordenador do Comitê Gestor de Proteção de Dados Pessoais do TJPA, conforme siga-doc TJPA-MEM-2022/27309;

CONSIDERANDO a necessidade de dotar o Poder Judiciário do Estado do Pará de um encarregado de Proteção de Dados, nos termos do artigo 23, inciso I, da Lei 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados),

Art. 1º. Fica instituído no âmbito do Tribunal de Justiça do Pará o órgão encarregado pelo Tratamento de Dados Pessoais do Poder Judiciário do Estado do Pará, cujas atividades estão descritas no artigo 41, §2º da LGPD.

§1º. O órgão encarregado pelo tratamento de dados pessoais terá, no mínimo, a seguinte composição:

I - Um(a) Juiz(íza) de Direito, que o coordenará, nomeado(a) pela Presidente do Tribunal de Justiça;

II - Um(a) Desembargador(a), nomeado(a) pela Presidente do Tribunal de Justiça, preferencialmente integrante da Comissão de Tecnologia da Informação;

III - Um(a) representante da Secretaria de Administração do Tribunal de Justiça, nomeado (a) pela Presidente do Tribunal de Justiça;

IV - Um(a) representante da Secretaria de Informática do Tribunal de Justiça, analista da área de Tecnologia da Informação e Comunicação, nomeado pela Presidente do Tribunal de Justiça.

§2º. Os membros do órgão Encarregado não perceberão remuneração ou acréscimo financeiro pelo exercício dessa função.

Art. 2º. Fica instituído o Gabinete de Apoio ao órgão Encarregado, com a atribuição de auxiliar os integrantes no desempenho de suas atividades.

§1º. O Gabinete de Apoio ao órgão Encarregado será composto por dois servidores de carreira do Tribunal de Justiça do Pará, indicados(as) pelo(a) Coordenador(a) e nomeados(as) pela Presidente do Tribunal de Justiça, sendo pelo menos um Analista Judiciário e um Auxiliar Judiciário.

§2º. Os membros do Gabinete de Apoio ao Encarregado não perceberão remuneração ou acréscimo financeiro pelo exercício dessa função.

§3º. O Gabinete de Apoio ao órgão Encarregado será gerido por servidor(a) indicado(a) pelo(a) Coordenador(a) do órgão Encarregado.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PORTARIA Nº 4028/2022-GP. Belém, 4 de novembro de 2022.*Republicada por retificação

Considerando os termos da decisão proferida no expediente TJPA-MEM-2022/47851,

SUSPENDER o atendimento nas unidades judiciárias da Comarca de Altamira no período de 5 a 9 de dezembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4050/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Márcia Cristina Leão

Murrieta,

DESIGNAR o Juiz de Direito Max Ney do Rosário Cabral, titular da Vara do Juizado Especial Cível de Acidentes de Trânsito, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 9ª Vara do Juizado Especial Cível, no dia 7 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4051/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Luanna Karissa Araújo Lopes,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Nathália Albiani Dourado para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, no período de 7 a 11 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4052/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Luanna Karissa Araújo Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito José Leonardo Pessoa Valença, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Altamira, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Altamira, no período de 7 a 11 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4053/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Lauro Fontes Júnior, titular da Vara da Fazenda Pública e Execução Fiscal de Parauapebas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Parauapebas, no período de 11 a 30 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4054/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana,

DESIGNAR o Juiz de Direito Magno Guedes Chagas, titular da 1ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, no período de 11 a 15 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4055/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana,

DESIGNAR o Juiz de Direito Fábio Penezi Póvoa, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, no período de 16 a 30 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4056/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Eduardo Rodrigues de Mendonça Freire,

DESIGNAR o Juiz de Direito Líbio Araújo Moura, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de

suas designações anteriores, pela Vara de Combate ao Crime Organizado da Capital, no período de 11 a 30 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4057/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de folga, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Betânia de Figueiredo Pessoa,

DESIGNAR a Juíza de Direito Luciana Maciel Ramos, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 4ª Vara de Família, UPJ das Varas de Família e 2º CEJUSC da Capital, no dia 11 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4058/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3951/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos dias 1 e 2 de novembro do ano de 2022.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3951/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 7 a 15 de novembro do ano de 2022.

Art. 3º DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para auxiliar a 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, nos dias 1 e 2 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4059/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Cosme Ferreira Neto,

Art. 1º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3952/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, no período de 3 a 6 de novembro do ano de 2022.

Art. 2º TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 3952/2022-GP, que designou a Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno, titular da 5ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum de Santarém, no período de 1 a 15 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4060/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o pedido de licença maternidade da Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Felipe José Silva Ferreira para responder pela 5ª Vara Cível e Empresarial e CEJUSC de Santarém, no período de 7 a 29 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4061/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o pedido de licença maternidade da Juíza de Direito Karise Assad Ceccagno,

DESIGNAR o Juiz de Direito Rafael Grehs, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Itaituba, para responder, com prejuízo de sua jurisdição e sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 5ª Vara

Cível e Empresarial e CEJUSC de Santarém, no período de 30 de novembro do ano de 2022 a 3 de maio do ano de 2023.

PORTARIA Nº 4062/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Alexandre José Chaves Trindade,

DESIGNAR o Juiz de Direito Laércio de Oliveira Ramos, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Santarém e UPJ das Varas Cíveis e Empresariais, no período de 13 de novembro a 2 de dezembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4063/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Adelino Arrais Gomes da Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gláucio Arthur Assad, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara de Fazenda Pública de Ananindeua, no período de 14 de novembro a 3 de dezembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4064/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Aidison Campos Sousa, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 7 a 11 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4065/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o afastamento funcional do Juiz de Direito Manoel Antônio Silva Macedo,

DESIGNAR a Juíza de Direito Elaine Neves de Oliveira, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Marabá, no período de 7 a 11 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4067/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Rômulo Nogueira de Brito,

DESIGNAR o Juiz de Direito Gabriel Veloso de Araújo, titular da 3ª Vara Criminal de Santarém, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela UPJ das Varas Criminais de Santarém, no período de 11 a 30 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4068/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

Considerando os termos do expediente Nº TJPA-REQ-2022/14456,

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Leonardo Batista Pereira Cavalcante para auxiliar a 9ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no dia 8 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4069/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/49802,

Art. 1º EXONERAR, a pedido, a servidora CINTIA DE ARAUJO SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 125407, do Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Ronaldo Marques Valle, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 03/11/2022.

Art. 2º NOMEAR a servidora CINTIA DE ARAUJO SOUZA, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 125407, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, lotando-a no Gabinete do Exmo. Sr. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 03/11/2022.

PORTARIA Nº 4070/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/49802,

Art. 1º EXONERAR a servidora DANIELA MACEDO DA ROSA CRISPINO GOMES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 71366, do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Ronaldo Marques Valle, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 03/11/2022.

Art. 2º NOMEAR a servidora DANIELA MACEDO DA ROSA CRISPINO GOMES, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 71366, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, criado pela Lei nº 8.323/2015, de 15 de dezembro de 2015, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Ronaldo Marques Valle, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar de 03/11/2022.

PORTARIA Nº 4071/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-EXT-2022/04872,

REVOGAR os efeitos da Portaria nº 3814/2021-GP, de 10/11/2021, publicada no DJe nº 7262 de 12/11/2021, que prorrogou a cessão da servidora LORENA LARISSE DE ARAUJO REGO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 122076, para a 10ª Vara da Seção Judiciária do Pará/Justiça Federal.

PORTARIA Nº 4072/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/50051,

DESIGNAR a servidora KELLE KATIÚSCIA DA SILVA AUZIER MARQUES, matrícula nº 67300, para responder pelo Cargo em Comissão de Chefe de Divisão, REF-CJS-3, junto à Divisão de Bens Patrimoniais deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias do titular, José Nasareno de Macedo Silva, matrícula nº 62430, no período de 03/11/2022 a 17/11/2022.

PORTARIA Nº 4073/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/48137,

EXONERAR, a pedido, a servidora CRISTYANE DE OLIVEIRA CARVALHO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 171662, do Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte, a contar de 27/10/2022.

PORTARIA Nº 4074/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº TJPA-MEM-2022/48137,

NOMEAR o servidor LUAN DE JESUS COSTA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 172294, para exercer o

Cargo em Comissão de Diretor de Secretaria, REF-CJS-3, junto à Secretaria da Vara Única da Comarca de Ourilândia do Norte, a contar de 27/10/2022.

PORTARIA Nº 4075/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJP-MEM-2022/46716,

DISPENSAR o servidor PAULO ROBERTO LOURINHO DOS SANTOS, matrícula nº 187445, da Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Segurança e Sistemas Básicos, a contar de 05/10/2022.

PORTARIA Nº 4076/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJP-MEM-2022/46716,

DESIGNAR o servidor FABIO VENICIUS FERREIRA DOS REIS, Analista Judiciário - Análise de Sistemas - Suporte, matrícula nº 190896, para exercer a Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Segurança e Sistemas Básicos, a contar de 05/10/2022.

PORTARIA Nº 4077/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJP-MEM-2022/47161,

CESSAR, a contar de 17/10/2022, os efeitos da Portaria nº 1287/2019-GP, de 11/03/2019, publicada no DJ Edição nº 6616 de 13/03/2019, que designou a servidora FLAVIA MONTEIRO FREIRE, matrícula nº 109851, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves.

PORTARIA Nº 4078/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJP-MEM-2022/47161,

CESSAR, a contar de 17/10/2022, os efeitos da Portaria nº 3848/2022-GP, de 19/10/2022, publicada no DJ Edição nº 7477 de 20/10/2022, que designou a servidora LUANA VERGETTI DA FONSECA, matrícula nº 191272, para exercer a função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves.

PORTARIA Nº 4079/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJP-MEM-2022/47161,

DESIGNAR o servidor MARCELO FRANCISCO MEDEIROS TEOTONIO OLIVEIRA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 206032, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves, a contar de 17/10/2022.

PORTARIA Nº 4080/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJP-MEM-2022/47161,

DESIGNAR o servidor NAZARENO SILVA NETO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 205281, para exercer a Função de Auxiliar de Secretaria, junto ao Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Breves, a contar de 17/10/2022.

PORTARIA Nº 4081/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO a decisão proferida nos autos do expediente nº PA-OFI-2022/05486,

DESIGNAR o servidor GERALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, matrícula nº 181790, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Ipixuna do Pará, especificamente durante o afastamento por férias do servidor Luís Otavio Pinto Leite, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 105651, no período de 21/11/2022 a 20/12/2022.

PORTARIA Nº 4082/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº TJPA-MEM-2022/47911,

DESIGNAR o servidor ANDRÉ EVARISTO BEZERRA LOURENÇO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 91618, para responder pela Função Gratificada de Chefe de Serviço, REF-FG-2, junto ao Serviço de Suprimento de Fundos, durante as férias da titular, Jacqueline do Socorro de La Rocque Soares, matrícula nº 67237, no período de 07/11/2022 a 21/11/2022.

PORTARIA Nº 4083/2022-GP. Belém, 07 de novembro de 2022.

DESIGNAR a Juíza de Direito Maria de Fátima Alves da Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para auxiliar a 1ª Vara de Crimes Contra Crianças e Adolescentes nos dias 8 e 9 de novembro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 4084/2022-GP, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2022.

Regulamenta a 22ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, a ocorrer no período de 21 a 25 de novembro de 2022.

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º da Resolução nº 254, de 4 de setembro de 2018, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que trata sobre o Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, cujo objetivo é aprimorar e tornar mais célere e eficiente a prestação jurisdicional em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, por meio de esforços institucionais concentrados de julgamento e de ações multidisciplinares de combate à violência contra as mulheres;

CONSIDERANDO o resultado das etapas anteriores do Programa Nacional Justiça pela Paz em Casa, realizadas no âmbito do Poder Judiciário do Pará;

CONSIDERANDO que a Meta 8 do CNJ prevê que a Justiça Estadual deve priorizar o julgamento dos processos relacionados ao feminicídio e à violência doméstica e familiar contra as mulheres;

CONSIDERANDO que a Portaria CNJ nº 135, de 6 de maio de 2021, instituiu e regulamentou o Prêmio CNJ de Qualidade - Ano 2021, tendo previsto, na Seção II do Eixo da Produtividade, o objetivo de conferir maior celeridade processual ao julgamento dos casos de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e ao julgamento das Medidas Protetivas de Urgência da Lei Maria da Penha; e, no eixo dos Dados e Tecnologia, estipulou a aferição da alimentação do DataJud, para que as variáveis e os indicadores de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher e as Medidas Protetivas de Urgência correspondam aos dados informados no sistema Justiça em Números, conforme a Resolução CNJ nº 254/2018 e a Lei nº 13.827, de 13 de maio de 2019,

Art. 1º Regular a 22ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, a ocorrer no período de 21 a 25 de novembro de 2022, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará (PJPA).

Art. 2º No período referido no art. 1º, os(as) magistrados(as) do PJPA que possuam, tramitando em seus acervos, processos criminais que versem sobre violência doméstica e familiar contra a mulher e

feminicídio, deverão impulsioná-los, em regime de esforço concentrado, com a realização de audiências e prolação de sentenças, decisões interlocutórias e despachos; bem como promover as baixas processuais necessárias.

Art. 3º Participarão da 22ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, as unidades judiciárias de 1º e 2º graus que tenham competência para processar e julgar os feitos de violência doméstica e familiar contra a mulher e de feminicídio.

Art. 4º Até o dia 18 de novembro de 2022, os(as) magistrados(as) deverão enviar o plano de ação das respectivas unidades (Anexo III) à Coordenadoria Estadual das Mulheres em Situação de Violência Doméstica (CEVID), através do correio eletrônico cevid@tjpa.jus.br, devendo explicitar as atividades que serão realizadas em regime de esforço concentrado.

Art. 5º No decorrer da 22ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, as informações referentes aos feitos movimentados deverão ser inseridas diariamente no sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe), para fins de cientificação do CNJ.

Art. 6º O plano de ação deverá referenciar o quantitativo de processos de violência doméstica contra a mulher e de feminicídio em tramitação, bem como a produtividade a ser alcançada durante a 22ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, com a indicação fundamentada da necessidade de desenvolvimento de trabalho extraordinário neste período, podendo haver extensão de jornada até às 16 (dezesesseis) horas.

Art. 7º O trabalho extraordinário será realizado pelo(a) magistrado(a), com o auxílio do (a) diretor(a) de secretaria, de um(a) assessor(a) e de um(a) servidor(a) efetivo(a) da unidade judiciária, vinculado(a) à atividade finalística.

§1º Os(As) magistrados(as) que comprovarem a necessidade de atuação após as 14 (quatorze) horas, durante toda a 22ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, terão direito a 02 (dois) dias de folga, a serem gozadas até o fim do ano de 2023.

§2º As compensações dispostas no §1º deverão ser requeridas pelo sistema Siga-Doc junto à CEVID, que será responsável pela análise do pedido e posterior tramitação à Secretaria de Gestão de Pessoas para as providências cabíveis.

§3º Os(as) servidores(as) ocupantes de cargo em comissão ou em exercício de função gratificada, que atuarem durante toda a 22ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, no regime disposto no art. 6º, terão direito a 02 (duas) folgas, a serem gozadas até o fim do ano de 2023.

§4º Os(as) servidores(as) efetivos(as), não ocupantes de cargo em comissão ou em exercício de função gratificada, que atuarem durante toda a 22ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa, no regime disposto no art. 6º, perceberão pagamento pecuniário correspondente às horas extras trabalhadas, até o limite de 2 (duas) horas por dia.

§5º Os requerimentos dispostos nos §§3º e 4º serão avaliados pela CEVID e tramitados à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências cabíveis; devendo ser encaminhados à CEVID em até 60 (sessenta) dias, contados de 25 de novembro de 2022, contendo:

I - nome completo e matrícula do requerente;

II - comprovante de frequência; e

III - relatório de produtividade da unidade judiciária, relativa à atuação exclusiva nos processos que versem sobre violência doméstica e feminicídio, nos termos do Anexo II.

Art. 8º Os(As) magistrados(as) ou os(as) diretores(as) de secretaria deverá preencher- formulário próprio do CNJ para a produção de estatísticas (Anexo I), contendo os dados referentes a números de julgamentos, audiências, plenários do júri realizados, medidas protetivas concedidas, sentenças proferidas e outras atividades realizadas durante a 22ª Semana Nacional da Justiça pela Paz em Casa.

§1º O formulário referido no caput se encontra disponível no portal externo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, na página da CEVID, acessível pelo link <http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Coordenadoria-Estadual-das-Mulheres-em-Situacao-de-Violencia-Domestica-e-Familiar/403257-atos-normativos.xhtml>.

§2º O formulário referido no caput deverá ser enviado até as 14 (quatorze) horas do dia 28 de novembro de 2022, para o correio eletrônico cevid@tjpa.jus.br.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

FORMULÁRIO REFERENTE À 22ª SEMANA NACIONAL		
DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA		
(PRAZO FINAL PARA ENVIO: 28/11/2022)		
QUESTIONÁRIO 22ª Semana da Justiça Pela Paz em Casa		QUANT
1	QAPAJ - Quantidade de Audiências Preliminares, de Acolhimento e de Justificação realizadas na Semana	
2	QARR - Quantidade de Audiências do Art. 16 da Lei Maria da Penha realizadas na Semana	
3	QAIR - Quantidade de Audiências de Instrução realizadas na Semana	
4	QDP - Quantidade de Despachos proferidos na Semana	
5	QMPC - Quantidade de Medidas Protetivas Concedidas (Decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor) na Semana	
6	QMPD - Quantidade de Medidas Protetivas Denegadas (Decisões denegando medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor) na Semana	
7	QMPR - Quantidade de Medidas Protetivas Revogadas (Decisões revogando medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam	

	o agressor previamente concedidas ou homologas pelo Juízo) na Semana	
8	QMPCAPH - Quantidade de Medidas Protetivas homologadas na semana e que foram determinadas por Autoridade Policial	
9	QMPCAPR - Quantidade de Medidas Protetivas Revogadas na semana e que foram determinadas por Autoridade Policial	
10	QJR - Quantidade de sessões do Júri realizadas na Semana*	
11	Número de magistrados que atuaram na Semana	
12	Número de servidores que atuaram na Semana	
13	Número de processos com sentença ou decisão durante a Semana, exceto despachos	
14	SentCCMCVD - Total de Sentenças de Conhecimento com resolução de mérito em violência doméstica contra a mulher na Semana	
15	SentCSMCVD - Total de Sentenças de Conhecimento sem resolução de mérito em violência doméstica contra a mulher na Semana	
16	SentCCMCrimFem - Total de Sentenças de Conhecimento Criminais com resolução de mérito em Femicídio na Semana	
17	SentCSMCrimFem - Total de Sentenças de Conhecimento Criminais sem resolução de mérito em Femicídio na Semana	
18	CpCVD - Casos Pendentes de Conhecimento em violência doméstica contra a mulher	
19	CpCCrimFem - Casos Pendentes de Conhecimento Criminais em Femicídio	

ANEXO II

RELATÓRIO PÓS SEMANA

Nº PROCESSO	SERVIDOR RESPONSÁVEL
-------------	----------------------

ANEXO III

PLANO DE AÇÃO PRÉ-SEMANA DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA

O quê	ESFORÇO CONCENTRADO PARA A 21ª SEMANA NACIONAL JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA		
Quando	15 a 19/08/2022		
Por que Objetivo do trabalho	Impulsionar a resolução das demandas de violência doméstica e familiar contra a mulher e promover a baixa de acervo visando aprimorar e tornar mais efetiva a prestação jurisdicional		
Magistrado/ Magistrada Nome do gestor			
Unidade Judiciária Área(s) responsável (is) pela execução			
Como Descrição das atividades suficientes e necessárias ao atingimento do objetivo	Atividade/Ação	Data	Qnt.
	1. Audiências	Durante a semana	
	2. Sentenças	Durante a semana	
	3. Decisões interlocutórias	Durante a semana	
	4. Despachos	Durante a semana	
	5. Cumprimento das decisões do Magistrado	Durante a semana	
	6. Outros feitos (discriminar)		

	7. Ações extra judiciais		
7. Haverá necessidade de trabalho extraordinário?	☐ Sim ☐ Não		
8. Pessoas envolvidas			

*A pauta de audiências no período de 15 a 19 de agosto já havia sido preenchida, previamente, com feitos de outra natureza, impossibilitando, destarte, o agendamento de novas audiências.

Sugestões:

- Apresentar o número de audiências a serem realizadas;
- Apresentar estimativas de sentenças a serem proferidas na Semana;
- Apresentar o número de despachos realizados;
- Apresentar Quantidade de Medidas Protetivas (Decisões concedendo medidas protetivas de urgência à ofendida e/ou que obrigam o agressor) na Semana.
- Apresentar Quantidade de Sessões do Júri realizadas na Semana.
- Apresentar estimativas de julgamentos em processos de Femicídio.
- Apresentar número de baixas processuais.
- Apresentar ações preventivas para o enfrentamento à violência doméstica (palestras, seminários, etc).

[1] Há 22 facilitadores devidamente habilitados para a realização dos Ciclos de Construção de Paz, perfazendo um total de 11 duplas que não serão fixas.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PORTARIA Nº 228/2022-CGJ**

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO despacho ID 2125947 exarada por esta Corregedoria e a necessidade de prosseguir a instrução do **PAD nº 0002223-35.2020.2.00.0814-PjeCor**, instaurado pela **Portaria nº 025/2020-CJCI**, publicada no Diário de Justiça de 25/06/2020, prorrogado prazo pela **Portaria nº 015/2022-CGJ**, publicada no DJ de 02/02/2022 e comissão redesignada pela **Portaria nº 046/2022-CGJ**, publicada no DJE em 24/02/2022.

CONSIDERANDO os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0002223-35.2020.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 025/2020-CJCI, publicada no DJE em 25/06/2020, a cargo da Comissão Processante, para finalização do processo disciplinar.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 07.11.2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA**

Corregedora - Geral de Justiça

PORTARIA Nº 229/2022-CGJ

A DESEMBARGADORA **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, CORREGEDORA GERAL DE JUSTIÇA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E;

CONSIDERANDO o despacho ID 2134880 desta Corregedoria de Justiça, proferido nos autos de Processo Administrativo Disciplinar nº 0002608-12.2022.2.00.0814-PJE, em virtude do pedido de prorrogação de prazo da Comissão Processante (ID 2132217);

CONSIDERANDO os termos do art. 1.194 do Código de Normas dos Serviços Notariais de Registro do Estado Pará.

R E S O L V E:

I - **PRORROGAR** por 30 (trinta) dias o prazo para conclusão dos trabalhos relativos ao Processo Administrativo Disciplinar nº 0002608-12.2022.2.00.0814-PjeCor, instaurado pela Portaria nº 182/2022-CGJ, publicada no DJE em 22/08/2022, a cargo da Comissão Processante.

Publique-se. Registre-se. Dê-se Ciência e Cumpra-se.

Belém, 07.11.2022.

Desembargadora **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Corregedora - Geral de Justiça

Processo nº 0003390-19.2022.2.00.0814

DECISÃO/OFÍCIO-2022. O servidor Alexandre Carvalho dias, Assessor da Presidência deste Tribunal de Justiça, encaminhou a esta Corregedoria o Ofício nº 246/2022-CAOCRIM, da lavra do Dr. Luciano Lopes Nogueira Ramos, Promotor de Justiça do Estado do Piauí, solicitando cópia da norma (lei ou ato normativo) que criou a Central de Flagrantes, Central de Inquéritos ou congênere com atribuição para realização de audiências de custódias e análise de medidas cautelares pré-processuais penais em sede de investigação/inquérito. Solicitou, ainda, informação se houve a criação por lei do cargo de Juiz para a Central para provimento. É o relatório. A Lei Estadual Nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, criou 50 (cinquenta) cargos de Juiz de Direito e 05 (cinco) de Varas na Comarca da Capital, entre outras. A Resolução nº 016/2008-GP, determinou que 02 (duas) Varas criadas pelo art. 2º, inciso I da Lei nº 7.195, de 18 de agosto de 2008, fossem denominadas de 1ª e 2ª Vara Penal dos Inquéritos Policiais, com competência para o controle e exercício da atividade jurisdicional nos inquéritos policiais, demais peças informativas e outros feitos especificados na Resolução. O Art. 2º, da referida Resolução estabeleceu as competências das Varas Penais de Inquéritos Policiais: competência privativa para processar e julgar todos os atos relativos a inquéritos policiais e demais peças informativas. Diante do exposto, expeça-se ofício ao promotor de Justiça Dr. Luciano Lopes Nogueira Ramos, encaminhando a presente Decisão; bem como cópias da Lei Estadual Nº 7.195, de 18 de agosto de 2008 e da Resolução nº 016/2008-GP/TJPA (ANEXOS). Após, archive-se o expediente. SIRVA A PRESENTE COMO OFÍCIO.

Belém, data registrada no sistema. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** Desembargadora Corregedora Geral de Justiça do Pará

PROCESSO Nº 0003435-23.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: LAUDIMAR FERREIRA DA COSTA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SANTARÉM NOVO/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. CONSTATADA AUSÊNCIA DE MOROSIDADE. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Pedido de Providências formulado por **Laudimar Ferreira da Costa** em desfavor do **Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Santarém Novo/PA**, alegando morosidade para o recolhimento de custas referentes aos autos do processo n.º **0800029-67.2020.8.14.0063**.

Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Célia Gadotti Bedin, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Santarém Novo/PA, relatou as tramitações processuais de forma pormenorizada, descrevendo o seguinte:

¿(...)Os autos estavam conclusos para julgamento, todavia, o juízo proferiu uma decisão em 22/agosto/2022 informando que como medida necessária a cumprir os pressupostos de constituição de desenvolvimento válido do processo, seria necessário, primeiramente, organizar os autos a fim de evitar possível anulação da sentença. Sendo assim, alterou o valor da causa e determinou a intimação da parte autora para que efetuasse a complementação das custas correspondentes, antes da sentença, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da exordial, consoante inteligência do artigo 321, do CPC.

A UNAJ procedeu com a alteração do valor da causa em 25/agosto/2022 e emitiu os boletos para pagamento das custas, ID 75581475. A parte autora por sua vez, no ID 79183638, alegou em 10/setembro/2022 erro o cálculo das custas. A UNAJ certificou em 14/outubro/2022 que não houve erro, ID 79433244. Este juízo em 25/outubro/2022 determinou a intimação da parte autora para que tomasse conhecimento da certidão da UNAJ explicando os cálculos bem como para que efetuasse o recolhimento das custas, ID 79808978.(...)¿

A Magistrada salientou que os autos do processo n.º **0800029-67.2020.8.14.0063** estão recebendo tramitação regular.

É o relatório.

Decido.

Da leitura das informações que integram estes autos, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 28/10/2022, apura-se que os autos do processo n.º **0800029-67.2020.8.14.0063**, objeto dessa representação, está em regular tramitação.

Destarte, à luz do princípio da razoabilidade, não há que se falar em atraso processual decorrente de ato ou omissão do Juízo requerido, verificando-se que os intervalos entre os atos processuais se deram em tempo razoável, não havendo paralisação do processo de modo a configurar morosidade.

Em casos semelhantes assim tem se manifestado o Conselho Nacional de Justiça:

"Para se entender configurada morosidade no tramitar de qualquer processo faz-se necessário, à luz do princípio da razoabilidade, aferir o volume de trabalho a que está submetido o magistrado, a sua produtividade, as condições cartorárias (equipamentos e pessoal), a complexidade da causa e a indispensabilidade do atendimento da legislação processual" (CNJ - REP200710000001832 - Rel. Min. Corregedor Nacional Cesar Asfor Rocha - 65ª Sessão - j. 24.06.2008 - DJU 05.08.2008I)".

Assim sendo, chama-se atenção ao fato de que o Princípio Constitucional da Duração Razoável do Processo, por vezes, há de ser relativizado, posto que não significa imediatismo. Assim, a duração razoável deve ser analisada caso a caso, de modo a não importar hiato temporal, mas sim, se durante esse período, o processo tramitou regularmente.

Desse modo, ante a inexistência de qualquer infração administrativa a ser apurada, assim como diante da ausência de constatação de morosidade processual, impõe-se o **ARQUIVAMENTO** destes autos, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça, por não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por este Órgão Correcional.

Dê-se ciência às partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria, para as providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004761-35.2022.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MARIA DA GLÓRIA MORAIS GOMES

ADVOGADOS: PEDRO VITOR FERREIRA DE ALMEIDA (OAB/PA 21.325) E RODRIGO ALMEIDA DE SOUSA OLIVEIRA BRAGA (OAB/PA 23.889)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 14ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

ORIGEM: CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. REGULARIZADO O FLUXO PROCESSUAL. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada junto ao Conselho Nacional de Justiça por **Maria da Glória Moraes Gomes** representada pelos Advogados Pedro Vitor Ferreira de Almeida (OAB/PA 21.325) e Rodrigo Almeida de Sousa Oliveira Braga (OAB/PA 23.889) em desfavor do **Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, alegando morosidade na tramitação dos autos do processo n.º **0863753-66.2021.8.14.0301**.

Instado a manifestar-se, o Juízo de Direito requerido fez uma síntese da tramitação do processo e da situação da Unidade Jurisdicional, bem como, informou que os autos do processo n.º **0863753-66.2021.8.14.0301** receberam despacho em 26/10/2022.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0863753-66.2021.8.14.0301**.

Consoante informações prestadas pelo Juízo requerido, corroborada por dados coletados diretamente no sistema PJe em 28/10/2022, verificou-se que em 26/10/2022 foi proferido despacho nos autos do processo n.º **0863753-66.2021.8.14.0301**, regularizando o fluxo processual e atendendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional.

Desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 14ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA que, sempre obedecendo às ordens de prioridades e cronológica de conclusão dos feitos, permaneça **PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo,

disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0002625-48.2022.2.00.0814

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS

REQUERENTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE CASTANHAL/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA. AUXÍLIO PARA CUMPRIMENTO. INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO JUÍZO REQUERIDO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA O CUMPRIMENTO DA CARTA PRECATÓRIA. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de ofício encaminhado pela TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA, solicitando intermediação deste Órgão Correcional para fins de cumprimento e devolução de CARTA PRECATÓRIA extraída dos autos do Processo nº 0002071-75.2017.8.05.0256 pelo Juízo de Direito da 2ª Vara do Sistema dos Juizados Especiais de Teixeira de Freitas/BA. Instado a manifestar-se, o Juízo requerido em Id 2133475, informou, *in verbis*: *¿(...) que a referida Carta Precatória foi devolvida e arquivada equivocadamente, sem a devolução do mandado, que se encontra com o Oficial de Justiça, Gilsandro Maia Reis, desde 09/03/2022. No entanto, foi certificado na referida carta o equívoco, a qual aguarda despacho para desarquivamento. Ademais, foi solicitado ao Oficial de Justiça, a devolução urgente com o devido cumprimento.¿* Diante do exposto, expeça-se ofício ao Juízo requerente para ciência das informações prestadas pelo Juízo requerido em Id 2133475, para que adote as providências que entender devidas, após, ARQUIVE-SE. À secretaria para as providências devidas. Belém, data da assinatura eletrônica. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**. *Corregedora-Geral de Justiça*

AUTOS Nº 0003228-24.2022.2.00.0814

CLASSE: CONSULTA ADMINISTRATIVA

REQUERENTE: JENIFFER PEREIRA DE MELO, DIRETORA DE SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA.

ASSUNTO: Pedido de orientação acerca da publicação no Diário de Justiça de processos em segredo de justiça.

DECISÃO. Trata-se de CONSULTA ADMINISTRATIVA apresentada a esta Corregedoria-Geral de Justiça acerca de orientação quanto a publicação de processos em segredo de justiça no Diário Oficial. Informou a consulente que tem realizado a intimação de processos desta natureza apenas via sistema (Expedição Eletrônica e PJE) e dos processos não sigilosos via Diário de Justiça eletrônico, sendo certo que, em caso de duplicidade, os prazos são contados com as datas do sistema eletrônico. Justificou a consulta em virtude de questionamento feito por advogado atuante em processo sigiloso e devidamente intimado via sistema PJE. A teor do que dispõe o art. 154, II, do Código Judiciário do Estado do Pará, compete à Corregedoria-Geral de Justiça responder consultas apresentadas por servidores e magistrados deste Poder Judiciário acerca de matéria administrativa, em tese. Preliminarmente vale realçar que sobre o pleito *“orientações acerca da publicação no Diário Oficial de processos em segredo de Justiça”*, esta Corregedoria-Geral de Justiça não conhece de consultas acerca de interpretação de lei, tal e qual pretende a servidora consulente com relação a disposições da Lei nº 11.419/2006 (Lei que dispõe sobre a informatização do processo judicial), especialmente com relação ao artigo 5º da referida norma, bem como as disposições dos artigos 269, 270, 271, 272, 273, 274 e 275, todos do CPC vigente, os quais tratam das intimações. Sobre a impossibilidade de pronunciamento administrativo, por meio de consultas, acerca de matérias tratadas em lei, colaciona-se abaixo decisão do Conselho Nacional de Justiça: CONSULTA. TABELIÃO. REMUNERAÇÃO DEVIDA PELA PARTICIPAÇÃO EM BANCA EXAMINADORA DE CONCURSO PÚBLICO DE PROVAS E TÍTULOS PARA OUTORGA DE DELEGAÇÕES DE NOTAS E DE REGISTRO. ESCLARECIMENTO DE CUNHO INDIVIDUAL. CONSULTA NÃO TEÓRICA. NÃO CONHECIMENTO. 1. A Lei n. 8.935/94 dispôs que ao Poder Judiciário compete à realização do concurso, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público, de um notário e de um registrador, em todas as fases do certame (art. 15). Inobstante tenha determinado a participação dos representantes das mencionadas categorias, não tratou de matéria referente à remuneração devida àqueles que vierem a compor a comissão examinadora do concurso em questão, daí a dúvida suscitada pelo Tribunal consulente. 2. Contudo, inviável o conhecimento de questões que careçam de repercussão geral no âmbito do Poder Judiciário nacional, como na hipótese em que o consulente, diante de uma situação concreta restrita ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, pretende que este Conselho se manifeste acerca da possibilidade de fixar remuneração ao Tabelião que vier a compor banca examinadora de concurso para atividade notarial e de registro. A situação nada mais é do que a apresentação de um caso concreto, específico daquela Corte Estadual, perante este Conselho não caracterizando, pois, o interesse geral. 3. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos da Lei n. 8.935/94, em especial àqueles que fixam as diretrizes a serem seguidas pelos Tribunais Estaduais no processo de condução do Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga das Delegações de Notas e Registro. A solução de tal questionamento importaria, pois, a fixação pelo CNJ de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para a situação individual inserida na formulação em tese, o que é inadmissível. 4. Consulta não conhecida. (CNJ - CONS - Consulta - 0001434-34.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 152ª Sessão Ordinária - julgado em 21/08/2012). (grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO. CONSULTA. CASO CONCRETO. INTERESSE INDIVIDUAL. INOBSERVÂNCIA DO REQUISITO REGIMENTAL. NÃO CONHECIMENTO. 1. A formulação de Consultas não pode se prestar a sanar dúvidas sobre aplicabilidade de normas jurídicas, como na hipótese, em que a pretensão diz respeito à interpretação de dispositivos constitucionais referentes ao acúmulo de cargos públicos, de que trata o art. 37, XVI, *“c/c”*. A solução de tal questionamento importaria a fixação, pelo CNJ, de interpretação acerca da hipótese apresentada, antecipando solução para situações individuais inseridas na formulação em tese, o que é inadmissível. 2. Consulta não conhecida, por não satisfazer os requisitos do art. 89 do RICNJ. 5. Recurso administrativo não-provido. (CNJ - RA e Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0005293-58.2012.2.00.0000 - Rel. TOURINHO NETO - 158ª Sessão Ordinária - julgado em 13/11/2012). (grifo nosso). RECURSO ADMINISTRATIVO e CONSULTA e INTERPRETAÇÃO DE EXPRESSÕES CONTIDAS EM DISPOSITIVOS DA LEI Nº 13.869/2019. LEI QUE

TIPIFICA CONDUTAS COMO INFRAÇÕES PENAIS. MATÉRIA ESTRANHA À COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA e RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Recurso administrativo contra decisão que não conheceu do pedido relacionado à interpretação de expressões contidas em dispositivos da Lei de Abuso de Autoridade. 2. Consiste em matéria eminentemente jurisdicional e, portanto, alheia à competência desse Conselho, fixar interpretação sobre expressões contidas em artigos de lei que tipifica condutas como infrações penais. 3. Recurso a que se nega provimento. (CNJ - RA e Recurso Administrativo em CONS - Consulta - 0007426-29.2019.2.00.0000 - Rel. LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEL - 70ª Sessão Virtual - julgado em 31/07/2020). (grifo nosso). QUESTIONAMENTO SOBRE A POSSIBILIDADE DE NÃO FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS CASOS DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. JUIZADOS ESPECIAIS. ART. 55 DA LEI 9.099/95. MATÉRIA JURISDICIONAL. INCOMPETÊNCIA DO CNJ. CONSULTA NÃO CONHECIDA. 1. Questionamento acerca da interpretação do art. 55 da Lei n. 9.099/1995, tendo em vista acórdãos proferidos pelas Turmas Recursais dos Juizados Especiais no Estado da Bahia. 2. O procedimento de Consulta volta-se à elucidação de dúvidas acerca de matérias de índole administrativa, não se prestando à emissão de parecer sobre temas inseridos, por lei, no campo da atividade jurisdicional. 3. A atuação do CNJ está restrita ao controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, nos termos do art. 103-B, §4º, da CF/1988. 4. Consulta não conhecida (CNJ - CONS - Consulta - 0001951-24.2021.2.00.0000 - Rel. TANIA REGINA SILVA RECKZIEGEL - 86ª Sessão Virtual - julgado em 14/05/2021). (grifo nosso). Na oportunidade vale citar o precedente desta Corregedoria de Justiça no Pedido de Providências nº 0001189-54.2022.2.00.0814 (PJECor), em que foi questionado pelo advogado requerente a necessidade de publicação de todos os atos processuais no Diário de Justiça Eletrônico, questão já pleiteada por ele nos autos judiciais respectivos. Ao final, restou concluído por esta Corregedoria que a competência deste censório está restrito a situações de ordem administrativa, sem nenhuma função sindicante, vide decisão publicada no Diário de Justiça de 13 de julho de 2022. Ante todo o exposto, ORIENTO a servidora consulente que a dúvida apresentada, por se tratar de interpretação de lei, deve ser dirimida pelo magistrado da unidade, que é inclusive o corregedor natural do Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira. Por fim, feitos os esclarecimentos acima e não vislumbrando questão que, *a priori*, reclame a atuação deste órgão correccional, ARQUIVE-SE. Cientifique a servidora consulente. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

Art. 5º. As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

PROCESSO Nº 0003528-20.2021.2.00.0814

SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA

SINDICADO: FORTUNATO ABEN ATHAR FERNANDES, OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR LOTADO NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE CAMETÁ/PA

DENUNCIANTE: EXMO. SR. DR. GERALDO NEVES LEITE, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA DE FAMÍLIA DISTRITAL DE ICOARACI

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ

EMENTA: SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA APURATÓRIA. INFRINGÊNCIA AO REGIME JURÍDICO ÚNICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO PARÁ. APLICAÇÃO DA PENA DE REPREENSÃO.

Cuidam os presentes autos de Sindicância Administrativa Apuratória instaurada por determinação desta

Corregedoria-Geral de Justiça na decisão Id. 1424468 subscrita eletronicamente em 29/04/2022, com a finalidade de apurar a retenção de Mandado por longo período de tempo.

Para presidir a Sindicância Administrativa e constituir a Comissão Sindicante, foram delegados poderes para o Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Cametá/PA pela Portaria n.º 103/2022-CGJ de 14/05/2022, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 17/05/2022 (Id. 1441937).

Dando início aos trabalhos, em 26/05/2022 foi lavrada Ata de Instalação e logo em seguida, a Comissão deliberou em reunião realizada na mesma data (Id. 1850332).

Atendendo à solicitação da Comissão Sindicante, o prazo para a conclusão dos trabalhos foi prorrogado pela Portaria n.º 154/2022-CGJ de 30/06/2022, publicada no Diário da Justiça eletrônico de 05/07/2022 (Id. 1649751).

Considerando suficientes os elementos constantes nos autos, a Comissão Sindicante apresentou Relatório Final à esta Corregedoria-Geral de Justiça, constatando a prejuízo à prestação jurisdicional, ocasionado pelo ato omissivo do servidor sindicado e recomendando a aplicação da pena de repreensão prevista no art. 188 do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará.

Observa-se que no Relatório Conclusivo, a Comissão Sindicante registrou que a quantidade de Oficiais de Justiça lotados na Comarca de Cametá/PA é insuficiente para atender a demanda local.

No expediente Id. 1850332 consta manifestação do servidor sindicado, defendendo-se do fato que lhe fora atribuído e salientando a insuficiência de Oficiais de Justiça lotados na Comarca de Cametá/PA, diante do acervo processual daquele Fórum.

É o Relatório. **DECIDO.**

Nos presentes autos de Sindicância, instaurada com propósito de apurar possível conduta irregular praticada, em tese, pelo Servidor **FORTUNATO ABEN ATHAR FERNANDES JÚNIOR**, Oficial de Justiça Avaliador lotado na Central de Mandados da Comarca de Cametá/PA, a Comissão Sindicante sugeriu a aplicação da pena de Repreensão, que é imposta em caso de infração de natureza leve ou de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, *ex vi* do Art. 188 da Lei n.º 5.810/94[i].

A sugestão da penalidade acima, pela Comissão Sindicante, teve como respaldo o fato de o sindicado não ter cumprido um dos Mandados extraídos dos autos do Processo n.º 0802564-67.2019.8.14.0201 e, instado pelo Juízo competente a apresentar justificativa, não o fez.

Registre-se que a Secretaria de Gestão de Pessoas deste Tribunal de Justiça Estadual apresentou as informações necessárias e juntou a estes autos o dossiê funcional do servidor sindicado (Id. 1896962 e Id. 2091146).

Observa-se, abaixo, dispositivos contidos na Lei n.º 5.810/1994:

¿Art. 177. São deveres do servidor:

(...)

IV ¿ obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

(...)

VI ¿ observância aos princípios éticos, morais, às leis e regulamentos;

Art. 178. É vedado ao servidor:

(...)

XVI *é deixar, sem justa causa, de observar prazos legais administrativos ou judiciais;*

Da análise dos artigos acima transcritos, apreende-se que restou comprovado que o Oficial de Justiça Avaliador, ora sindicado, infringiu tais dispositivos, uma vez que deixou de cumprir um dos Mandados expedidos nos autos do processo n.º 0802564-67.2019.8.14.0201 e o outro, cumpriu, porém, devolveu com prazo excedido.

Tenha-se presente, ainda, o disposto nos artigos 184 e incisos, e 188, ambos da Lei citada alhures, *in verbis*:

Art. 184 é Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I é os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II é a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticado;

III é a repercussão do fato;

IV é os antecedentes funcionais.

Art. 188. A pena de repreensão será aplicada nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, na forma que dispuser o regulamento.

Por tais razões, tendo em vista os motivos ao norte expostos e invocando o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, este Órgão Censor, acolhendo a sugestão da Comissão Disciplinar, entende que a penalidade cabível a ser aplicada ao presente caso seja a **repreensão**.

Ante o exposto, e tendo em vista que o sindicado **FORTUNATO ABEN ATHAR FERNANDES JÚNIOR**, com sua atitude infringiu os deveres funcionais previstos nos Arts. 177, incisos IV e VI e 178, inciso XVI, da Lei Estadual n.º 5.810/94, com fundamento no Art. 188 da mencionada Lei, determino seja-lhe aplicada a pena de **REPREENSÃO**.

Em tempo, **RECOMENDO** ao servidor sindicado que abra com regularidade seu email funcional e abstenha-se de reter além do prazo legal os mandados que se encontrarem sob sua responsabilidade para cumprimento, certificando sempre os motivos de sua demora, sob pena de serem adotadas, por este Órgão Correccional, as medidas disciplinares cabíveis.

Por fim, **DETERMINO** que seja extraída cópia do Relatório Conclusivo lavrado pela Comissão sindicante e encaminhada via sistema SIGADOC para a D. Presidência deste Tribunal de Justiça Estadual, a fim de que seja avaliada a anotada insuficiência de Oficiais de Justiça Avaliadores lotados na Comarca de Cametá/PA.

Dê-se ciência desta decisão ao Servidor Sindicado, ao Magistrado denunciante e à Comissão Sindicante.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, lavre-se e publique-se a competente Portaria, remetendo-se cópia à Secretaria de Gestão de Pessoas para o registro do fato nos assentos pessoais do referido servidor.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral para as providências necessárias.

Belém(PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 0001895-37.2022.2.00.0814

PROCESSADA: REGIANE RODRIGUES DE FREITAS

EMENTA:

INSTALAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL FORA DE SUA CIRCUNSCRIÇÃO - LEI MUNICIPAL TRAÇANDO A REORGANIZAÇÃO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE BARCARENA ; MODIFICAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO INICIAL DA SERVENTIA DISPONIBILIZADA VIA CONCURSO PÚBLICO PARA REGIÃO DISTRITAL ; NATUREZA PÚBLICA DO SERVIÇO ; PODER JUDICIÁRIO QUE NÃO PARTICIPOU PREVIAMENTE DA ANÁLISE ACERCA DA NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DA ÁREA ORIGINARIAMENTE PREVISTA EM EDITAL PARA A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DELEGADO ; PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ; REPREENSÃO ; PREVALÊNCIA DA NORMA DE ACESSO AO SERVIÇO PÚBLICO ; RESTABELECIMENTO DA INSTALAÇÃO DO CARTÓRIO NO ENDEREÇO PREVISTO NO EDITAL DO CONCURSO.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022- /CGJ

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face da Sra. Regiane Rodrigues de Freitas, Oficial Delegada Titular do Cartório do Único Ofício de Aicaráú, com a finalidade de apurar sua responsabilidade administrativa com relação à mudança de endereço da serventia extrajudicial em referência.

Concluídos os trabalhos da comissão processante, a Presidente, M.M. Juíza Rachel Rocha Mesquita, encaminhou o relatório final (id nº 2114242) para apreciação desta Corregedoria.

É o Relatório.

DECIDO.

O presente Processo Administrativo foi instruído de maneira rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo assegurados, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

Analisando o relatório da comissão processante, verificou-se que a delegatária processada não observou as diretrizes do código de normas do Pará correlacionadas à observância de circunscrição de sua área de prestação de serviço notariais e registrais, preponderando opinião pela aplicação ao caso da pena de repreensão e adequação da serventia à norma acesso ao serviço público, prevista para o endereço previsto no edital do concurso público que aponta como circunscrição o então Distrito de Aicaráú.

Dessa feita, tendo em vista que este Órgão Censor não pode ser omissor às irregularidades reclamadas, devendo atuar em prol do estrito cumprimento da lei e promovendo a devida apuração dos fatos, observando que no caso incide a infração prevista no art. 1.200, I do Código de Normas, eis por bem corroborar com o entendimento firmado pela comissão Processante, para os fins de APLICAR a

penalidade de REPREENSÃO à Sra. Regiane Rodrigues de Freitas.

Ato contínuo, a fim de restabelecer a ordem e segurança jurídica, DETERMINO à Sra. Regiane Rodrigues de Freitas que mantenha à prestação do serviço público notarial e registral disponível à localidade prevista no edital através do qual obteve acesso à atividade na espécie, devendo, via de consequência, promover as alterações nos sistemas pertinentes, encaminhando ainda a devida comprovação de cumprimento a este Censório.

Faça-se as anotações de estilo.

Dê-se ciência as partes.

Sirva a presente decisão como ofício.

À Secretaria para as providências pertinentes.

Belém/PA, data da assinatura eletrônica.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0002952-90.2022.2.00.0814

REQUERENTE: MARIO AUGUSTO MOREIRA - CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE JACUNDÁ - CNS 67215.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO EM SERVENTIA VAGA. REGIME DE INTERINIDADE. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO TRIBUNAL PARA EVENTUAL AUMENTO DE DESPESA. ANÁLISE DO ÓRGÃO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. SERVENTIA APRESENTA MÉDIA DE FATURAMENTO MENSAL PARA A MANUTENÇÃO DA CONTRATAÇÃO. AUTORIZAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS com o fim de obter autorização para contratação referente ao Cartório do Único Ofício de Jacundá gerido em regime de interinidade. Considerando tratar-se de serventia gerida em regime de interinidade, o feito foi enviado à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças para manifestação quanto à viabilidade do aumento da despesa pela serventia. Em sua manifestação, a SEPLAN concluiu no id. 2091435 e anexos, *que a serventia supracitada apresenta média de faturamento mensal para a manutenção da contratação da colaboradora Raquel Aguiar Gomes*. Posto isto, com base no parecer técnico da SEPLAN, segundo o qual, não se verificou aumento de despesa, AUTORIZO a contratação requerida bem assim ratifico a manifestação de ID nº 1911871. Ciência ao requerente. Após, ARQUIVE-SE. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 27 de outubro de 2022. **DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**, *Corregedora-Geral da Justiça do Estado do Pará*.

PP 0003242-08.2022.2.00.0814

REQUERENTE: OLIVAR PONTES DE FIGUEIREDO

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BELÉM.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SERVENTIA EXTRAJUDICIAL - EMISSÃO DE 2ª VIA DE CERTIDÃO NEGATIVA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de expediente formulado por Olivar Pontes de Figueiredo em desfavor do Cartório 4º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Belém, alegando que solicitou a emissão de 2ª via de certidão de nascimento da Sra. Rita de Cássia Uchoa atualizada e de inteiro teor e na ocasião apresentou a certidão emitida pela própria serventia em 12/12/2018 e um termo de nascimento livro A-150, folhas FLS-292 número 129591. Instado a se manifestar, o Oficial interino informa que entrou em exercício em 11.05.2022, iniciando os atendimentos em 16.05.2022, e que ao proceder as buscar registros e documentos desta serventia em relação à RITA DE CÁSSIA UCHÔA DE FIGUEIREDO, constatamos que: Não há o registro de nascimento nos livros da Serventia, anexando a certidão negativa. É o necessário relato. Decido Analisando os fatos narrados, observa-se que a providência requerida fora ultimada, havendo a serventia juntado aos autos virtuais, cópia da certidão negativa. Desta forma, não havendo medida disciplinar a ser tomada por esta CGJ, exaurido o objeto, ciência ao requerente, com envio da cópia da certidão juntada aos autos. Utilize-se cópia do presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Após, archive-se. Belém, 27 de outubro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, Corregedora Geral de Justiça.**

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 000580-47.2020.2.00.0814

PROCESSADA: TEREZINHA VARELA DE LIMA (CARTÓRIO DO ÚNICO OFÍCIO DE IGARAPÉ-AÇU)

TERCEIRO INTERESSADO: TAKASHI KAIYA

EMENTA

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ¿ CARTORÁRIA ¿ CONDUTA PROIBITIVA EXPRESSA NO PLANO FORMAL - AUSÊNCIA DE TIPICIDADE MATERIAL - AFASTAMENTO DA FALTA FUNCIONAL OBJETIVA - ARQUIVAMENTO.

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022/CGJ

Trata-se de Processo Administrativo instaurado em face da Sra. Terezinha Varela de Lima, Oficial Delegada do Cartório do Único Ofício de Igarapé-Açu, envolvendo uma segunda aquisição de um imóvel rural por estrangeiro, localizado no Município de Igarapé-Açu, com área de 50,2372 ha, matriculado no Serviço de Registro de Imóveis de Igarapé-Açu sob o nº 4.674, à fl. 42, do Livro 2-F, tendo sido o imóvel adquirido do Governo do Estado do Pará através do ITERPA, conforme Título Definitivo expedido em 10/07/2002.

Concluídos os trabalhos da comissão processante, o Presidente, M.M. Juiz Cristiano Magalhães Gomes, encaminhou o relatório final (id nº 1963058) para apreciação desta Corregedoria.

No âmbito das atribuições objetivas deste Censório em 26.01.2022 foi ordenada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face da delegatária.

Recebido o relatório final da Comissão Processante em que pese constar registro opinando pela aplicabilidade da pena de repreensão, verifica-se preponderar opinião pela ausência de dolo.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Analizando o caso, à luz do poder persecutório inerente à atribuição disciplinar, vislumbra-se como legítima a instauração do presente processo administrativo, sob o prisma formal, considerando a existência de expressa tipificação da conduta imputada à processada.

O exame de todo o caso, no entanto, por seus contornos subjetivos, demanda, a consideração de que os requisitos da materialidade e autoria são vetores interpretativos que não se apartam do elemento volitivo especificamente voltado à intenção, livre e consciente quanto à prática do ilícito administrativo.

Segundo a doutrina de Marçal Filho:

„(...) a punição administrativa exige um elemento subjetivo, de configuração peculiar (...). O ilícito funcional consiste numa conduta reprovável, omissiva ou comissiva, praticada por servidor infringente do dever jurídico a ele imposto por lei (...).

“(...) É indispensável a existência de um elemento subjetivo reprovável, que pode configurar dolo ou culpa (na configuração da teoria geral do direito). A consumação de um resultado danoso pode ou não integrar a estrutura do ilícito funcional. É perfeitamente possível aplicar a esse campo as concepções desenvolvidas no âmbito do direito penal. Assim, seria possível diferenciar ilícitos funcionais, materiais e formais, e chegar, inclusive, a reconhecer hipótese de ilícito funcional de perigo. Portanto, haverá casos em que a consumação da infração dependerá de produção efetiva de uma situação danosa. Em outros casos, a mera conduta infracional será bastante para produzir a ilicitude, e o resultado danoso servirá como elemento de agravação da situação jurídica do infrator.” (Curso de Direito Administrativo, Justen, Marçal Filho, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 12 Ed.). (...)

Sob essa perspectiva, entende-se que o conceito analítico do tipo administrativo sancionador possui duas subespécies, quais sejam: tipicidade formal e tipicidade material.

Nesse trilhar, merece relevo o fato de que, hodiernamente, a organização estatal administrativa sancionadora vem reconhecendo as subespécies sobreditas, quadro dentre o qual, cita-se o caso da Controladoria Geral da União que, em seu „Manual de Processo Administrativo Disciplinar”, incluiu a seguinte construção teórica como elemento norteador:

„Viu-se que o primeiro requisito da infração disciplinar é que a conduta seja típica, conjugadas as tipicidades objetiva e subjetiva. Portanto, a ausência tanto do dolo quanto da culpa afasta toda a tipicidade da conduta, que então não deverá ser considerada uma infração disciplinar.

Certas condutas, entretanto, poderão ser atípicas no Direito Penal, em virtude da inexpressiva ofensa que tiverem causado ao bem jurídico tutelado. Este é o fundamento do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, defendido por alguns doutrinadores sob o argumento de que a tipicidade também exige que o bem jurídico pela norma que prevê a infração seja efetivamente afetado, e, portanto, a irrelevância da lesividade material do ato o excluiria do âmbito de proibição da norma, deixando de existir a tipicidade.

Seria possível adaptar este princípio ao Direito Disciplinar, abarcando aquelas condutas que à primeira vista seriam enquadráveis legalmente, mas que devido ao ínfimo potencial ofensivo, não são capazes de afetar o interesse público tutelado. Entretanto, como ele não consta expressamente reconhecido no ordenamento jurídico administrativo, pode também ser considerado uma decorrência dos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade.¿

Dessa feita, não se pode olvidar que para a configuração da infração administrativa não basta tão somente que a conduta do agente se ajuste ao formalismo semântico-gramatical da norma proibitiva, mas que, efetivamente seja repugnada materialmente, diante da comprovação cabal de que o agente desejou praticar a conduta prevista abstratamente.

No presente caso, o relatório final da comissão processante, entabulou a seguinte inferência a se levar em consideração, senão veja-se:

¿(...) embora tenha sido constatada a ocorrência da infração, observo que não ficou configurado o dolo da sindicada quando do registro em duplicidade apurado nos autos, e, em que pese o seu dever de ofício de tomar todas as precauções para evitar fraudes e inclusões de dados inexistentes, em assentos, traslados e certidões, quando teve conhecimento da duplicidade, cumpriu prontamente todas as determinações emanadas da autoridade competente, providenciando o cancelamento da matrícula do imóvel em questão e a notificação do interessado Sr. Takashi Kaiya. (...)¿

Diante do quadro formado nos autos, ei por bem corroborar com o entendimento firmado pela comissão Processante no tocante à ausência de dolo apurada, afastando, assim, a responsabilização funcional objetiva da Sra. Terezinha Varela de Lima, eis que ausente a tipicidade material.

De outra banda, é de suma importância pontuar que a missão deste Censório não se limita a punir, mas, para além disso, persiste o dever de orientar e, sobre esse vetor interpretativo, cabível o registro para que a processada envide todos os esforços necessários com vistas a evitar que o evento objeto do presente PAD não venha a se repetir no futuro.

Ato contínuo, determino o ARQUIVAMENTO dos fólhos digitais em epígrafe.

Dê-se ciência.

Utilize-se o presente como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém, data registrada no sistema.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0003470-80.2022.2.00.0814

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

REQUERIDO: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL E TÍTULOS DE SOURE - CNS 66829.

EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS ¿ SEGUNDA VIA DA CERTIDÃO DE NASCIMENTO - PRETENSÃO SATISFEITA ¿ ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: Trata-se de pedido de providências formulado pela Promotoria de Ananindeua, pelo qual requer a intervenção deste censório junto ao Cartório do 2º Ofício de Registro Civil e Títulos de Soure com

a escopo de obter resposta referente à 2ª via de registro de nascimento da Sra. Maria Elizabeth Souza Batista. Recebida a demanda, após colhida a manifestação da serventia requerida, os autos foram instruídos com documentos comprobatórios dando conta de que o serviço notarial e registral foi devidamente efetivado (id nº 2129460). Vieram-me os autos conclusos. É o breve relatório. DECIDO. Analisando o presente expediente percebe-se que a pretensão do requerente foi totalmente satisfeita, não havendo nenhuma outra medida disciplinar a ser adotada em face da serventia demandada. Dessa feita, exaurida a atuação deste Censório, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Encaminhe-se cópia do documento vinculado ao id nº 2129460 à parte requerente. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 27 de outubro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA,**

COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS

Número do processo: 0805585-67.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: H. C. L. Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. S. A. D. C. Participação: REQUERENTE Nome: F. R. &A. - A. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Considerando a informação ID 11615088, determino o provisionamento do valor do crédito do beneficiário dos honorários advocatícios, nos termos do § 1º do art. 32 da Resolução nº 303/2019-CNJ.

Manifeste-se o beneficiário de honorários advocatícios RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA, apresentando os dados solicitados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 04 de dezembro de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

Belém, 4 de novembro de 2022

CHARLES MENEZES BARROS

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP

RPV nº 004/2008

Credor: BENEDITO DOS SANTOS SILVA

Advogada: Oswaldo Pojucan Tavares Júnior º OAB/PA nº 1392

Ente devedor: Instituto de Gestão Previdenciária do Pará - IGEPREV

Procuradora: Ana Rita Dopazo Antônio José Lourenço º OAB/PA nº 7345

Vistos, etc.

Ante a ausência de regularização sucessória, apesar das diligências tomadas por esta coordenadoria (fls. 88-92), e em conformidade com a decisão prolatada às fls. 87, determino que o valor provisionado seja devolvido ao ente devedor, ficando facultada aos herdeiros o manejo do procedimento sucessório legal (judicial ou extrajudicial) para solicitar o levantamento do crédito através de nova RPV, a ser processada perante o juízo da execução, tudo nos termos art.535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Belém-Pa, 28 de outubro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

RPV nº 025/2007

Credor: BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA

Advogada: Oswaldo Pojucan Tavares Júnior ¿ OAB/PA nº 1392

Ente devedor: Instituto de Gestão Previdenciária do Pará - IGEPREV

Procuradora: Ana Rita Dopazo Antônio José Lourenço ¿ OAB/PA nº 7345

Vistos, etc.

Ante a ausência de regularização sucessória, apesar das diligências tomadas por esta coordenadoria (fls. 92-97), e em conformidade com a decisão prolatada às fls. 91, determino que o valor provisionado seja devolvido ao ente devedor, ficando facultada aos herdeiros o manejo do procedimento sucessório legal (judicial ou extrajudicial) para solicitar o levantamento do crédito através de nova RPV, a ser processada perante o juízo da execução, tudo nos termos art.535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Belém-Pa, 28 de outubro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

RPV nº 041/2005

Credor: BEATRIZ DE SOUZA PEREIRA

Advogada: Oswaldo Pojucan Tavares Júnior º OAB/PA nº 1392

Ente devedor: Instituto de Gestão Previdenciária do Pará - IGEPREV

Procuradora: Ana Rita Dopazo Antônio José Lourenço º OAB/PA nº 7345

Vistos, etc.

Ante a ausência de regularização sucessória, apesar das diligências tomadas por esta coordenadoria (fls. 79-93), e em conformidade com a decisão prolatada às fls. 78, determino que o valor provisionado seja devolvido ao ente devedor, ficando facultada aos herdeiros o manejo do procedimento sucessório legal (judicial ou extrajudicial) para solicitar o levantamento do crédito através de nova RPV, a ser processada perante o juízo da execução, tudo nos termos art.535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Belém-Pa, 28 de outubro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

RPV nº 237/2012

Credor: Raimundo Nonato Castelo Branco

Advogada: Jader Nilson da Luz Dias º OAB/PA nº 5273

Ente devedor: Estado do Pará

Procuradora: Ricardo Nasser Sefer - OAB nº 14.800

Vistos, etc.

Ante a ausência de regularização sucessória, determino que o valor provisionado seja devolvido ao ente devedor, ficando facultada aos herdeiros o manejo do procedimento sucessório legal (judicial ou extrajudicial) para solicitar o levantamento do crédito através de nova RPV, a ser processada perante o juízo da execução, tudo nos termos art.535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Belém-Pa, 28 de outubro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

RPV nº 245/2012

CREDOR(A): ALDO HIGINO DOS REIS TAVARES

ADVOGADO(A): JADER NILSON DA LUZ DIAS ¿ OAB/PA Nº 5273

ENTE DEVEDOR: ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA: RICARDO NASSER SEFER ¿ OAB/PA nº 14800

DECISÃO

Em atenção ao requerimento (protocolo nº 2022.01048988-64) defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para a regularização sucessória.

Decorrido o prazo, retornem-me os autos conclusos.

Belém-Pa, 28 de outubro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

RPV nº 709/2015

Credor: Sônia Maria Gonçalves de Miranda

Advogada: Teuly Souza da Fonseca ¿ OAB/PA nº 7895, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA nº 6795 e Matheus Henrique dos Santos Bordallo ¿ OAB/PA nº 29.138.

Ente devedor: Estado do Pará

Procuradora: Ricardo Nasser Sefer - OAB nº 14.800

Vistos, etc.

Ante a ausência de regularização sucessória, determino que o valor provisionado seja devolvido ao ente devedor, ficando facultada aos herdeiros o manejo do procedimento sucessório legal (judicial ou extrajudicial) para solicitar o levantamento do crédito através de nova RPV, a ser processada perante o juízo da execução, tudo nos termos art.535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Belém-Pa, 28 de outubro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

RPV nº 0710/2015

Credor: WALNEY JOÃO DA SILVA SETUBAL

Advogada: Teuly Souza da Fonseca ¿ OAB/PA nº 7895, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA nº 6795 e Matheus Henrique dos Santos Bordallo ¿ OAB/PA nº 29.138.

Ente devedor: Estado do Pará

Procuradora: Ricardo Nasser Sefer - OAB nº 14.800

Vistos, etc.

Ante a ausência de regularização sucessória, apesar das diligências tomadas por esta coordenadoria (fls. 110/114), e em conformidade com a decisão prolatada às fls. 109, determino que o valor provisionado seja devolvido ao ente devedor, ficando facultada às herdeiras o manejo do procedimento sucessório legal (judicial ou extrajudicial) para solicitar o levantamento do crédito através de nova RPV, a ser processada perante o juízo da execução, tudo nos termos art.535, § 3º, II c/c art. 64, § 1º, ambos do CPC.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Após, archive-se.

Belém-Pa, 28 de outubro de 2022.

Charles Menezes Barros

Juiz Auxiliar da Presidência

Coordenador de Precatórios

SECRETARIA JUDICIÁRIA

EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO EM 1ª ENTRÂNCIA

EDITAL Nº 9/2022-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** da Comarca de **Acará**, pelo critério de **antiguidade**, 1ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **27/6/2022**, ante a Aposentadoria Voluntária do magistrado Wilson de Souza Correa, através da Portaria nº 2174/2022-GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 27/6/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 10/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam

requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** da Comarca de **Oeiras do Pará**, pelo critério de **antiguidade**, 1ª Entrância:

1. A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **1º/7/2022**, ante a Exoneração a pedido do magistrado Gabriel Pinós Sturtz, através da Portaria nº 3060/2022-GP, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 23/8/2022, retroagindo a 1º/7/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 9/2022-SEJUD, de Remoção por antiguidade à Vara Única da Comarca de Acará, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 11/2022-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** da Comarca de **Curralinho**, pelo critério de **antiguidade**, 1ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **3/10/2022**, ante a Promoção, pelo critério de antiguidade da magistrada Cláudia Ferreira Lapenda Figueiroa, através da Portaria nº 48/2022-SEJUD, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 3/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 12/2022-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** da Comarca de **Jacareacanga**, pelo critério de **antiguidade**, 1ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **3/10/2022**, ante a Remoção, pelo critério de antiguidade do magistrado Nivaldo Oliveira Filho, através da Portaria nº 52/2022-SEJUD, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 3/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 2ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 13/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** da Comarca de **Portel**, pelo critério de **antiguidade**, 1ª Entrância:

1. A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **3/10/2022**, ante a Promoção, pelo critério de merecimento do magistrado Nicolas Cage Caetano da Silva, através da Portaria nº 46/2022-SEJUD, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 3/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 11/2022-SEJUD, de Remoção por antiguidade à Vara Única da Comarca de Curralinho, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 14/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 1ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento à **Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Dom Eliseu**, pelo critério de **merecimento**, 1ª Entrância:

1. A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **4/10/2022**, ante a Remoção por antiguidade do magistrado Diogo Bonfim Fernandez, através da Portaria nº 53/2022-SEJUD, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 3/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por Merecimento se apresenta como precedente ao Edital nº 6/2022-SEJUD, 2ª Remoção por antiguidade, à Vara Única da Comarca de Aurora do Pará, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 17/2/2022, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça, em 5/5/2022;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 15/2022-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em

cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** da Comarca de **Melgaço**, pelo critério de **antiguidade**, 1ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **4/10/2022**, ante a Remoção, pelo critério de antiguidade do magistrado André dos Santos Canto, através da Portaria nº 49/2022-SEJUD, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 3/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 2ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 16/2022-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento da **Vara Distrital de Monte Dourado** da Comarca de **Almeirim**, pelo critério de **antiguidade**, 1ª Entrância:

1. A vacância da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **25/10/2022**, ante a Promoção, pelo critério de merecimento da magistrada Rafaella Moreira Lima Kurashima, através da Portaria nº 67/2022-SEJUD, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 25/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura

(remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 17/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 1ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** da Comarca de **Eldorado dos Carajás**, pelo critério de **antiguidade**, 1ª Entrância:

1. A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **25/10/2022**, ante a Promoção, pelo critério de merecimento da magistrada Juliana Lima Souto Augusto, através da Portaria nº 68/2022-SEJUD, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 25/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 16/2022-SEJUD, de Remoção por antiguidade à Vara Distrital de Monte Dourado da Comarca de Almeirim, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução

TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO EM 2ª ENTRÂNCIA

EDITAL Nº 17/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 2ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Cível** da Comarca de **Novo Progresso**, pelo critério de **merecimento**, 2ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 6/7/2020, ante a Remoção, pelo critério de antiguidade da magistrada Tainá Monteiro da Costa, através da Portaria nº 31/2020-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/7/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por Merecimento se apresenta como precedente ao Edital nº 13/2022-SEJUD, 1ª Remoção por antiguidade, à Vara Cível da Comarca de Novo Progresso, publicado no Diário da Justiça eletrônico, 6/5/2022, prejudicado por não haver candidato inscrito, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça, em 5/5/2022;

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 20/5/2022**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a

redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 18/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Criminal** e Comarca de **Novo Progresso**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1. A vacância originária do Cargo ora ofertado ocorreu em 1º/10/2020, ante a Aposentadoria Compulsória da magistrada Maria Aldecy de Souza Pissolati, através da Portaria nº 2210/2020-GP, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 1º/10/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 17/2022-SEJUD, de Promoção por merecimento Vara Cível da Comarca de Novo Progresso, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 20/5/2022**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico

secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 19/2022-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento da **2ª Vara Criminal** - Comarca de **Altamira**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 7/1/2020, ante a Remoção, pelo critério de antiguidade do magistrado Alexandre José Chaves Trindade, através da Portaria nº 88/2019-SJ, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 7/1/2020, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 28/9/2022**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos

decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 20/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Criminal** da Comarca de **Itaituba**, pelo critério de **antiguidade** da 2ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 25/3/2021, ante a Remoção, pelo critério de antiguidade do magistrado Agenor Cássio Nascimento Correia de Andrade, através da Portaria nº 48/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 25/3/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 19/2022-SEJUD, de Remoção por Antiguidade à 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 28/9/2022**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 21/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 2ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara Única** da Comarca de **Oriximiná**, pelo critério de **merecimento**, 2ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 20/9/2021, ante a Remoção, pelo critério de antiguidade do magistrado Ramiro Almeida Gomes, através da Portaria nº 78/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 13/9/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por Merecimento se apresenta como precedente ao Edital nº 4/2022-SEJUD, 2ª Remoção por antiguidade, à Vara Única da Comarca de Oriximiná, publicado no Diário da Justiça Eletrônico, em 10/2/2022, prejudicado por desistências dos candidatos inscritos no certame, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça, em 5/5/2022;

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 28/5/2022**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça

Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 22/2022-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento da **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Xinguara**, pelo critério de **antiguidade** 2ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em 24/4/2021, ante a Remoção, pelo critério de antiguidade do magistrado César Leandro Pinto Machado, através da Portaria nº 50/2021-SJ, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 25/3/2021, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional 2 LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. Tendo em vista a decisão unânime do Tribunal Pleno, em 15/5/2019, por ocasião da apreciação do documento registrado, no Sistema Siga-DOC, sob o código PA-EXT2019/02689, **considera-se como data da vacância para fins de publicação do presente edital o dia 28/9/2022**, ocasião em que ocorreu a prejudicialidade do anterior procedimento de movimentação voltado ao provimento da Unidade Judiciária em questão;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) 2 nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA 2, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 23/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **1ª Vara de Família** da Comarca de **Ananindeua**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1. A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **3/10/2022**, ante a Promoção, pelo critério de antiguidade do magistrado Carlos Márcio de Melo Queiroz, através da Portaria nº 43/2022-SEJUD, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 3/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 22/2022-SEJUD, de Remoção por antiguidade à 2ª Vara cível e Empresarial da Comarca de Xinguara, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 24/2022-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento da **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Marituba**, pelo critério de **antiguidade**, 2ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **3/10/2022**, ante a Remoção, pelo critério de antiguidade do magistrado Augusto Carlos Correa Cunha, através da Portaria nº 47/2022-

SEJUD, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 3/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 2ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 5 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 25/2022-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento da **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Abaetetuba**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **25/10/2022**, ante a Promoção, pelo critério de antiguidade da magistrada Diana Cristina Ferreira da Cunha, através da Portaria nº 65/2022-SEJUD, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 25/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da

Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 26/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **1ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Barcarena**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1. A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **25/10/2022**, ante a Promoção, pelo critério de antiguidade da magistrada Carla Sodré da Mota Dessimoni, através da Portaria nº 61/2022-SEJUD, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 25/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 25/2022-SEJUD, de Remoção por antiguidade à 2ª Vara cível e Empresarial da Comarca de Abaetetuba, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução

TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

5. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

6. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

7. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 27/2022-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento da **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Barcarena**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **25/10/2022**, ante a Promoção por merecimento da magistrada Rachel Rocha Mesquita, através da Portaria nº 66/2022-SEJUD, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 25/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos

decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 28/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **1ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Benevides**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1. A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **25/10/2022**, ante a Promoção, pelo critério de antiguidade da magistrada Vanessa Ramos Couto, através da Portaria nº 57/2022-SEJUD, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 25/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 27/2022-SEJUD, de Remoção por antiguidade à 2ª Vara cível e Empresarial da Comarca de Barcarena, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 5 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 29/2022-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento da **1ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Capanema**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **25/10/2022**, ante a Promoção por antiguidade da magistrada Maria de Fátima Alves da Silva, através da Portaria nº 63/2022-SEJUD, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 25/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 30/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **1ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Castanhal**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1. A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **25/10/2022**, ante a Promoção, pelo critério de merecimento da magistrada Cíntia Walker Beltrão Gomes, através da Portaria nº 60/2022-SEJUD, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 25/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame,

consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 29/2022-SEJUD, de Remoção por antiguidade à 1ª Vara cível e Empresarial da Comarca de Capanema, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 31/2022-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento da **2ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca de **Castanhal**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **25/10/2022**, ante a Promoção por merecimento do magistrado Acrísio Tajra de Figueiredo, através da Portaria nº 62/2022-SEJUD, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 25/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 32/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara do Juizado Especial Cível e Criminal** da Comarca de **Parauapebas**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1. A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **25/10/2022**, ante a Promoção, pelo critério de merecimento do magistrado Celso Quim Filho, através da Portaria nº 64/2022-SEJUD, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 25/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 31/2022-SEJUD, de Remoção por antiguidade à 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Castanhal, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 33/2022-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juizes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **REMOÇÃO** para provimento da **Vara do Juizado Especial Cível e Criminal** da Comarca de **Santa Izabel do Pará**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1. A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **25/10/2022**, ante a Promoção por antiguidade do magistrado Ivan Delaquis Perez, através da Portaria nº 59/2022-SEJUD, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 25/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de 1ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça

Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 34/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 2ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher** da Comarca de **Santarém**, pelo critério de **antiguidade** e 2ª Entrância:

1. A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **25/10/2022**, ante a Promoção, pelo critério de merecimento da magistrada Carolina Cerqueira de Miranda Maia, através da Portaria nº 58/2022-SEJUD, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 25/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2. O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 33/2022-SEJUD, de Remoção por antiguidade à Vara do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional e LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6. Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAIS DE PROMOÇÃO E REMOÇÃO EM 3ª ENTRÂNCIA

EDITAL Nº 24/2022-SEJUD. CONCURSO DE REMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 3ª ENTRÂNCIA. Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam

requerer **REMOÇÃO** para provimento à **10ª Vara Cível e Empresarial** da Comarca da **Capital**, pelo critério de **antiguidade** - 3ª Entrância:

1 √ A vacância originária da Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **3/10/2022**, ante a Remoção, pelo critério de antiguidade da magistrada Marielma Ferreira Bonfim Tavares, através da Portaria nº 44/2022-SEJUD, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 3/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de 2ª Remoção por antiguidade se apresenta como precedente à Promoção por Merecimento, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional √ LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) √ nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA √, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 35 da Resolução TJPA nº 9/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019. Belém, 5 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 25/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR MERECIMENTO DE 3ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento ao **3º (terceiro) dos 32(trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância**, Comarca da **Capital**, pelo critério de **merecimento**, 3ª Entrância:

1 √ A vacância originária para o **3º (terceiro) dos 32(trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância**, Comarca da **Capital**, ora ofertada ocorreu em **3/10/2022**, ante a Remoção, pelo critério de antiguidade da magistrada Andrea Ferreira Bispo, através da Portaria nº 45/2022-SEJUD, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 3/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por merecimento para provimento do **3º (terceiro) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar de 3ª Entrância - Comarca da Capital**, se apresenta como

precedente à 2ª Remoção por antiguidade, Edital nº 3/2022, à 6ª Vara Criminal da Capital, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3. De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4. Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5. O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução TJPA nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma do art. 10 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

EDITAL Nº 26/2022-SEJUD. CONCURSO DE PROMOÇÃO POR ANTIGUIDADE DE 3ª ENTRÂNCIA.

Por deliberação da Douta Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, **acham-se** abertas, em cumprimento ao disposto no art. 192 do Código Judiciário do Estado, na Secretaria Judiciária deste Tribunal, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da publicação deste, as inscrições de Juízes de Direito que, tendo atendido as condições legais até o último dia do prazo de inscrição, pretendam requerer **PROMOÇÃO** para provimento da **1ª Vara de Família** e Comarca da **Capital**, pelo critério de **antiguidade** e 3ª Entrância:

1- A vacância na Unidade Judiciária ora ofertada ocorreu em **4/10/2022**, ante a Ascensão, pelo critério de merecimento da magistrada Margui Gaspar Bittencour, através da Portaria nº 56/2022-SEJUD, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 4/10/2022, razão pela qual se deflagra o presente certame, consoante as balizas estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF) e pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) acerca da alternância entre as formas de movimentação na carreira da magistratura (remoção e promoção), bem como os critérios de provimento de cargo vago (antiguidade e merecimento);

2- O presente Edital de Promoção por antiguidade se apresenta como subsequente ao Edital nº 23/2022-SEJUD, de Promoção por merecimento ao 23º (vigésimo terceiro) dos 32 (trinta e dois) Cargos de Juiz de Direito Auxiliar da Comarca da Capital, em conformidade com o art. 81, § 2º, da Lei Complementar nº 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional - LOMAN) e com a Resolução/TJPA nº 9/2018, publicada no Diário da Justiça do dia 8/6/2018, com redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019;

3- De acordo com a implantação e obrigatoriedade do Sistema Integrado de Movimentação da Carreira da Magistratura (PROMAG), as inscrições devem ser feitas em conformidade com o art. 9º, da Resolução TJPA nº 9, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário da Justiça Eletrônico do dia 8/6/2018, com a redação conferida pela Resolução TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico,

em 6/6/2019, sendo vedada a inscrição pelo Sistema Siga-DOC;

4- Ocorrendo uma das exceções previstas no caput do art. 9º da Resolução TJPA nº 9/2018, a inscrição via e-mail funcional deve ser dirigida à Secretaria Judiciária, exclusivamente pelo endereço eletrônico secjud.magistrado@tjpa.jus.br;

5- O presente edital está de acordo com o art. 8º e art. 12 da Resolução nº 9/2018, de 30 de maio de 2018, publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 8/6/2018, assim como amolda-se à interpretação do STF sobre o art. 189 do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei Estadual nº 5.008/1981) e nos termos decididos na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4788/PA e, estando o processamento em consonância com as balizas traçadas pelo CNJ, v. g., no Procedimento de Controle Administrativo 0003114-78.2017.2.00.0000;

6- Os pedidos devem vir instruídos na forma dos arts. 10 e 11 da Resolução TJPA nº 9/2018, com as devidas alterações conferidas pelas Resoluções TJPA nº 4/2019, de 5/6/2019, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 6/6/2019, Resolução TJPA nº 3/2022, de 30/3/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 31/3/2022 e Resolução TJPA nº 5/2022, de 4/5/2022, publicada no Diário da Justiça Eletrônico, em 5/5/2022. Belém, 7 de novembro de 2022. **JONAS PEDROSO LIBÓRIO VIEIRA**, Secretário Judiciário.

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Número do processo: 0803495-86.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES Participação: ADVOGADO Nome: HAMILTON RIBAMAR GUALBERTO OAB: 001340/PA Participação: ADVOGADO Nome: DANIEL ANTONIO SIMOES GUALBERTO OAB: 21296/PA Participação: RECORRIDO Nome: Corregedoria Geral de Justiça do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0803495-86.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES

RECORRIDO: CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO TJPA, ANALISTA JUDICIÁRIA, NA FUNÇÃO DE DIRETORA DE SECRETARIA DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU-PA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE SUSPENSÃO DE 30 DIAS. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE. DECISÃO DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA. ALVARÁ DE SOLTURA QUE DEIXOU DE SER EXPEDIDO POR MAIS DE 20 DIAS APÓS A DETERMINAÇÃO JUDICIAL. AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO COM O FALECIMENTO DO RÉU AINDA SOB CUSTÓDIA DO ESTADO, VÍTIMA DE COVID-19, QUANDO JÁ DEVERIA ESTAR EM LIBERDADE. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE FUNCIONAMENTO DAS UNIDADES JUDICIÁRIAS DO TJPA E PROBLEMAS PESSOAIS DA RECORRENTE DURANTE O PERÍODO PANDÊMICO NÃO POSSIBILITAM, POR SI SÓ, O AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE DA RECORRENTE. DOSIMETRIA DA PENA ADEQUADA E PROPORCIONAL À GRAVIDADE DO CASO, NOS TERMOS DO ART. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Preliminar de Ofensa aos Princípios do Contraditório e Ampla Defesa. A atribuição de responsabilidade e a estipulação de penalidade à recorrente foram precedidos de sindicância investigativa e processo administrativo disciplinar. Em ambos os procedimentos a recorrente teve a oportunidade de apresentar sua defesa, foi ouvida em depoimento e fez suas alegações, houve clara indicação do ato infracional caracterizado, bem como correta individualização da conduta. Preliminar rejeitada.

2. No Mérito. A conduta negligente da servidora que não expediu ou, usando as prerrogativas da sua função, mandou expedir ou, ainda, supervisionou o cumprimento da determinação judicial de expedição do Alvará de Soltura de GILCÉLIO DOS SANTOS SOUZA, mantendo-o sob a custódia do estado irregularmente por mais de 20 dias, amolda-se às infrações administrativas previstas nos arts. 177, IV e 178, XV da Lei Estadual nº 5.810/94. A gravidade do caso, já considerados os aspectos favoráveis à servidora, demonstra o acerto da decisão que estipulou a ela a penalidade de Suspensão por 30 dias, nos termos dos arts. 187 e 189 do mesmo diploma legal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam em conhecer e desprover o Recurso Administrativo interposto, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, aos 26 de outubro de 2022.

Julgamento realizado de forma híbrida sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **Ronaldo Marques Valle**.

Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto por **Joelma de Nazaré Ferreira Paes**, Analista Judiciária, exercendo o cargo de Diretora de Secretaria da Vara Única de Moju-Pa, contra decisão da Excelentíssima Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi aplicada à recorrente a penalidade administrativa de suspensão por 30 dias.

O caso dos autos inicia-se com a comunicação feita à Corregedoria de Justiça, pelo magistrado Waltencir Alves Gonçalves, juiz diretor do Fórum da Comarca de Moju-Pa, dando conta de que o cidadão Gilcélio dos Santos Souza, preso em flagrante em 14.02.2020, teve sua prisão revogada em decisão datada de 14.09.2020, da qual constava também a determinação de expedição de Alvará de Soltura. No dia seguinte, 15.09.2020, os autos teriam sido tramitados para a Secretaria da Vara para o cumprimento da decisão. No entanto, a decisão não foi cumprida e em 07.10.2020, a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária-SEAP oficiou ao Juízo informando do falecimento do réu ainda sob a custódia do Estado.

A Corregedora de Justiça recebeu a comunicação como Pedido de Providências e mandou intimar a Diretora de Secretaria da Vara de Moju-Pa, Joelma de Nazaré Ferreira Paes, para se manifestar sobre os fatos.

A partir da manifestação da intimada, a Corregedora de Justiça decidiu pela abertura de Sindicância Investigativa em face dos servidores lotados na Secretaria da Vara Única da Comarca de Moju a fim de apurar os fatos narrados no Pedido de Providências.

O resultado da sindicância sinalizou indícios de autoria e materialidade de cometimento de infração administrativa de natureza grave atribuída à servidora Joelma de Nazaré Ferreira Paes, Diretora de Secretaria da Vara Única da Comarca de Moju-Pa. razão pela qual a Corregedora Geral de Justiça determinou a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em seu desfavor.

No relatório final do PAD, a comissão processante expressou seu entendimento de que a conduta da processada diante dos fatos denunciados havia sido negligente, de magnitude grave, pois causara dano a terceiro e ao Poder Judiciário, configurando-se infração administrativa punível de acordo a legislação pertinente, razão pela qual sugeriu aplicação da sanção disciplinar de suspensão por 30 dias de suas atividades laborais, nos termos do art. 189, caput, 1ª parte, c/c o art. 183, II, ambos da Lei Estadual nº 5.810/94.

Acolhendo integralmente o parecer da comissão processante, a Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará aplicou à servidora processada a penalidade de suspensão pelo prazo de 30 dias, pelo fato da mesma ter deixado de expedir ou determinar que outro servidor expedisse o Alvará de Soltura de Gilcélio dos Santos Souza, que veio a falecer ainda sob custódia do estado, quando havia determinação de sua soltura há mais de 20 dias, configurando-se, no seu entender, falta funcional grave, nos termos do art. 189, 1ª parte, da Lei 5.810/94.

Inconformada com a decisão, interpôs o presente Recurso Administrativo argumentando preliminarmente ofensa ao contraditório e ampla defesa, caracterizada, no seu entender, pela não individualização da

conduta praticada, pela ausência de clareza sobre a falta cometida e pela incompatibilidade formal do procedimento. No mérito, arguiu sobrecarga de trabalho, em razão do regime especial imposto pelas medidas de proteção conta o covid-19; aspectos de sua vida pessoal que dificultaram a atuação profissional na qualidade que sempre desenvolveu; falha do servidor que estava de plantão no dia em que foi determinado a soltura do preso; impossibilidade de se correlacionar diretamente o falecimento do preso à suposta conduta negligente de não expedição do Alvará de Soltura; excesso na dosimetria da pena, que desconsiderou os aspectos positivos de sua vida profissional, elogiada pelos colegas e superior hierárquico durante o procedimento administrativo.

Não tendo havido o exercício do juízo de retratação, o processo foi enviado para o Conselho da Magistratura, no qual, após regular distribuição, coube-me a relatoria do feito.

Éo relatório.

VOTO

Conheço do recurso eis que presente os requisitos para sua admissibilidade.

A discussão recursal se atem à pertinência da penalização da recorrente, em razão de conduta negligente no exercício de sua função, ao deixar de expedir ou determinar a expedição de Alvará de Soltura de preso.

Preliminarmente, a recorrente argumenta **ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa**.

Esta argumentação trazida como preliminar já vem sendo apresentada pela recorrente desde sua defesa inicial no PAD, onde foi rejeitada.

A recorrente defende que não houve individualização da conduta praticada, que não está clara a falta que, em tese, teria cometido e que houve incompatibilidade formal do procedimento.

Do acervo que se compõe o processo extrai-se que o PAD contra a recorrente foi precedido de sindicância investigativa. A Corregedora Geral de Justiça, na decisão que determinou a instauração do PAD, fez constar expressamente que o procedimento era *“em desfavor da servidora JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES, Analista Judiciária, em razão de possível transgressão aos deveres e obrigações impostas pelos arts. 177, IV e art. 178, XV da Lei 5.810/94-RJU...”*.

Na conclusão do Relatório da Comissão Processante, acolhido integralmente pela Corregedora Geral, consta que *“há indícios, em tese, de autoria e materialidade do cometimento de infração administrativa atribuída à servidora JOELMA DE NAZARÉ FERREIRA PAES, Analista Judiciário, matrícula 108031, pelos fatos constantes nos autos, havendo indícios de que a servidora tenha, em tese, atuado de forma negligente, em sua função de Diretora de Secretaria da Vara Única de Moju, na medida em que, em tese, teria recebido, no dia 15.09.2020 ordem de soltura do acusado GILCÉLIO DOS SANTOS SOUZA em relação ao processo nº 0000882-04.2020.814.0031, mas deixou de adotar as providências cabíveis para cumprimento da ordem judicial, sendo que deixou de expedir o Alvará de Soltura e, em tese, não determinou que outro servidor o expedisse”*.

Não ficou claro o que a recorrente considera incompatibilidade formal do procedimento. Todavia a obrigação da administração em apurar e punir irregularidades praticadas por seus servidores no exercício de suas funções tem previsão legal, jurisprudencial e doutrinária, e a sindicância e o processo administrativo são procedimentos próprios para esse desiderato.

No caso dos autos, houve tanto uma sindicância investigativa quanto um processo administrativo disciplinar. Em ambos os procedimentos, que transcorreram na mais perfeita legalidade, a recorrente foi ouvida e teve a oportunidade de apresentar alegações e defesas que foram devidamente pontuadas e

analisadas nos relatórios finais das comissões.

Portanto, desde o relatório da conclusão da sindicância que a conduta infracional está devidamente clarificada e capitulada na legislação pertinente. Não há que se falar em cerceamento de defesa, ausência de contraditório, inadequação de procedimentos, falta de individualização da conduta ou não indicação da conduta infracional caracterizada.

Com essas considerações, rejeito a preliminar de ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa.

Quanto ao **mérito**.

À recorrente é imputada a responsabilidade pela não expedição do Alvará de Soltura de preso, mesmo já havendo decisão judicial nesse sentido, de garantir sua liberdade, e que havia sido encaminhada pelo magistrado à Secretaria da Vara Única de Moju há mais de 20 dias, culminando a situação com o falecimento do preso em hospital, vítima de COVID-19, ainda sob custódia do estado.

Uma das principais argumentações defensivas da recorrente é de que na época dos fatos a Secretaria da Vara atuava em condições especiais, com adoção de medidas preventivas contra o COVID-19. Tal situação também lhe acarretava sobrecarga de trabalho, visto que alguns funcionários não conseguiam atuar de forma remota, por falta de familiaridade com os sistemas virtuais, destacando, inclusive, que no dia em que a determinação de soltura do preso foi encaminhada pelo magistrado à Secretaria da Vara ela não estaria no plantão, havendo um outro servidor, que estava respondendo pelo plantão e que deveria ter providenciado o cumprimento imediato da decisão.

É possível que, além da recorrente, outros atores tenham de alguma forma cooperado para a situação que manteve em condições irregulares o preso, muito embora a sindicância investigativa tenha indicado apenas a conduta da recorrente como propiciadora da irregularidade. A despeito disto, a responsabilidade da recorrente é flagrante e inafastável.

A recorrente era, à época dos fatos, e ainda é, pelo que se tem notícia nos autos, a Diretora da Secretaria da Vara. Após pedido da Defensoria Pública e sucessivo parecer favorável do Promotor de Justiça, o Magistrado da Vara Única de Moju revogou a prisão e impôs medidas cautelares ao réu. Das informações no processo verifica-se que os autos foram conclusos ao gabinete do juiz no dia 11.09.2020, sexta-feira, e já na terça-feira, dia 15, foram tramitados de volta à Secretaria. A excessiva demora, nessa tramitação para que o preso fosse posto em liberdade, ocorreu enquanto o processo estava na Secretaria para expedição do Alvará de Soltura como cumprimento da decisão judicial, instância essa pela qual a recorrente é a responsável e de cujo funcionamento adequado responde administrativamente. Em todas as outras etapas anteriores a tramitação se deu de forma fluente e em prazo razoável, mesmo com as peculiaridades nos atendimentos por causa do período pandêmico.

Ônus da função desempenhada pela recorrente supervisionar, acompanhar e cobrar cada atividade dos servidores que estão sob sua direção. Então, ainda que, por algum motivo, algum serventuário tivesse se omitido de cumprir alguma determinação judicial urgente, num dia em que estivesse de plantão, caberia a recorrente, enquanto Diretora de Secretaria, acompanhar todas as ocorrências, pelo menos, no dia seguinte que estivesse na escala, e não esperar por mais de 20 dias sem tomar conhecimento das pendências existentes na Unidade Administrativa sob sua direção.

Não se pode retirar sua responsabilidade sob a singela arguição de que outras pessoas também poderiam ter sido chamadas a responder pela irregularidade.

Ademais, ficou constatado na instrução processual, através dos depoimentos colhidos nos procedimentos, que a prática da Secretaria e, sobretudo, da recorrente enquanto Diretora, era controlar a expedição desse tipo de expediente apenas mensalmente, em virtude de não serem frequentes os Alvarás de Soltura naquela Comarca. Nesse sentido, não é aceitável, nem atende ao princípio da eficiência na administração pública, que o acompanhamento e supervisão da efetivação de determinações judiciais sejam feitos

apenas uma vez por mês, sobretudo pela urgência que certos atos, como o Alvará de Soltura, já trazem em si como característica natural. Por esse aspecto, independente de se vivenciar um período especial como o da pandemia, mas em todo o tempo, deve-se adotar medidas que garantam prazos razoáveis de cumprimento satisfatório dos atos processuais, sob pena de se tornarem inócuas as decisões judiciais e os direitos que elas resguardam.

Também é ponto de defesa da recorrente a situação pessoal que enfrentava, com pessoas de sua família lutando pela vida, por terem contraído a COVID-19. Por certo que os aspectos humanitários desse período especialíssimo que todo o mundo viveu, de isolamento e muito apreensão por conta da pandemia, têm que ser considerados. Mas assim como para a servidora, que passava por grandes dificuldades em sua vida pessoal e mesmo profissional, ao preso que se encontrava custodiado pelo estado, também deveria ter se mantido o trato humanitário, ao menos efetivando-se a alternativa, já autorizada judicialmente, de sair do isolamento compulsório do estabelecimento prisional e buscar sua defesa do contágio e tratamento da infecção do modo que lhe parecesse mais adequado ou satisfatório, como fizemos todos os cidadãos que não nos encontrávamos em ambientes prisionais. O desdobramento dessa possibilidade é exercício de pré-vidência e futurologia que está além das nossas competências, mas a garantia de sua liberdade é direito que caberia a nós, operadores do direito, efetivarmos; reponsabilidade da qual não podemos nos eximir.

É também nesse sentido que se refuta a alegação de que não deva ser penalizada a recorrente pela impossibilidade de se correlacionar diretamente o falecimento do preso à conduta negligente da recorrente. O desdobramento fatídico do caso apenas agrava a situação de negligência, mas não a caracteriza essencialmente. A conduta reprovável já estava caracterizada pelo longo período no qual a determinação de liberação do preso jazia sem cumprimento na Secretaria por prazo inaceitável sob quais quer condições,

Volte-se a frisar; mesmo que não vivêssemos em um período especial, com necessárias adaptações nas rotinas de trabalho, nem que o desfecho da situação fosse tão crítico, com a morte do preso, ainda assim a conduta da recorrente já seria irregular e inaceitável, passível de penalização, posto que impediu, por negligência, o usufruto da liberdade por aquele que teve essa garantia concedida.

A conduta da recorrente amolda-se perfeitamente às infrações administrativas previstas nos arts. 177, IV, e 178, XV, da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU), que assim dispõem:

Art. 177 - São deveres do servidor:

(...)

IV - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

Art. 178 - É vedado ao servidor:

(...)

XV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão judicial;

Alternativamente, a recorrente pede que, em caso de não absolvição da infração que lhe é imputada, sejam aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na dosimetria da pena, pois reclama ser por demais gravosa a sanção que lhe foi atribuída.

Estando devidamente caracterizada a conduta irregular da recorrente, no exercício de suas funções, surge a possibilidade/obrigação da administração de aplica-lhe pena em virtude de sua falta.

As penalidades atribuídas ao servidor público no Estado do Pará são previstas no art. 183 e ss, da Lei Estadual 5.810/94.

Art. 183 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada;

V - cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Art. 184 - Na aplicação das penalidades serão considerados cumulativamente:

I - os danos decorrentes do fato para o serviço público;

II - a natureza e a gravidade da infração e as circunstâncias em que foi praticada;

III - a repercussão do fato;

IV - os antecedentes funcionais.

À recorrente foi aplicada a segunda penalidade menos gravosa, a de suspensão. Portanto, o acolhimento da arguição da recorrente implicaria na diminuição para a penalidade de repreensão.

Alguns critérios para a eleição de uma ou outra penalidade encontram-se relacionados na própria Lei, em seus artigos seguintes, sendo basicamente a gravidade do fato o critério mais determinante para distinção entre as penalidades de repreensão e suspensão.

Art. 188 - A pena de repreensão será aplicada nas infrações de natureza leve, em caso de falta de cumprimento dos deveres ou das proibições, na forma que dispuser o regulamento.

Art. 189 - A pena de suspensão, que não exceder a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de **falta grave**, reincidência, ou infração ao disposto no art. 178, VII, XI, XII, XIV e XVII (*grifado e negrito*).

No caso presente, os aspectos pessoais da recorrente enquanto servidora pública, inclusive sem qualquer registro anterior de infração administrativa, recomendariam, a princípio, a diminuição da penalidade. Contudo, a gravidade do caso, por si só, não permite essa possibilidade. Não se trata de simples inobservância ou falta no cumprimento dos seus deveres funcionais, mas de uma omissão que caracterizou indubitavelmente negligência prejudicial a uma pessoa, a ponto de subtrair dela, em seus últimos dias, um dos direitos mais importantes do ser humano, a liberdade.

Por todo o exposto, não se encontram forças nos argumentos da recorrente para alterar a decisão da Corregedoria Geral de Justiça, que penalizou-a com a Suspensão por 30 dias. Não restou comprovada qualquer irregularidade ou ilegalidade nos procedimentos administrativos que culminaram com a responsabilização da recorrente, tanto na Sindicância Administrativa, quanto no processo Administrativo Disciplinar, os quais demonstraram, de forma irrefutável, a conduta negligente da servidora que não expediu ou, usando as prerrogativas da sua função, mandou expedir ou, ainda, supervisionou o cumprimento da determinação judicial de expedição do Alvará de Soltura de GILCÉLIO DOS SANTOS SOUZA, mantendo-o sob a custódia do estado irregularmente por mais de 20 dias, período em que o mesmo veio a falecer, condição esta que converte-se em agravante da situação. Correta, também, a dosimetria da pena, que aplicou uma sanção moderada, dentro o rol previsto na legislação pertinente, e adequou-a à gravidade do caso. Tudo de conformidade com a lei.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso Administrativo interposto por Joelma de Nazaré Ferreira Paes, contudo NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão da Corregedora Geral de Justiça que aplicou à recorrente a penalidade de SUSPENSÃO por 30 dias, com fundamento no art. 189, 1ª parte, e art. 183, II, da Lei Estadual 5.810/94, pelo cometimento, no exercício de suas funções, de conduta infracional tipificada nos arts. 177, IV, e 178, XV, da mesma lei.

Belém/PA, 26 de outubro de 2022.

Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Relatora

Belém, 27/10/2022

Número do processo: 0805105-89.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: JULIELTON DE OLIVEIRA FREITAS Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0805105-89.2022.8.14.0000**

RECORRENTE: JULIELTON DE OLIVEIRA FREITAS

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ. GRATIFICAÇÃO DE GABINETE. SERVIDOR QUE EXERCE SUAS FUNÇÕES EM UNIDADE ADMINISTRATIVA VINCULADA À PRESIDÊNCIA DO TJPA. ATO DISCRICIONÁRIO. DECISÃO PELO INDEFERIMENTO DA CONCESSÃO QUE DEVE SER MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Prevista na Lei Estadual nº 6969/2007, a Gratificação de Gabinete é concedida aos servidores que prestam serviço nas unidades vinculadas à Presidência do Tribunal de Justiça. Não há, entretanto, compulsoriedade na sua concessão, visto que o próprio texto legal utiliza a expressão “poderá ser paga”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Excelentíssimos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, integrantes do colendo Conselho da Magistratura, à unanimidade de votos, acordam conhecer e negar provimento ao Recurso Administrativo, mantendo a decisão recorrida, nos termos e fundamentos do voto da digna Relatora.

Plenário Desembargador Oswaldo Pojucan Tavares, aos 26 de outubro de 2022.

Julgamento realizado de forma híbrida sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador **Ronaldo Marques Valle**.

Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto por **Juliellton de Oliveira Freitas**, servidor do Judiciário Paraense no cargo de auxiliar judiciário, exercendo a função gratificada de chefe do Serviço de Distribuição Extrajudicial da Comarca de Marabá (FG-2), matriculado sob nº 70025, contra decisão da Exma. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro, presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da qual foi-lhe negado o pagamento de Gratificação de Gabinete.

Em seu pedido inicial o servidor pleiteia o pagamento da Gratificação de Gabinete, nos termos previstos no artigo 28, IV, da Lei Estadual nº 6969/2007 (Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará), por exercer suas atividades no Centro Administrativo Regional do Poder Judiciário na Região Sul e Sudeste do Pará, Unidade Administrativa vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça, conforme disposição da Portaria nº 286/2021-GP, ato que implantou referido Centro.

A Presidente do Tribunal de Justiça negou o pedido fundamentando sua decisão na Resolução nº 10/2017 do TJPA, entendendo que a Gratificação de Gabinete só poderia ser concedida aos servidores pertencentes às atividades elencadas nos incisos I a IV do art. 1º, o que não era o caso do requerente.

Inconformado, o servidor pediu a reconsideração da decisão e, em caso de manutenção do indeferimento, a remessa do caso ao Conselho da Magistratura em grau recursal. Arguiu que a restrição dos incisos I a IV do art. 1º da Resolução nº 10/2017 do TJPA, era aplicável somente nos casos em que a gratificação era dada no patamar de 100% do vencimento-base, mas que a Lei Estadual nº 6969/2007 previa percentuais de 50% a 100% de Gratificação de Gabinete, podendo ser concedida de 50% a 99% para todos os demais servidores que preenchessem o requisito de exercer atividades em Unidades Administrativas Vinculadas à Presidência. Argumentou, ainda, que o ato administrativo consubstanciado na Resolução nº 10/2017 do TJPA, não pode restringir o usufruto de direitos estabelecidos legalmente.

Não houve a reconsideração da decisão negativa, sob o fundamento de não terem sido apresentados elementos ou aspectos ulteriores que conduzissem à alteração do já decidido.

O processo foi remetido ao Conselho da Magistratura onde veio à minha relatoria por distribuição regular.

Éo relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, razão pela qual conheço do presente Recurso Administrativo.

O cerne da questão reside na concessão de Gratificação de Gabinete a qualquer servidor que desempenhe suas atividades funcionais em Unidade Administrativa Vinculadas à Presidência do TJPA.

A previsão da Gratificação de Gabinete está expressa na Lei Estadual nº 6969/2007, que criou o Plano de Carreiras, Cargos e Remuneração dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Pará, nos seguintes termos:

Art. 28. Além do vencimento e de outras vantagens previstas em Lei, o servidor do Poder Judiciário poderá ainda perceber:

(...)

IV - Gratificação de Gabinete – que poderá ser concedida aos servidores que prestarem serviço nas unidades administrativas vinculadas à Presidência do Tribunal, que variará entre 50% (cinquenta por cento) e 100% (cem por cento) do vencimento-base atribuído ao cargo (*grifado*).

O recorrente, que é servidor lotado no Centro Administrativo do Sul e Sudeste do Pará, exercendo a Chefia do Serviço de Distribuição Extrajudicial da Comarca de Marabá, requereu, em razão dessa lotação, a concessão da Gratificação de Gabinete, com fundamento na Portaria nº 286/2021-GP, que vinculou a Unidade Administrativa à Presidência do TJPA:

Portaria nº 286/2021-GP

Art. 1º Fica implantado o Centro Administrativo Regional do Poder Judiciário na Região Sul e Sudeste do Pará, com sede no município de Marabá, como Unidade Administrativa vinculada à Presidência do Tribunal de Justiça, competindo-lhe executar os serviços de suporte administrativo e logístico sob a coordenação operacional da Secretaria de Administração, em articulação com as Secretarias de Planejamento, Coordenação e Finanças, de Engenharia e Arquitetura e de Informática, de forma a atender com maior celeridade e eficiência as demandas das comarcas das microrregiões de integração desse polo (*grifado*)

A negativa ao seu pedido foi feita pela Presidente do TJPA com base no que estabelece a Resolução nº 10/2017, em seu art. 01, pelo fato do requerente não estar lotado, nem exercer qualquer uma das atividades previstas taxativamente nos 4 incisos desse artigo.

Art.1º A gratificação de gabinete, prevista no inciso IV, do artigo 28 da Lei Estadual n.º 6.969/2007, no percentual de 100% (cem por cento) do vencimento-base, será paga somente:

I- aos servidores lotados no gabinete da presidência;

II- aos servidores lotados na Divisão de Apoio Técnico-Jurídico à Presidência;

III- ao Coordenador da Coordenadoria de Recurso Especial e Extraordinário;

IV- aos militares da Coordenadoria Militar que prestem serviço diretamente à Presidência e à Vice-Presidência, bem como praças que venham percebendo por prestarem auxílio de segurança nos gabinetes de ex-presidentes do Tribunal.

§1º A gratificação de gabinete não deverá ser paga ao servidor que receba gratificação por regime especial de trabalho.

§2º O pagamento da gratificação de gabinete será mantido em 24 (vinte e quatro) parcelas, findando ao término de cada gestão, salvo em caso de desvinculação do servidor à Presidência nos casos elencados acima, em que o pagamento da gratificação de gabinete será automaticamente suspenso.

Ao questionar a decisão, o recorrente traz como principal suporte a argumentação de que a restrição contida na Resolução nº 10/2017 é tão somente para a concessão da Gratificação de Gabinete no

patamar de 100% sobre o vencimento-base, mas a previsão legal é de que ela possa ser dada entre 50% e 100%, não havendo qualquer impeditivo para que ele recebesse em qualquer outro percentual abaixo dos 100% do vencimento-base.

A princípio, parece ter razão o recorrente, visto que a fundamentação utilizada para a negativa de seu pedido é falha. Com efeito, nas disposições dos incisos do artigo 1º da Resolução nº 10/2017, está claro que o rol taxativo das funções e lotações constantes nos incisos do artigo 1º da Resolução nº 10/2017 é somente para a concessão da Gratificação de Gabinete em 100% sobre o vencimento-base, não havendo qualquer referência sobre outros percentuais.

Ocorre que, a própria Lei Estadual nº 6969/2007, que estabelece a Gratificação de Gabinete, consigna em seu texto a expressão “poderá ser paga”. Não há, portanto, qualquer obrigatoriedade do administrador em conceder referida gratificação, é ato discricionário, atribuído mediante a observação do mérito administrativo, sopesando-se sua conveniência e oportunidade. Não se vincula, a todos os servidores que exerçam suas atividades laborais em Unidades Administrativas vinculadas à Presidência, a concessão compulsória de gratificação de gabinete.

Existe, sim, a necessidade de motivação para os atos discricionários e, nesse aspecto, é falha a decisão recorrida, que se ancorou apenas numa fundamentação inaplicável ao caso, para negar a concessão da gratificação. Outros aspectos, além da vinculação do serviço à Presidência, atuam como requisitos para a concessão do benefício (previsão orçamentária, efeito multiplicador, complexidade ou evidência da função) e podem ser invocados como motivos para indeferir ou conceder a gratificação.

Entretanto, o recurso devolve ao julgador a possibilidade de reexaminar a questão e, nesse sentido, encontra-se na própria Resolução nº 10/2017 um motivo perfeitamente aplicável à presente negativa de concessão. O § 2º, do art. 1º estabelece que *“o pagamento da gratificação de gabinete será mantido em 24 (vinte e quatro) parcelas, findando ao término de cada gestão”*, ou seja, ela é concedida pela Presidência do órgão para o período em que dura o mandato de seu titular. Esse direcionamento reforça a ideia da discricionariedade da concessão à medida em que conserva na figura do titular da Presidência a eleição dos serviços que entende apropriados para serem reforçados com a concessão da gratificação.

No presente caso, faltam poucos meses para o encerramento da gestão da atual Presidente do TJPA, o que tornaria incoerente a concessão de um benefício cuja previsão legal é para que seja efetivado em 24 parcelas, correspondentes aos meses em que perduram a gerência máxima do órgão, sobretudo se por mais de $\frac{3}{4}$ desse período não se entendeu conveniente e oportuno seu pagamento.

Dessa maneira, considerando ser a concessão da Gratificação de Gabinete ato discricionário da Presidência do TJPA e, considerando também que o mandato da atual Presidente já está prestes a ser concluído e havendo previsão na legislação de que referida gratificação deve ser paga em 24 parcelas mensais, deve ser mantida a decisão que indeferiu a sua concessão ao recorrente, alterando-se, no entanto, o fundamento para seu indeferimento.

PARTE DISPOSITIVA

Ante o exposto, conheço do Recurso Administrativo, mas nego-lhe provimento, mantendo a decisão que indeferiu o pagamento da Gratificação de Gabinete ao servidor Julielton de Oliveira Freitas.

Belém/PA, 26 de outubro de 2022.

Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Relatora

Belém, 27/10/2022

Número do processo: 0810175-87.2022.8.14.0000 Participação: RECORRENTE Nome: SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE Participação: ADVOGADO Nome: MARCELO ELIAS SEFER DE FIGUEIREDO OAB: 31640/PA Participação: ADVOGADO Nome: BRENDA LUANA VIANA RIBEIRO OAB: 20739/PA Participação: ADVOGADO Nome: FELIPE JALES RODRIGUES OAB: 23230/PA Participação: ADVOGADO Nome: TIAGO NASSER SEFER OAB: 16420/PA Participação: ADVOGADO Nome: RODRIGO COSTA LOBATO OAB: 20167/PA Participação: RECORRIDO Nome: Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RECURSO ADMINISTRATIVO (1299) - 0810175-87.2022.8.14.0000

RECORRENTE: SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE

RECORRIDO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR(A): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EMENTA

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. MAGISTRADOS. ART. 18 DA RESOLUÇÃO Nº 03/2020. IMPOSSIBILIDADE. EXPRESSA LIMITAÇÃO IMPOSTA. GOZO OBRIGATÓRIO E ININTERRUPTO DOS 20 (VINTE) DIAS RESTANTES. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE SUSPENSÃO DE FÉRIAS POR ABSOLUTA NECESSIDADE DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA SOBRE O PEDIDO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

1- O deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias e a inevitável e posterior suspensão do gozo dos 20 (vinte) dias restantes violam explicitamente o texto da Resolução nº 03/2020 e consequentemente o princípio da legalidade que norteia a atuação do Administrador Público.

2- A Administração do TJE/PA não pode, por ausência de previsão normativa, deferir o pagamento da pleiteada indenização, sem levar em consideração, a limitação imposta pelo próprio texto da Resolução pertinente.

3- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO

Vistos, etc.

Acordam, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Conselho da Magistratura do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por maioria, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Julgamento presidido pela Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, Presidente deste Egrégio Tribunal de Justiça, em exercício, aos vinte e seis dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois.

Belém, 26 de outubro de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela Magistrada SILVIA CLEMENTE SILVA ATAÍDE em face de decisão da Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará que indeferiu pedido de indenização de 1/3 (um terço) dos dias de suas férias agendadas para fruição no mês de setembro de 2022, nos moldes da Resolução 03/2022 TJE/PA.

A recorrente relata que o Serviço de Cadastro de Magistrados apresentou manifestação nos autos, na qual consta a informação de que o requerimento indeferido é tempestivo, já que foi formulado com 60 (sessenta) dias de antecedência ao início das férias agendadas.

Destaca que apesar da tempestividade, seu pedido foi indeferido pela Presidente do TJE/PA sob o argumento de que houve solicitação endereçada à Presidência do TJE/PA por meio do Ofício n. 117/2022 – TRE/PRE/DG/COPES/SJPR, datado de 24/03/2022, da lavra da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento, para que não fossem concedidas férias no interregno de julho de 2022 a dezembro de 2022, aos juízes titulares ou que respondam por Zonas Eleitorais, período em que serão desenvolvidos os trabalhos pertinentes às eleições.

Aduz que a Presidência do TJE/PA concluiu que o eventual deferimento do pleito da Magistrada implicaria no gozo obrigatório do período remanescente de forma ininterrupta, o que seria inviável face à vinculação da Magistrada à 81ª Zona Eleitoral desde 03/05/2021.

Aponta a necessidade de uma análise sistêmica do que dispõe a Resolução n. 03/2020, a qual regulamenta a férias dos magistrados.

Desta forma, com base no art. 13 da Resolução n. 03/2020, argumenta que a suspensão futura das férias se resume ao fato de que a Magistrada atuará em favor da Justiça Eleitoral e, portanto, não restam dúvidas de que tal fato configura suspensão “por absoluta necessidade de serviço”.

Alega que o fundamento utilizado pela Presidência do TJEPA, que ensejou o indeferimento do pedido, não se mostra a melhor solução ao caso, já que pelos termos da resolução pertinente é plenamente possível que haja o deferimento, cabendo à Administração conceder a conversão de 1/3 (um terço) das férias em pecúnia e, posteriormente, em decisão fundamentada, suspender o gozo dos 20 (vinte) dias de férias por absoluta necessidade de serviço, autorizando que a fruição ocorra em momento posterior.

Afirma que ocorrendo o indeferimento do pedido de indenização deveria ser necessariamente reconhecida a suspensão das férias da recorrente, por ser caso de suspensão por evidente necessidade de serviço, possibilitando um futuro pedido de indenização nos termos do art. 14 da Resolução n. 03/2020.

Por fim, pugna pelo conhecimento e provimento do recurso para reformar a decisão proferida pela Presidente do TJE/PA com o consequente deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) dos dias de suas férias agendadas para fruição no mês de setembro de 2022.

Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido, requer que seja declarada a suspensão do período de férias agendadas para fruição no mês de setembro de 2022, por absoluta necessidade de serviço, na forma do art. 14 da Resolução nº 03/2020.

Este é o breve relatório.

Passo a proferir o voto.

VOTO

Presentes os pressupostos e condições para sua admissibilidade, conheço do presente recurso administrativo.

A Resolução nº 03/2020 regulamentou as férias dos Magistrados do Poder Judiciário do Estado do Pará, havendo a previsão de conversão de 1/3 (um terço) de cada período de férias em pecúnia, nele considerado o terço constitucional, mediante requerimento à Presidência do TJPA com, pelo menos, 60 (sessenta) dias de antecedência, nos termos do art. 18.

Entretanto o art. 18, §2º da Resolução vinculou o deferimento da conversão ao gozo obrigatório e ininterrupto dos outros 20 (vinte) dias, sendo vedado o fracionamento.

Sendo assim, ao contrário do alegado pela recorrente, a Administração do TJPA não pode, por ausência de previsão normativa, deferir o pagamento da pleiteada indenização, sem levar em consideração, a limitação imposta pelo próprio texto da Resolução pertinente.

In casu, apesar do reconhecimento da tempestividade do pedido da recorrente, deve ser considerado o fato de que a Magistrada, vinculada à 81ª Zona Eleitoral desde 03/05/2021, tinha conhecimento da realização das eleições gerais no ano de 2022, de modo que os pedidos de férias para o referido período ou para os meses próximos ao mês de outubro, restariam prejudicados.

Ademais, a Presidente do TRE-PA requereu, através do **Ofício 117/2022-TRE/PRE/DG/SGP/COPES/SJPR de 24 de março de 2022**, que a Presidente do TJPA se abstivesse de conceder férias, compensação de plantão e/ou licenças, excetuadas as de caráter de saúde no interregno de julho a dezembro de 2022 aos juízes titulares ou que respondam por Zonas Eleitorais.

A solução apresentada pela recorrente, qual seja, o deferimento do pedido de conversão em pecúnia de 1/3 (um terço) do período de férias e a inevitável, e posterior, suspensão do gozo dos 20 (vinte) dias restantes violam explicitamente o texto da Resolução nº 03/2020 e, conseqüentemente, o princípio da legalidade que norteia a atuação do Administrador Público.

Por conseguinte, após análise do pedido alternativo da recorrente, verifico que não é possível a reforma da decisão proferida para declarar a suspensão das férias agendadas pela magistrada na forma do art. 14 da Resolução nº 03/2020 e reconhecer a absoluta necessidade de serviço, tendo em vista que o pleito não foi objeto do pedido inicial, não havendo manifestação da Presidente do TJPA, o que não se enquadra ao art. 28 do Regimento Interno deste Tribunal.

Neste sentido, já houve manifestação do Conselho da Magistratura diante da ausência de previsão normativa:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. MAGISTRADO ESTADUAL ATUANDO COMO JUIZ ELEITORAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS. PERÍODO DE OUTUBRO A NOVEMBRO DE 2016. PORTARIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, COM EFEITO ERGA OMNES A TODOS OS JUÍZES ELEITORAIS, COMUNICANDO DA IMPOSSIBILIDADE DE GOZO DE FÉRIAS NO SEGUNDO SEMESTRE DE 2016. INEXISTÊNCIA DE PORTARIA ESPECÍFICA INTERROMPENDO AS FÉRIAS DO RECORRENTE POR NECESSIDADE DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE CONVERSÃO DAS FÉRIAS NÃO GOZADAS EM PECÚNIA, PRECEDENTES DESTA CORTE. 1. Ainda que haja Portaria da Presidência do Tribunal de Justiça comunicando da impossibilidade de fruição de férias aos juízes eleitorais durante o segundo semestre de 2016, não houve, in casu, ato administrativo de interrupção das férias do recorrente por necessidade de serviço, conforme prevê a Lei Estadual 7.588/2011, requisito essencial para a indenização de férias não gozadas. 2. Recurso conhecido e desprovido.

(2017.03924893-65, 180.386, Rel. NADJA NARA COBRA MEDA, Órgão Julgador CONSELHO DA MAGISTRATURA, Julgado em 2017-09-13, Publicado em 2017-09-14)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO PRESENTE RECURSO, MAS NEGÓ PROVIMENTO**, mantendo a decisão guerreada por seus próprios termos.

É como voto.

Belém, 26 de outubro de 2022.

Des. Rosi Maria Gomes de Farias.

Relatora

Belém, 27/10/2022

UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ

ATA DA 30ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

REALIZADA EM 7/11/2022

Aos sete dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e dois, havendo quórum legal, o Presidente da Turma, em exercício, Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, declarou, às 9h17min, aberta a 30ª Sessão Ordinária da 1ª Turma de Direito Privado. Presentes as Exmas. Desembargadoras: MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE e MARGUI GASPAR BITTENCOURT e o Exmo. Procurador de Justiça RAIMUNDO DE MENDONCA RIBEIRO ALVES. Ausência justificada do Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES. O Presidente saudou a todos, desejando uma semana abençoada. Colocada em aprovação a ata da sessão anterior (29ª Sessão Ordinária de 2022), foi aprovada, por unanimidade, pela Turma, iniciando os trabalhos na seguinte ordem:

PALAVRA FACULTADA

O Exmo. Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO registrou a publicação da Portaria nº 4047/2022-GP no Diário de Justiça de 7/11/2022, que fixa os horários de expediente interno e de atendimento externo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os dias dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo da FIFA de 2022, sugerindo deliberarem sobre a realização da sessão de julgamento do dia 28/11/22 quando a Turma contar com a presença de todos os integrantes, sendo acompanhado, à unanimidade, por seus pares.

PROCESSOS JUDICIAIS PAUTADOS

Ordem 01

Processo nº 0008350-54.2016.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Agravante Banco do Brasil S/A

Advogado Carlos Augusto Damous de Queiroz (OAB/PA nº 273-A)

Advogado Elinaldo Luz Santana (OAB/PA nº 14.084-A)

Agravados Jose Flavio dos Santos Maciel, Luiz Guilherme Oliveira Rosa, Firmo Vitorio da Trindade, Jose Santos da Silva, Joao de Deus Teixeira Amaral, Edson Santos da Silva, Joao Oliveira e Jose Edson Cardoso Pimentel

Advogado Fernando Conceição do Vale Correa Junior (OAB/PA nº 7.855-A)

Advogado Paulo Roberto Barbosa Campos (OAB/PA nº 22.234-A)

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Des. MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 02

Processo nº 0805990-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante Banco Santander (Brasil) S/A

Advogado Adahilton de Oliveira Pinho (OAB/SP nº 152.305-A)

Agravada Maria das Gracas Bendelack Santos

Advogada Sandra Brazao e Silva (OAB/PA nº 4.590-A)

Julgamento presidido pela Exma. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 03

Processo nº 0804968-78.2020.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Agravo de Instrumento

Relator: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante Arlindo Jorge Cabral Junior

Advogada Debora Raquel Arraes Coelho de Lucena (OAB/PA nº 22.947)

Agravado Lenoir Dezem

Advogado Jose Diogo de Oliveira Lima (OAB/PA nº 16.448-A)

Advogado Romeu Cabral Soares Bessa (OAB/PA nº 21.202-A)

Julgamento presidido pela Exma. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 04

Processo nº 0804343-10.2021.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo de Instrumento

Relatora: DESEMBARGADORA MARGUI GASPAS BITTENCOURT

Agravante Bmk Combustiveis EIRELI

Advogado Bruna Lorena Coimbra Costa (OAB/PA nº 21.861-A)

Advogado Eduardo Rozenszajn (OAB/RJ nº 43106)

Agravado Banco Bradesco S/A

Advogada Yasmin Marseille Fermin Amorim (OAB/AM nº 14.900)

Advogado Sergio Rodrigo Russo Vieira (OAB/BA nº 241.4300-A)

Advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP nº 128.341-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Des. MARGUI GASPAS BITTENCOURT, Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO.

Sustentação oral realizada pela Agravante Bmk Combustiveis EIRELI (adv. Eduardo Rozenszajn - OAB/RJ nº 43106)

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto da Eminent Relatora.

Ordem 05

Processo nº 0802924-39.2018.8.14.0006

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação

Relator: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante/Apelante Banco Bradesco S/A

Advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP nº 128.341-A)

Agravado/Apelado Digitech Comercio e Servicos - EIRELI

Julgamento presidido pela Exma. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 06

Processo nº 0008534-96.2011.8.14.0028

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação

Relator: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Impedimento/Suspeição: Desa. Maria Filomena de Almeida Buarque

Agravante/Apelante Banco Bradesco S/A

Advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP nº 128.341-A)

Agravado/Apelado Isabel Cristina Lorenzoni Barbosa de Sousa

Advogado Sebastiao Bandeira (OAB/DF nº 62.758-B)

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 07

Processo nº 0007870-82.2018.8.14.0040

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação

Relator: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante/Apelante/Apelado B.R.A. Empreendimentos Imobiliarios LTDA

Advogado Rafael Coelho Sartorio (OAB/PA nº 23.643-A)

Advogado Roseval Rodrigues da Cunha Filho (OAB/PA nº 10.652-A)

Agravado/Apelante/Apelado Francisco Alves dos Santos

Defensoria Pública do Estado do Pará

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 08

Processo nº 0858697-23.2019.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação

Relator: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante/Apelante Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico

Advogado Diogo de Azevedo Trindade (OAB/PA nº 11.270-A)

Agravado/Apelado Graceelena Santos Khaled

Advogado Jose Felipe de Paula Bastos Junior (OAB/PA nº 14.035-A)

Julgamento presidido pela Exma. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 09

Processo nº 0805552-48.2020.8.14.0000

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação

Relator: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Agravante/Apelante Itau Unibanco S/A

Advogado Antônio Braz da Silva (OAB/PE nº 12.450-A)

Agravado/Apelado Orivaldo de Souza Alves

Advogada Ana Lucia Souza Braga (OAB/PA nº 7.255-A)

Advogado Pedro Braga Gomes (OAB/PA nº 25.826-A)

Julgamento presidido pela Exma. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Des. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar provimento, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 10

Processo nº 0810442-17.2017.8.14.0006

Classe Judicial: Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação

Relator: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Impedimento/Suspeição: Des. Maria Filomena de Almeida Buarque

Embargante/Agravante/Apelante Banco do Brasil S/A

Advogado Rafael Sganzerla Durand (OAB/PA nº 16.637-A)

Embargados/Agravados/Apelados A. Dias Ferreira & ME e Alciney Dias Ferreira

Julgamento presidido pela Exma. Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Des. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Des. MARGUI GASPAR BITTENCOURT.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para rejeitá-lo, nos termos do voto do Eminente Relator.

Ordem 11

Processo nº 0009821-85.2010.8.14.0301

Classe Judicial: Embargos de Declaração em Agravo Interno em Apelação

Relator: DESEMBARGADOR CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Embargante/Embargado/Apelante Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil

Advogado Guilherme de Castro Barcellos (OAB/RS nº 630-A)

Advogado Joao Batista Vieira dos Anjos (OAB/PA nº 7.770)

Advogado Jorge Ribeiro Coutinho Goncalves da Silva (OAB/PB nº 10.914)

Advogado Jaldemiro Rodrigues de Ataíde Junior (OAB/PB nº 11.591)

Advogado Georgiana Nobrega Farias (OAB/RJ nº 151.546)

Advogado Carlos Frederico Nobrega Farias (OAB/PB nº 7.119-A)

Advogado Pedro Correia de Oliveira Filho (OAB/PE nº 25.382-A)

Advogado Luiz Ricardo de Castro Guerra (OAB/PE nº 17.598-A)

Advogado Carlos Roberto de Siqueira Castro (OAB/PA nº 15.410-A)

Advogado Cassio Chaves Cunha (OAB/PA nº 12.268-A)

Advogado Renata Maria Fonseca Batista (OAB/PA nº 12.791-A)

Advogado Flavio Gomes Rodrigues (OAB/PA nº 13.972-A)

Advogado Mizzi Gomes Gedeon (OAB/MA nº 14.371-A)

Advogado João Andre Sales Rodrigues (OAB/RJ nº 19.186-A)

Embargante/Embargado/Apelado Sonaly Regina da Silva Oliveira

Advogado Rolf Eugen Erichsen (OAB/PA nº 13.922)

Advogado Paolo Nassar Blagitz (OAB/PA nº 14.206-A)

Advogado Pedro Henrique Barata (OAB/PA nº 13.925-A)

Advogado Leonel Vinhas Costa Souza (OAB/PA nº 21.441)

Advogado Rogerio Candido Junior (OAB/PA nº 18.191-A)

Julgamento presidido pela Exma. Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

Turma Julgadora: Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO e Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece dos recursos para rejeitar os embargos opostos por Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil e acolher os embargos opostos por Sonaly Regina da Silva Oliveira, nos termos do voto do Eminent Relator.

Ordem 12

Processo nº 0054578-06.2015.8.14.0006

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação

Relatora: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravante/Apelante/Apelado Viacao Forte Transporte Rodoviario LTDA

Advogado Arlen Pinto Moreira (OAB/PA nº 9.232-A)

Advogado Carlos Augusto Teixeira de Brito Nobre (OAB/PA nº 9.316-A)

Agravada/Apelante/Apelada Virginia Pereira Sousa Do Nascimento

Advogado Flavio Josino da Costa Junior (OAB/PA nº 12.793-A)

Julgamento presidido pelo Exmo. Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Turma Julgadora: Desa. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, Desa. MARGUI GASPAR BITTENCOURT e Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO,

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora.

Ordem 13

Processo nº 0083056-80.2013.8.14.0301

Classe Judicial: Agravo Interno em Apelação

Relatora: DESEMBARGADORA MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

Agravante/Agravado/Apelante Hapvida Assistencia Médica LTDA

Advogado Nelson Wilians Fraton Rodrigues (OAB/SP nº 128.341-A)

Advogado Isaac Costa Lazaro Filho (OAB/CE nº 18.663-A)

Advogado Raimundo Ivan Barroso Rodrigues Júnior (OAB/MA nº 11.579)

Agravantes/Agravados/Apelados Cesar Augusto Soeiro Ferreira, Alessandra Cristina Soeiro Ferreira e Andrea Cristina Soeiro Ferreira

Advogado Breno dos Santos Pontes (OAB/PA nº 19.050)

Advogado Reginaldo da Silva Pontes (OAB/PA nº 12.002)

Interessado Ministério Público do Estado do Pará

Procurador de Justiça Raimundo de Mendonca Ribeiro Alves

Decisão: Processo adiado a pedido da Relatora.

E como nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 10h34min, lavrando eu, Felipe Wanderley Matos de Abreu, Secretário da 1ª Turma de Direito Privado, a presente Ata.

Desembargador CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Presidente da 1ª Turma de Direito Privado, em exercício.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO****ATA DA 32ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO (EM VIDEOCONFERÊNCIA)**

32ª Sessão Ordinária do ano de 2022, da Egrégia 2ª Turma de Direito Público, realizada no **dia 07 de novembro de 2022, às 09:00h** no Plenário IV deste edifício sede deste E. TJPA, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, luiz gonzaga da costa NETO e mairton marques carneiro. Presente o representante do Ministério Público, o Procurador de Justiça, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho. Sessão iniciada às 11:15. Presente na sessão o estudante de direito Anderson Lima da Silva, estudante de direito do 07º semestre da Faculdade Uninassau.

parte administrativa

Aberta a sessão foi aprovada a ata da sessão anterior.

Ordem 001

Processo 0804251-03.2019.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Indenização por Dano Ambiental

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE/agravado GUAMÁ - TRATAMENTO DE RESÍDUOS LTDA

ADVOGADO PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - (OAB PA11366-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO REVITA ENGENHARIA S.A.

ADVOGADO PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - (OAB PA11366-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

AGRAVANTE/AGRAVADO VEGA VALORIZAÇÃO DE RESÍDUOS S.A.

ADVOGADO PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - (OAB PA11366-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

AGRAVANTE /AGRAVADO SOLVI PARTICIPAÇÕES S/A.

ADVOGADO PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA - (OAB PA11366-A)

ADVOGADO PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO - (OAB PA3210-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO/agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR DE JUSTIÇA WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

TERCEIRO INTERESSADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO MUNICÍPIO DE ANANINDEUA

ADVOGADO IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA - (OAB PA17032-A)

DECISÃO: Retirado.

Ordem 002

Processo 0806868-28.2022.8.14.0000

Classe Judicial agravo interno em AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal Anulação e Correção de Provas / Questões

Relator Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

POLO ATIVO

AGRAVANTE ERICK SALES VILELA

ADVOGADO MANOEL BANDEIRA MOURA JUNIOR - (OAB MA21961)

POLO PASSIVO

AGRAVADO INSTITUTO AOCP

ADVOGADO FABIO RICARDO MORELLI - (OAB PR31310-A)

AGRAVADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO: Retirado.

Ordem 003

Processo 0801678-84.2022.8.14.0000

Classe Judicial AGRAVO DE INSTRUMENTO

Assunto Principal IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

AGRAVANTE PEDRO CARNEIRO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO - (OAB PA8265-A)

ADVOGADO SERGIO FIUZA DE MELLO MENDES FILHO - (OAB PA13339-A)

ADVOGADO ALEXANDRE COUTINHO DA SILVEIRA - (OAB PA13303-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO MUNICÍPIO DE BELÉM

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM JUDICIAL

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR de justiça WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

TURMA JULGADORA: desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, luiz gonzaga da costa NETO e mairton marques carneiro

Ordem 004

Processo 0807199-21.2021.8.14.0040

Classe Judicial APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA

Assunto Principal Promoção

Relator Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

APELANTE DOMINGOS DA PAZ RODRIGUES RAMOS

ADVOGADO ADRIANO DE JESUS FERNANDES - (OAB PA22271-A)

ADVOGADO GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

ADVOGADO KATIA CAROLINA CRUZ DE SOUZA - (OAB PA25077-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

DECISÃO: À unanimidade, a turma conheceu do recurso, mas negou provimento nos termos do voto.

TURMA JULGADORA: desembargadores LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, luiz gonzaga da costa NETO e mairton marques carneiro

PROCESSO COM PEDIDO DE VISTA DA 31ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 17/10/2022

Ordem: 005

Processo: 0802101-44.2022.8.14.0000

Classe Judicial: **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Assunto Principal: Agentes Políticos

Relator: Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

POLO ATIVO

embargado/AGRAVANTE: AURELIO RAMOS DE OLIVEIRA NETO

ADVOGADO: SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES - (OAB PA12985-A)

ADVOGADO: FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO - (OAB PA11604-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO: IVANALDO BRAZ SILVA SIMPLÍCIO

ADVOGADO: GISELLE NASCENTES CUNHA - (OAB PA15781-B)

ADVOGADO: ALANE PAULA ARAUJO - (OAB PA014590)

embargante/AGRAVADO: CASSIO DE MENESES SILVA

ADVOGADO: GILMAR NASCIMENTO DE MORAES - (OAB PA21003-A)

ADVOGADO: KELVIS RODRIGO BROZINGA - (OAB PA20806-A)

PROCURADOR: GILMAR NASCIMENTO DE MORAES

ADVOGADO: CLAUDIO GONCALVES MORAES - (OAB PA17743-A)

AGRAVADO: CÂMARA MUNICIPAL DOS VEREADORES DE PARAUAPEBAS

ADVOGADO: ALANE PAULA ARAUJO - (OAB PA014590)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORA de justiça: MARIA TERCIA AVILA BASTOS DOS SANTOS

DECISÃO: Retirado.

E como, nada mais havendo, foi encerrada a Sessão às 11:38 horas, lavrando eu, Secretário da 2ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

1ª Turma de Direito Público

Aos sete dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, às 09h51min, havendo quórum legal, cumprimentando a todos, a Desembargadora Ezilda Pastana Mutran, Presidente da Sessão, declarou aberta a 34ª Sessão Ordinária por Videoconferência e colocou para aprovação a ata e resenha da sessão anterior, que no silêncio foi aprovada; facultada a palavra, a Presidente elevou os pensamentos a Deus, pedindo a proteção para que cuide de cada um de nós e que todos tenhamos uma semana abençoada. Deu ciência que, em razão da ausência justificada da Desembargadora Elvina Gemaque, os feitos de sua relatoria pautados ficam adiados para a próxima sessão; facultada a palavra, a Desembargadora Célia Regina Pinheiro pediu a palavra e deu ciência de que, em razão da publicação da Portaria 4048/2022-GP, na data de hoje, que fixou os horários de expediente interno e de atendimento externo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os dias dos jogos da seleção brasileira de futebol na copa do mundo da FIFA de 2022, ficarão os prazos processuais suspensos em respeito ao que dispõe o código de processo civil, ficando, entretanto, livres os magistrados no tocante às sessões e audiências marcadas para os dias em que houver jogos, retomando a palavra, a Presidente da sessão colocou para deliberação da Turma se não haverá sessão da 1ª Turma de Direito Público no dia 28/11, que, à unanimidade, decidiu pela **não realização da sessão, por meio de Videoconferência, no dia 28/11/2022** e, não havendo quem mais quisesse fazer uso da palavra, deu-se início à sessão, a começar pelo feito em que houve pedido de sustentação oral.

Processos Julgados

Ordem

: 005

Processo

: 0029039-36.2009.8.14.0301

Classe Judicial

: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Requerente

: LUIZ ALBERTO FURTADO DE LIMA

Advogado

: TERESINHA MARTINS CARDOSO SILVA e outros

Requerido

: ESTADO DO PARÁ

Turma Julgadora: CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, ROBERTO GONÇALVES MOURA E EZILDA PASTANA MUTRAN.

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para negar-lhe provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Ezilda Mutran.

Ordem

: 006

Processo

: 0807600-86.2016.8.14.0301

Classe Judicial

: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Requerente

: IMERYS RIO CAPIM CAULIM S.A.

Advogado

: PATRICIA MENDANHA DIAS e outros

Requerido

: ESTADO DO PARÁ

Terceiros

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Vencedor

: Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Decisão: A Turma Julgadora, à unanimidade de votos, conhece do recurso para dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Eminente Relatora. O julgamento foi presidido pela Exma Desembargadora Ezilda Mutran.

Turma Julgadora: ROBERTO GONÇALVES MOURA E EZILDA PASTANA MUTRAN e ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Processos Adiados**Ordem**

: 001

Processo

: 0809814-75.2019.8.14.0000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente

: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA

Advogado

: GERSON STOCCO DE SIQUEIRA

Requerido

: ESTADO DO PARA e outros (1)

Terceiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 002

Processo

: 0806493-27.2022.8.14.0000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente

: JOSE EDUARDO BELICHE DE SOUZA LEO

Advogado

: ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE

Requerido

: IGEPREV

Ordem

: 003

Processo

: 0840031-37.2020.8.14.0301

Classe Judicial

: APELAÇÃO CÍVEL

Órgão julgador

: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

Requerente

: IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Requerido

: MANOEL LOPES DE ANDRADE e outros (1)

Advogado

: RONDINELI FERREIRA PINTO

Terceiros

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

Ordem

: 004

Processo

: 0800507-92.2022.8.14.0000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador

: Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Requerente

: MUNICÍPIO DE MARABÁ

Advogado

: HAROLDO JUNIOR CUNHA E SILVA

Requerido

: ED - ESTRATEGIA DIGITAL EIRELI

Advogado

: RICARDO LEME MENIN e outros

Terceiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Ordem

: 007

Processo

: 0801112-09.2020.8.14.0000

Classe Judicial

: AGRAVO DE INSTRUMENTO

Órgão julgador

: Desembargadora MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

Requerente

: SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS E LOJAS DE CONVENIENCIA DO ESTADO DO PARA

Advogado

: NAPOLEAO NICOLAU DA COSTA NETO e outros

Requerido

: MUNICÍPIO DE BELÉM

Terceiros

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão às 11h, sendo julgados dois processos e cinco adiados, lavrando eu, Eliane Vitória Amador Quaresma, Secretária da 1ª Turma de Direito Público, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN.

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

ATA DE JULGAMENTO

ATA DA 38ª Sessão Ordinária de 2022 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, a ser realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistEma pje, **com início às 14h Do dia 25 DE OUTUBRO de 2022 e término 04 DE NOVEMBRO de 2022**, sob a presidência DO exmO. sr. des. **RICARDO FERREIRA NUNES**.
DESEMBARGADORES PARTICIPANTES: **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, gLEIDE pEREIRA DE mOURA E JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR (JUIZ CONVOCADO)**.
Procurador(a) de Justiça: **MARIZA MACHADO DA SILVA LIMA**

PROCESSOS ELETRÔNICOS:

ORDEM 001

PROCESSO 0801117-60.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO DE MENORES

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE D. P.

ADVOGADO WERCELLI MARIA ANDRADE DOS SANTOS - (OAB MA10965-A)

ADVOGADO NILSON NORMADES STRENTZKE FILHO - (OAB MA17193-S)

POLO PASSIVO

AGRAVADO C. O. DE S.

ADVOGADO JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO - (OAB PA30277-A)

ADVOGADO ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES - (OAB PA7630-A)

AGRAVADO C. C. R.

ADVOGADO JOAO VICTOR LOPES DINIZ MACHADO - (OAB PA30277-A)

ADVOGADO ADRIANA ANDREY DINIZ LOPES - (OAB PA7630-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Julgo prejudicado**Turma Julgadora:** DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA

GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ORDEM 002

PROCESSO 0809372-07.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO ANTONIA RAMOS DA SILVA

ADVOGADO FABIO CARVALHO SILVA - (OAB PA22135-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ORDEM 003

PROCESSO 0811345-94.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB SP128341-A)

PROCURADORIA BANCO DO BRASIL S/A

POLO PASSIVO

AGRAVADO EDIVALDO DA SILVA BERNARDO

ADVOGADO WILLIAM HERRISON CUNHA BERNARDO - (OAB GO40723)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 004

PROCESSO 0806851-26.2021.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LUCAS GABRIEL RESQUE NUNES

PROCURADOR ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA

ADVOGADO JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA21084-A)

ADVOGADO ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA - (OAB PA20892-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 005

PROCESSO 0807854-79.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FIANÇA

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE AMANDA MONCAO MENEZES

ADVOGADO AVERALDO PEREIRA LIMA FILHO - (OAB PA015751-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

OUTROS INTERESSADOS

INTERESSADO ARTHUR MILHOMEM MONCAO MENEZES

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 006

PROCESSO 0809901-26.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIQUIDAÇÃO / CUMPRIMENTO / EXECUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE BRUNO CARDOSO DA SILVA

ADVOGADO KEVENNY CHRISTYE CUNHA DA COSTA - (OAB PA25959-A)

ADVOGADO LUCIANO SILVA MONTEIRO - (OAB PA27467-A)

ADVOGADO IVANA BRUNA NABOR TAMASAUSKAS - (OAB PA20970-A)

ADVOGADO ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA - (OAB PA13372-A)

ADVOGADO WENDERSON CARLOS PINTO MELO - (OAB PA23664-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO REMAZA ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA

ADVOGADO ROMUALDO BACCARO JUNIOR - (OAB PA11734-A)

ADVOGADO WILSON JOSE DE SOUZA - (OAB PA11238-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO OTACILIO BARBOSA DA SILVA JUNIOR

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 007

PROCESSO 0808156-11.2022.8.14.0000

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO VICTOR HEITOR TEIXEIRA GOMES

ADVOGADO ELIAS WILLIAM PEREIRA DE SOUSA - (OAB PA14885-A)

ADVOGADO LUIZ CLAUDIO DA SILVA QUARESMA - (OAB PA20892-A)

ADVOGADO JOSE LUIZ DA SILVA SOARES - (OAB PA21084-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 008

PROCESSO 0028919-51.2013.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE IRACELY REGO AMORIM DE SOUZA

ADVOGADO FELIPE LAVAREDA PINTO MARQUES - (OAB PA14061-A)

ADVOGADO JOSE DE RIBAMAR GRANGEIRO DE FRANCA - (OAB PA14163-A)

POLO PASSIVO

APELADO FEIO IMOBILIARIA E REPRESENTACOES EIRELI

ADVOGADO YASMIM REGINA FEIO COELHO - (OAB PA17379-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOUR

ORDEM 009

PROCESSO 0801756-63.2019.8.14.0039

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE ANTONIO ARAUJO GOMES

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

Processo Retirado de Pauta

ORDEM 010

PROCESSO 0800692-07.2020.8.14.0096

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES

POLO ATIVO

APELANTE VANESSA THIELLY ALMEIDA MONTE CORDOVIL

ADVOGADO WARLLEY ALEXANDRO LIMA COSTA - (OAB PA29715-A)

ADVOGADO EVERTON DOUGLAS SILVA PEREIRA - (OAB PA30119-A)

ADVOGADO FRANKLIN DAYWYSON JAQUES DO MONT SERRAT ANDRADE - (OAB PA20166-A)

POLO PASSIVO

APELADO ESTUDANTE DE FISIOTERAPIA KAROLYNE MIRANDA

ADVOGADO LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA16940-A)

APELADO ANA CAROLINE DO NASCIMENTO LIMA

ADVOGADO LAYSA RAFAELA ANAISSI DE OLIVEIRA SILVA - (OAB PA16940-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

ORDEM 011

PROCESSO 0001089-86.2019.8.14.0144

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PERDAS E DANOS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

AGRAVADO/APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

AGRAVANTE/APELADO MANOEL GABRIEL DA SILVA

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

ADVOGADO DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCA

ORDEM 012

PROCESSO 0848597-72.2020.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DIREITO DE IMAGEM

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE BANCO BRADESCO S.A

ADVOGADO GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - (OAB RO5546-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO LOJA DA CORRENTE LTDA

ADVOGADO JOAO BOSCO PINHEIRO LOBATO JUNIOR - (OAB PA14169-A)

Voto: Dou provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 013

PROCESSO 0846177-65.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO ANA DA PAIXAO RIVAS DE CARVALHO

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR LEILA MARIA MARQUES DE MORAES

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 014

PROCESSO 0800389-76.2020.8.14.0133

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE S. M. DA C.

POLO PASSIVO

APELADO R. C. P.

ADVOGADO LEANDRO ATHAYDE FERNANDES - (OAB PA20855-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

PROCURADOR MARIO NONATO FALANGOLA

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE

MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCA

ORDEM 015

PROCESSO 0027094-48.2008.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PAGAMENTO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE MARIA GINETTE SATO

ADVOGADO JAMIL GAMA SOUZA - (OAB PA7875-A)

POLO PASSIVO

APELADO WESLEY LUIZ LOPES DA SILVA

ADVOGADO FRANCIMEIRE SALVIANO CAMPOS - (OAB 9394-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 016

PROCESSO 0004249-55.2013.8.14.0201

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE EDA MARIA CORREA COSTA

ADVOGADO EDY CARLOS DA CONCEICAO BORGES - (OAB PA9941-A)

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ORLANDO LUZ DE QUEIROZ

ADVOGADO ALEXANDRE SIQUEIRA DO NASCIMENTO - (OAB PA7998-A)

Voto: Dou parcial provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 017

PROCESSO 0845999-19.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL AGÊNCIA E DISTRIBUIÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

POLO ATIVO

APELANTE SINVAL MIRANDA MENEZES

ADVOGADO HENRIQUE DE MIRANDA SANDRES NETO - (OAB PA16575-A)

POLO PASSIVO

APELADO CONSTRUTORA LEAL MOREIRA LTDA

APELADO LUXEMBURGO INCORPORADORA LTDA

APELADO LEAL MOREIRA IMOBILIARIA LTDA.

ADVOGADO GUSTAVO FREIRE DA FONSECA - (OAB PA12724-A)

ADVOGADO EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - (OAB PA13179-A)

APELADO BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE - (OAB SP103587-A)

ADVOGADO ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - (OAB SP152305-A)

ADVOGADO NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU - (OAB SP217897-A)

ADVOGADO CARLOS EDUARDO COIMBRA DONEGATTI - (OAB PA290089-A)

ADVOGADO EDUARDO MONTENEGRO DOTTA - (OAB SP155456-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 018

PROCESSO 0805159-30.2019.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/REPRESENTANTE RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARINA AMARAL DA LUZ - (OAB PA20462-A)

ADVOGADO GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA - (OAB PA25026-A)

ADVOGADO TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

ADVOGADO LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO DARLEN DAMASO DE CARVALHO

ADVOGADO EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

ADVOGADO GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - (OAB MA11818-A)

Voto: Embargos rejeitados**Turma Julgadora:** DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. RICARDO FERREIRA NUNES, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 019

PROCESSO 0826511-78.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO CARINA AMARAL DA LUZ - (OAB PA20462-A)

ADVOGADO LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

ADVOGADO TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

ADVOGADO GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA - (OAB PA25026-A)

EMBARGADO/APELANTE ODILENE DO SOCORRO PINHEIRO ROSSI

ADVOGADO CARINA AMARAL DA LUZ - (OAB PA20462-A)

ADVOGADO LUIZ FERNANDO GUARACIO DA LUZ - (OAB PA3163-A)

ADVOGADO TIAGO MEGALE DE LIMA - (OAB PA20084-A)

ADVOGADO GABRIEL OLIVEIRA MORAES DE SOUZA - (OAB PA25026-A)

POLO PASSIVO

APELADO ADN 1 IMOVEIS LTDA

APELADO CONSTRUTORA E TRANSPORTADORA CARVALHO LTDA

ADVOGADO EVERSON GOMES CAVALCANTI - (OAB PE17226-S)

ADVOGADO GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA - (OAB MA11818-A)

EMBARGANTE/APELADO DARLEN DAMASO DE CARVALHO

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. RICARDO FERREIRA NUNES, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 020

PROCESSO 0035639-75.2015.8.14.0006

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE GABRIELLA HAGE DE MELO

ADVOGADO NANCY EVELYN OVERAL - (OAB PA23483-A)

POLO PASSIVO

APELADO BRUXELAS INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB SP297608-A)

APELADO PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB SP297608-A)

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA, DES. RICARDO FERREIRA NUNES, JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR

ORDEM 021

PROCESSO 0044392-14.2012.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

POLO ATIVO

APELANTE ENGEFIX CONSTRUCOES LTDA

ADVOGADO LIVIA VIEIRA SANTOS - (OAB RJ208932-A)

ADVOGADO JULIANA CARDOSO PARAGUASSU - (OAB PA18716-A)

POLO PASSIVO

APELADO ERICO FABRICIO DAMASCENO DO VALE

ADVOGADO ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA - (OAB PA12564-A)

APELADO ELAINE CRISTINA RIBEIRO RODRIGUES DO VALE

ADVOGADO ALEX AUGUSTO DE SOUZA E SOUZA - (OAB PA12564-A)

Processo Retirado de Pauta.

ORDEM 022

PROCESSO 0872740-96.2018.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE YASMIN LOHANNY BRANDAO FREIRE DE SALES

ADVOGADO DALVA FERREIRA BRANDAO - (OAB PA25517-A)

EMBARGADO/APELANTE TAMMY EMY PRISCYLLA BRANDAO FREIRE

ADVOGADO DALVA FERREIRA BRANDAO - (OAB PA25517-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE - (OAB PA11270-A)

APELADO UNIMED IMPERATRIZ- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

ADVOGADO POLLYANA DO NASCIMENTO MIGNONI - (OAB MA10690-A)

ADVOGADO CAMILA MARIA DE OLIVEIRA SANTANA - (OAB PB26697)

APELADO HOSPITAL SAO RAFAEL LTDA

ADVOGADO RAIMUNDO MIRANDA ANDRADE - (OAB MA5132-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

Voto: Embargos rejeitados

Turma Julgadora: JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

ORDEM 023

PROCESSO 0048710-35.2015.8.14.0301

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

RELATOR(A) JUIZ CONVOCADO JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR

POLO ATIVO

APELANTE MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO RODOLFO MAXIMO VASCONCELOS MEDEIROS - (OAB 20468-A)

POLO PASSIVO

APELADO HERDEIROS DE RAIMUNDA SANTOS MEDEIROS

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Voto: Nego provimento ao recurso

Turma Julgadora: JOSE TORQUATO ARAUJO DE ALENCAR, DES. RICARDO FERREIRA NUNES, DESA. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

CEJUSC

PRIMEIRO CEJUSC BELÉM

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DATA ATENDIMENTO: 11/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0080597-37.2015.8.14.0301

AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: A C G P

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: J S V

DATA ATENDIMENTO: 11/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 08:30H

6ª VARA

PROCESSO 0829246-45.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E GUARDA E VISITA

REQUERENTE: D K M A

ADVOGADO: JOÃO CARLOS ALVES MOUTINHO

REQUERIDO: F M D S O

ADVOGADA: RUBIA FARIAS DA COSTA

DATA ATENDIMENTO: 11/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 08:30H

7ª VARA

PROCESSO 0801878-66.2019.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PROVIMENTO PROVISÓRIO

REQUERENTE: R R M

ADVOGADO: ALEX SOUSA COSTA

REQUERIDO: A G D O

DATA ATENDIMENTO: 11/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:30H

6ª VARA

PROCESSO 0815594-58.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: F D S M D C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: D D S B

DATA ATENDIMENTO: 11/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 09:30H

6ª VARA

PROCESSO 0869306-60.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS E REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E DIREITO DE VISITA

REQUERENTE: M S M

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: Y P D O

DATA ATENDIMENTO: 11/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 10:30H

6ª VARA

PROCESSO 0807805-88.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J B N

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: N M C

ADVOGADOS: DIEGO ANAISSI MOURA MATOS E HASSEN SALES RAMOS FILHO

DATA ATENDIMENTO: 11/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 10:30H

6ª VARA

PROCESSO 0869841-86.2022.8.14.0301

AÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DE GUARDA E DIREITO DE CONVIVÊNCIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

REQUERENTE: F S O

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDA: R D L S

DATA ATENDIMENTO: 11/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 10:30H

7ª VARA

PROCESSO 0844241-34.2020.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS COM PEDIDO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS

REQUERENTE: P D A C

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: W M D J

DATA ATENDIMENTO: 11/11/2022

HORA ATENDIMENTO: 11:30H

2ª VARA

PROCESSO 0833708-45.2022.8.14.0301

AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL E PARTILHA DE BENS

REQUERENTE: V M P

ADVOGADAS: TANIA LAURA DA SILVA MACIEL E ANA PAULA VILHENA DA SILVA MACHADO

REQUERIDA: A S S

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 17 DE OUTUBRO DE 2022, SOB A PRESIDÊNCIA INICIAL DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR. Aos dezessete dias do mês de outubro do ano de dois mil e vinte e dois, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Presidente da Seção de Direito Penal, declarou aberta a 37ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, por meio de videoconferência (formato híbrido), com a presença dos Exmos. Srs. Des^{es}. Rômulo José Ferreira Nunes, Vania Fortes Bitar, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho e Kédima Pacífico Lyra, do Exmo. Sr. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do Exmo. Sr. Representante do Ministério Público, Dr. Ricardo Albuquerque da Silva, e do Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, Dr. Alexandre Augusto da Fonseca Mendes. Ausências justificadas dos Exmos. Srs. Des^{es}. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos (compromisso institucional) e Ronaldo Marques Valle (atual Vice-Presidente do TJE/PA). Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Exmo. Sr. Des. Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

PARTE ADMINISTRATIVA

1. Facultada a palavra, o Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes proferiu votos de parabéns ao Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente), aniversariante do dia 18/10/2022, desejando-lhe muitas felicidades, sabedoria e saúde, sendo acompanhado pelos demais membros da Corte e pelo Representante do Ministério Público. Em seguida, o Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente) agradeceu as homenagens recebidas.

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0806513-18.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (8ª Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

REQUERENTE: DANIEL SILVA SOARES

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Rinaldo Ribeiro Moraes, o qual, ao ser indagado, solicitou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o pedido revisional.

Obs: Após o julgamento deste feito, às 9h30, o Exmo. Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente) retirou-se da videoconferência definitivamente, em razão de compromisso institucional, transmitindo a **presidência** dos trabalhos ao Exmo. Des. **Rômulo José Ferreira Nunes**.

Ordem: 002

Processo: 0802926-22.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AÇÃO PENAL (RECEBIMENTO OU REJEIÇÃO DE DENÚNCIA)

Comarca de origem: TAILÂNDIA

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO(A): PAULO LIBERTE JASPER (Prefeito Municipal de Tailândia)

ADVOGADO: LUCAS MARTINS SALES - (OAB PA15580)

ADVOGADO: MARÍLIA NASCIMENTO DE CASTRO - (OAB PA029809)

DENUNCIADO(A): WELLINGTON GONÇALVES FELICIDADE

ADVOGADO: LUIZ CARLOS PINA MANGAS JÚNIOR - (OAB PA015589-A)

PROMOTOR(A) DE JUSTIÇA, com poderes delegados: LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CIPRYANO (PORTARIA nº 1174/2021-MP/PGJ, de 20 de maio de 2021)

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou a preliminar de inépcia formal da denúncia. Em seguida, também à unanimidade, a Corte recebeu a denúncia ofertada em desfavor de Paulo Liberte Jasper, que lhe imputa as práticas dos crimes do art. 90 da Lei nº 8.666/93 (fraude em licitações); do art. 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 210/67 (crime de responsabilidade de prefeito); do art. 305 do CPB (supressão de documento público); c/c o art. 71 do CPB, bem como, determinou o desmembramento concernente ao denunciado Wellington Gonçalves Felicidade, conforme fundamentação expendida, para que a Secretaria competente proceda à formação de novos autos, que se admite no

formato eletrônico, como este processo, certificando a medida adotada neste feito e remetendo os autos duplicados, no estado em se encontram ao D. Juízo de Direito competente da 1ª instância, distribuídos a uma das varas criminais da Comarca de Tailândia, que couber por sorteio, para ulteriores de direito.

Obs: Após o julgamento deste feito, às 9h50, o Exmo. Des. Leonam Gondim da Cruz Júnior retirou-se da assentada, justificada e definitivamente.

Ordem: 003

Processo: 0806306-19.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: RAIMUNDO DE GÓES E CASTRO NETO

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 9ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado César Ramos da Costa, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu parcialmente a ordem, apenas para reconhecer a inépcia da denúncia em relação à imputação do crime de falsidade ideológica.

Ordem: 004

Processo: 0809330-55.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: CLÁUDIO BAÍA SANTOS

ADVOGADO: IVAN SÉRGIO DE LIMA BRONZE - (OAB RN20150)

ADVOGADO: KEILA RENATA DE SOUZA FLOR - (OAB PA23038-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE ABAETETUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Ivan Sérgio de Lima Bronze, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem, contudo, considerando a narrativa de que o paciente possui necessidades especiais decorrentes do seu quadro clínico, determinou que seja providenciado pela Casa Penal o acompanhamento multidisciplinar, com avaliação psicológica e médica, e que seja fornecida a medicação necessária já prescrita. Em caso de impossibilidade, seja informado ao juízo competente, para as providências cabíveis.

Ordem: 005

Processo: 0812007-58.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: OZIEL RODRIGUES MACIEL

ADVOGADO: RODOLFO SILVA BATISTA - (OAB PA24432-A)

ADVOGADO: KLEBER RAPHAEL COSTA MACHADO - (OAB PA22428)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Kleber Raphael Costa Machado, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para desconstituir o trânsito em julgado da sentença condenatória prolatada na Ação Penal nº 0000421-78.2007.8.14.0066 (ID 76971101), dando-se prosseguimento ao recurso interposto pelo paciente, em favor de quem a Corte deferiu ordem de soltura, para que possa aguardar o julgamento do apelo em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, determinando o cancelamento da guia de execução definitiva, devendo o juízo de primeiro grau adotar as medidas cabíveis e expedir o que for necessário para o cumprimento da decisão proferida na presente ação mandamental.

Ordem: 006

Processo: 0811089-54.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA REVOGAÇÃO DE DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE: ADEMIR OLIVEIRA CORREIA

ADVOGADO: ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657-A)

ADVOGADO: JOAQUIM JOSÉ DE FREITAS NETO - (OAB PA11418-A)

ADVOGADO: IVONALDO CASCAES LOPES JÚNIOR - (OAB PA20193-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE URUARÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Obs₁: Julgamento presidido pela Exma. Des^a. Vania Fortes Bitar.

Obs₂: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Joaquim José de Freitas Neto, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 007

Processo: 0810366-35.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA**

PACIENTE: JOARDSON KLEBER DA SILVA PEREIRA

PACIENTE: ALEXSANDRA MUNDURUKU CORREIA

ADVOGADO: MATHEUS AZEVEDO DE AGUIAR - (OAB PA33023-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Obs: O advogado Matheus Azevedo de Aguiar, ao ser indagado, abdicou de seu direito de proferir sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, a fim de que seja

revogada a prisão preventiva dos pacientes, ante à ausência do pressuposto autorizador da medida extrema referente ao fumus comissi delicti, sem prejuízo de nova decretação pelo juízo de origem, desde que com lastro em motivos contemporâneos e demonstrada a necessidade concreta, restando prejudicados os demais argumentos suscitados pelo impetrante.

Ordem: 008

Processo: 0812372-15.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: JHONEY LEMOS VAZ

ADVOGADO: WALLACE LIRA FERREIRA - (OAB PA22402-A)

ADVOGADO: OMAR ADAMIL COSTA SARÉ - (OAB PA013052)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE SOURE

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Obs₁: Feito apregoadado, a Exma. Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato se declarou suspeita para participar da votação.

Obs₂: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Omar Adamil Costa Saré, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 009

Processo: 0808848-10.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: DHEYSON LEITE MELO

ADVOGADO: ANTÔNIO RENATO COSTA FONTELLE - (OAB PA23898-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Obs: Houve sustentação oral realizada pelo advogado Antônio Renato Costa Fontelle, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal rejeitou a preliminar de nulidade da custódia cautelar, suscitada pela defesa do paciente. No mérito, também à unanimidade, denegou a ordem.

Ordem: 010

Processo: 0813316-17.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: TALIA NAZARÉ DOS SANTOS SANTIAGO

ADVOGADO: NERILENE CARDOSO EVANGELISTA - (OAB PA29861)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE CURRALINHO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para substituir a custódia preventiva da paciente por prisão domiciliar, caso não esteja presa por outro crime ou motivo, sem prejuízo da aplicação de outras medidas cautelares que o juízo a quo entenda cabíveis, bem como, nova decretação de prisão preventiva, em caso de superveniência de novos fatos.

Ordem: 011

Processo: 0811137-13.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: FABRÍCIO PINHEIRO PISMEL

ADVOGADO: ALEXANDRE ANDRÉ BRITO REIS - (OAB PA21174-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VIGIA DE NAZARÉ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para revogar a prisão preventiva mantida na sentença condenatória objurgada, de modo que o coacto possa aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos da Ação Penal nº 0003091-49.2017.8.14.0063 em liberdade, salvo se por outro motivo estiver preso, bem como, o cancelamento da guia de execução provisória, devendo o juízo de primeiro grau adotar as medidas cabíveis e expedir o que for necessário para o cumprimento da decisão proferida na presente ação mandamental.

Ordem: 012

Processo: 0812220-64.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: VANDERLEI FERREIRA DE FARIAS

DEFENSORIA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE CAMETÁ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu parcialmente da impetração do habeas corpus e, nesta parte, denegou a ordem.

Ordem: 013

Processo: 0809020-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: BELÉM (1ª Vara do Tribunal do Júri)

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: RONILDO FREIRE DE CARVALHO

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES - (OAB PA7363-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o pedido revisional.

Ordem: 014

Processo: 0806511-48.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: PONTA DE PEDRAS

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

Revisor(a): Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

REQUERENTE: PEDRO JORGE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Obs: Antes do pregão deste feito, o advogado Rinaldo Ribeiro Moraes comunicou à assessoria do plenário que, embora inscrito, havia desistido de proferir sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente o pedido revisional.

JULGAMENTO EXTRAPAUTA

Ordem: 015

Processo: 0806732-31.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO PARCIAL DE AÇÃO PENAL

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE: ELTON FERNANDES DE SOUSA

ADVOGADO: CÉSAR RAMOS DA COSTA - (OAB PA11021)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Obs₁: Julgamento presidido pelo Exmo. Des. Rômulo José Ferreira Nunes.

Obs₂: Houve sustentação oral realizada pelo advogado César Ramos da Costa, o qual, ao ser indagado, dispensou a leitura do relatório.

ADIADO em razão de vista à Exma. Des^a. Vania Fortes Bitar. Antes do deferimento do pedido de vista, o Exmo. Juiz Convocado Altemar da Silva Paes (Relator) votou pela denegação da ordem.

Após, não havendo mais nada a tratar, foi encerrada a Sessão às 12h56. Eu, (a) Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência.

Des. **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR**

Presidente da Seção de Direito Penal

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

PORTARIA Nº 08/2022 - CJE

Belém-PA, 07 de NOVEMBRO de 2022.

A Coordenadora dos Juizados Especiais, no uso de suas atribuições convoca os servidores à participação da Ação ¿Jornada de Conciliação, Instrução e Julgamento¿ em Mãe do Rio/Pa e dispõe sobre o regime de contraprestação.

CONSIDERANDO o teor da Portaria nº 1726/2019-GP que instituiu o Projeto ¿Juizado em Dia¿;

CONSIDERANDO que compete à Coordenadoria dos Juizados Especiais organizar, estruturar e escalar os servidores para a operacionalização dos eventos previstos no referido projeto, consoante previsão nas Portarias nº 0753/2011-GP e na Lei Estadual nº 6.459/2002 com as alterações promovidas pela Lei Estadual nº 6.869/2006;

Resolve:

Art.1º. Convocar os servidores abaixo indicados para participarem da Ação ¿Jornada de Conciliação, Instrução e Julgamento¿, na Vara Única de Mãe do Rio, a ser realizada no período de 07 a 11/11/2022, conforme expediente TJPA-MEM-2022/45767.

SERVIDORES	MATRÍCULA
Alessandra de Souza Soares	195901
Cláudia de Fátima Nunes Ferreira	155551
Idiraci Romano de Jesus	14532
Marlena Bento Vasconcellos Chaves	75850
Vanderluci Simões Cunha	117064

Art.2º. As servidoras da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais atuarão no evento em regime de diárias e os servidores da Vara Única de Mãe do Rio em regime de folgas, na proporção de 01 (um) dia, a cada 06 (seis) horas trabalhadas, a serem aferidas mediante envio de registro de frequência manual dos participantes.

Parágrafo único. Os servidores deverão assinar lista de frequência ao final do evento, a qual será atestada pelo Juiz Auxiliar ou no seu impedimento pelo Magistrado responsável pelo evento.

Art.3º. Esta Portaria aplica-se à data retroativa 07/11/2022.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Coordenadora Geral dos Juizados Especiais

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (VINTE) DIAS

O Dr. JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTE, Juiz de Direito Titular da 5ª Vara de Família da Comarca da Capital do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que por este Juízo expediente da Secretaria da 5ª Vara de Família desta Comarca, processam-se os termos da Ação de Declaratória de Reconhecimento e Dissolução de União Estável Post Mortem, **Processo nº 0844902-13.2020.8.14.0301**, em que é autor **Zilma Maria Araújo Correia**, brasileira, solteira em face de **DIEGO DA CUNHA OLIVEIRA**, brasileiro, filho do de cujus **Roberto Carlos de Oliveira**, residente em lugar incerto e não sabido, cujo presente Edital tem a finalidade de promover a CITAÇÃO do REQUERIDO acima qualificada dos termos da presente ação para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revelia, conforme previsto no art. 344 do CPC que assim dispõe: Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor, assim como a nomeação de curador especial (art. 257, IV do CPC). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz expedir o presente EDITAL que publicado no Diário da Justiça Eletrônico na rede mundial de computadores e afixar no local público de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, aos 07 de novembro de 2022. Eu, Rosinete Serra Rabelo Carvalho, Auxiliar Judiciário, subscrevo o presente eletronicamente.

(assinatura eletrônica)

Rosinete Serra Rabelo Carvalho

Auxiliar Judiciário da UPJ das Varas de Família da Comarca de Belém

Autorizado pelo §3º do Art. 1º do Provimento 006/2006 da CJRMB

FÓRUM CRIMINAL

DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Resolve:

PORTARIA nº 118/2022-DFCri

CONSIDERANDO o expediente protocolado nº **PA-MEM-2022/50637**.

DESIGNAR HUGO LEONARDO RODRIGUES PINHEIRO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº160547, para responder pelo Cargo de Diretor de Secretaria da 8ª Vara Criminal da Capital, nos dias 13, 14 e 17/10/2022. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2022.

PORTARIA nº 119/2022-DFCri

CONSIDERANDO o expediente protocolado nº **PA-OFI-2022/05664**.

DESIGNAR PAULA VIEIRA DA SILVA, matrícula nº125458, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 11ª Vara Criminal da Capital, nos dias 07/11 e 08/11/2022. Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. Belém, 07 de novembro de 2022.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM DE ICOARACI**SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI**

PORTARIA 001/2022-VIJD/CORREIÇÃO ORDINÁRIA

O Dr. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz de Direito, Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a implantação CORREIÇÃO ORDINÁRIA nesta Vara, conforme edital nº 001/2022 - VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ICOARACI;

Considerando o inciso III, do artigo 11, do Provimento nº 004/2001-CJRMB;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar a Senhora Clenir Araújo Fernandes Costa, Auxiliar Judiciária, Diretora de Secretaria, em exercício, Matrícula nº 125474, para exercer a função de Secretária da CORREIÇÃO ORDINÁRIA no período de 12 e 13 de dezembro de 2022.

Publique-se, Registre-se, dê-se Ciência, e Cumpra-se.

Icoaraci, 07 de novembro de 2022

Juiz **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**

Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

E D I T A L 001/2022 2 VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DE ICOARACI

O Dr. **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**, Juiz de Direito, Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente **EDITAL**, virem ou dele conhecimento tiverem que, de conformidade com o art. 163 e seguintes da Lei nº 5008/81, Código Judiciário do Estado do Pará, será realizada nos dias 12.12.2022 e 13.12.2022 **CORREIÇÃO ORDINÁRIA** das 8:00 às 14:00 horas, sem prejuízo do expediente, na Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, oportunidade em que serão recebidas neste Juízo reclamações sobre o serviço judicial; serão conferidos se todos os processos em trâmite encontram-se cadastrados e alimentados de sua movimentação processual; será efetuada inspeção dos livros de carga e verificado sobre a existência de petição e AR aguardando juntada; será, ainda, realizada inspeção de mandados em mão de Oficial de Justiça com prazo extrapolado para cumprimento; verificada a movimentação de processos paralisados há mais de 6 (seis) meses; e efetuados os demais atos previstos no Provimento nº 07/2008-CJRMB, bem como o que mais se fizer necessário a regularização de funcionamento da Vara da Infância e Juventude Distrital.

Faz saber, ainda, que poderão ser tomados por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer

reclamação, porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e público em geral.

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio do prédio do Fórum Distrital de Icoaraci e publicado no Diário de Justiça do Estado, bem como será encaminhada cópia para conhecimento à Presidência do TJE, à Corregedoria da Região Metropolitana de Belém, à Coordenadoria Estadual da Infância e Juventude, à Defensoria Pública, ao Ministério Público e a OAB/PA. Eu, _____ (Maria de Belém Azevedo Nascimento), Assessora da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci, digitei, conferi.

Icoaraci, 07 de novembro de 2022

Juiz **ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ**

Titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

E D I T A L

15 (QUINZE) DIAS

O Doutor HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da 2ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado DAVI JOSE ANAISSI MOURA, brasileiro, filho de FRANCISCO NUNES MOURA e de MARIA DE NAZARE ANAISSI MOURA, não localizado no endereço constante nos autos e devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de **15 (quinze)** dias a fim de recolher o valor das CUSTAS e DESPESAS PROCESSUAIS nos autos do Processo Crime nº 0000551-97.2000.8.14.0201, no valor de R\$1.781,91. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado implicará na INCLUSÃO DA DÍVIDA ATIVA. Aos **15 de junho de 2020**. Eu, Diretora de Secretaria, Analista Judiciário, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRMB. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

E D I T A L

15 (QUINZE) DIAS

O Doutor HELOISA HELENA DA SILVA GATO, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular da 2ª Vara Criminal distrital de Icoaraci, faz saber ao sentenciado DAVI JOSE ANAISSI MOURA, brasileiro, filho de FRANCISCO NUNES MOURA e de MARIA DE NAZARE ANAISSI MOURA, não localizado no endereço constante nos autos e devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado compareça a este Juízo no prazo de **15 (quinze)** dias a fim de recolher o valor das CUSTAS e DESPESAS PROCESSUAIS nos autos do Processo Crime nº 0000551-97.2000.8.14.0201, no valor de R\$1.781,91. Ficando desde já ciente de que não comparecendo e findo o prazo acima indicado implicará na INCLUSÃO DA DÍVIDA ATIVA. Aos **15 de junho de 2020**. Eu, Diretora de Secretaria, Analista Judiciário, Auxiliar Judiciário da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 06/2006-CJRMB. Servidor da Secretaria da 2ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci

FÓRUM DE ANANINDEUA

DIRETORIA DO FÓRUM DE ANANINDEUA

PORTARIA Nº 057/2022 - DFA

Dr. **CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022/46458

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor **ALISON DIAS MONTEIRO**, Auxiliar Judiciário, Mat.102270, para responder pela Direção da secretaria da 2ª Vara Cível e Empresarial de Ananindeua, retroagindo seus efeitos ao período de 10 a 19/10/2022.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 07 de Novembro de 2022.

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

PORTARIA Nº 060/2022 - DFA

Dr. **CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA**, Juiz de Direito e Diretor do Fórum da Comarca de Ananindeua, no uso de suas atribuições legais, etc.

CONSIDERANDO o expediente PA-MEM-2022/46729

RESOLVE:

DESIGNAR a servidora **GISELE DE LIMA MONTEIRO SANTOS**, Analista Judiciário, Mat.144681, para responder pela Direção da secretaria da Vara da Fazenda Publica de Ananindeua, retroagindo seus efeitos ao período de 13/10/2022 a 11/11/2022.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Ananindeua, 07 de Novembro de 2022.

CARLOS MAGNO GOMES DE OLIVEIRA

Juiz de Direito e Diretor do Fórum

Comarca de Ananindeua

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Processo: **0015664-28.2019.814.0006** Autor: Ministério Público Estadual Assistente(s) de Acusação: Dra. Lindalva Teixeira da Silva, OAB/PA 26.301, Dr. José Admilson Gomes Pereira, OAB/PA 28.204, e Dr. Antonio Carlos Gomes Pereira, OAB/PA 14.165. (Procuração ID: **56932541 - Item: 3 e 4**) Denunciado: **E. D. C. G. (PRESO)** Advogado(a)(s) de Defesa: Dra. IVANILDA BARBOSA PONTES, OAB/PA N. 7228, Dr. DANIEL MIRANDA DE OLIVEIRA, OAB/PA N. 33.995, e Dra. NELMA CATARINA OLIVEIRA MARTINS COSTA, OAB/PA 11.651 (Procuração ID: 72553428) Advogado(a)(s) de Defesa: Dr. Denis Reinaldo da Cruz de Aragão, OAB/PA 21.639 (Procuração ID: 56932465 - Item 27 / 56932479 - Item: 7/ e Dr. Walker Cecim Carvalho, OAB/PA 3.493 (Procuração ID: 56932486 - Item: 12) DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) **advogado(a)(s) de defesa acima identificado(a)(s), para apresentar(em) MEMORIAIS FINAIS no prazo legal.**

Ananindeua, 07/11/2022.

Simone S da S Sampaio Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

Autos de nº: 0820593-66.2022.8.14.0006

Denunciado: C. M. D. N. (PRESO)

Defesa: DRA. LAIANE TEIXEIRA DE SOUZA OAB/PA 27.871

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, e por nada ter sido apontado na peça acusatória que propiciasse a rejeição da exordial, **RECEBO A DENÚNCIA** e DETERMINO:

CITE-SE pessoalmente o(a)(s) denunciado(a)(s) para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na resposta, o(a)(s) denunciado(a)(s) poderá(ão) arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.

Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o(a)(s) denunciado(a)(s), citado(a)(s), não constituir defensor, desde já NOMEIO Defensor Público com atuação na Comarca para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias.

No que tange ao pedido de revogação da prisão preventiva (ID 80841476), e considerando a manifestação do Ministério Público (ID 80913288), passo a decidir.

Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão

preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Analisando os argumentos trazidos pela Defesa do acusado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a revogação da prisão decretada nos autos.

Com efeito, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, posto que, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro resta configurado pelos elementos de informação que embasam a denúncia. O segundo se fundamenta na garantia da ordem pública.

Destarte, consta nos autos elementos idôneos a indicar a materialidade da prática delitiva bem como a revelar indícios da respectiva autoria, estes consubstanciados, notadamente, no teor das declarações prestadas pelas testemunhas e pela vítima, ouvidas na fase extrajudicial.

Ainda, verificam-se sérios indícios de periculosidade do requerente, pois no caso concreto **o acusado, supostamente por não aceitar o término do relacionamento, adquiriu uma arma de fogo e passou a ligar insistentemente para a vítima, para falar pessoalmente com ela, o que não foi aceito, quando então a ofendida foi surpreendida com um disparo de arma de fogo na frente de sua casa efetuado pelo denunciado que, com a chegada da Polícia Militar foi preso em poder da arma municada.**

Tais fatos evidenciam a **periculosidade em concreto** do agente e corrobora a necessidade de **resguardar a ordem pública**, a fim de se evitar o cometimento de novos delitos deste viés contra as ofendidas dos autos e/ou outras vítimas em potencial.

Outrossim, pesa em seu desfavor do acusado o teor da Certidão de Antecedentes Criminais acostada no id 79343723, a qual revela o registro de feitos criminais de violência doméstica contra a mulher, pelos quais também responde o requerente nesta Comarca. Com efeito, é assente o entendimento no STJ segundo o qual registros criminais pretéritos são aptos a justificar a **manutenção da prisão preventiva, como garantia da ordem pública**, porquanto podem indicar que a personalidade do agente é voltada à prática de crimes, ocorrendo deste modo fundado receio de reiteração[1].

Assim, tenho também como presente o **periculum libertatis consistente no perigo que a concessão da liberdade ao agente representa para a ordem social e para a integridade física e psicológica da vítima.**

Denota-se ainda que sem o cárcere o acusado certamente terá a oportunidade de influenciar ou intimidar a vítima, seus familiares e/ou testemunhas, haja vista que **o acusado é ex-companheiro da ofendida**. Assim, a decretação da prisão mostra-se necessária para **conveniência da instrução criminal**, porquanto, caso o denunciado esteja em liberdade, a vítima e as mencionadas testemunhas não terão a necessária tranquilidade para comparecer em Juízo e relatar os fatos, o que pode representar óbice e/ou prejuízo à eventual instrução processual.

Registre-se que primariedade e bons antecedentes, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a eventual alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A

prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso.** 3. Recurso improvido. (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 116469 MT (STF) Data de publicação: 02/12/2013) *grifei*

Nessas linhas de entendimento, cito Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Assim, **a gravidade concreta do suposto delito**, a necessidade de assegurar a **instrução criminal**, e conferir **efetiva proteção à integridade física e psicológica da vítima e às demais provas do processo** ¿ haja vista que neste tipo de crime é comum, como dito acima, o temor das testemunhas em dizer o que sabem, estando o réu solto ¿ **dão ensejo à manutenção da custódia cautelar.**

Por outro lado, não vislumbro a possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria **inadequada e insuficiente**, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, este não possui condição de voltar ao convívio social nesta fase do procedimento sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, art. 282, §6º), devendo prevalecer, neste instante procedimental, o direito à segurança pública em detrimento ao direito à liberdade individual, sendo esta ponderação resultante da aplicação do **princípio da proporcionalidade.**

Por fim, a alegação da Defesa quanto a suposto excesso de prazo da acusação não se sustenta vez que o próprio Sistema PJE demonstra que a peça acusatória foi apresentada dentro do prazo, posto que ainda não expirou.

Isto posto, para a **garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal**, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, **INDEFIRO** o pedido de **REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA de C. M. D. N.**

Cite-se o acusado. Expeça-se o necessário, inclusive carta precatória.

Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa.

**C Ó P I A D E S S A D E S P A C H O S E R V I R Á C O M O M A N D A D O D E
C I T A Ç ã O / I N T I M A Ç ã O / C A R T A P R E C A T Ó R I A / R E Q U I S I Ç ã O / N O T I F I C A Ç ã O / O F I C I O D O
N E C E S S Á R I O .**

Ananindeua - PA, 04 de novembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua - PA

[1] STJ. 5ª Turma. RHC 47.671-MS, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 18/12/2014 - Info 554, e STJ. 3ª Seção. RHC 63.855-MG, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 11/05/2016.

Processo: 0006273-93.2012.8.14.0006

Autor: Ministério Público Estadual

Réu (PRESO): RAIMUNDO N. D. C. MENDONÇA

Defesa: Dr. Marco Antônio Gomes Carvalho, OAB/PA 7931 (Procuração ID: **72815297 - Documento de Migração (PROC00062739320128140006 parte 0003.pdf)**)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante do teor da comunicação acerca do cumprimento do mandado de prisão, **OFICIE-SE com urgência e pelo meio mais célere à SEAP** a fim de que apresente perante este Juízo no dia **08/11/2022, às 10hrs**, o preso para realização da **audiência de custódia**.

Intime-se Ministério Público e a Defesa, caso constituída, pelo meio mais célere. Caso o preso não tenha advogado particular constituído, intime-se a Defensoria Pública.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, E ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.

CUMPRA-SE.

Ananindeua/PA, 07 de novembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo: 0820389-22.2022.8.14.0006

IPL: 305/2022.102208.6

Autor: Ministério Público Estadual

Indiciado(a)(s): **A. R. B. L. (PRESO)**

Defesa: Dra. Giselia D. R. Gomes, OAB/PA 13.576-A

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Diante do pedido de revogação da prisão preventiva ID 80365461, bem como a manifestação do Ministério Público, ID 81016212, reservo-me a apreciação para após a Defesa/réu apresentar o documento de habilitação assinado e apresentar a Resposta à Acusação.

No mais, verifico que a vítima apresentou Declaração, ID 80368631, todavia não juntou, também,

documento procuratório ou documento de identidade. Assim, intime-se a vítima para que, no prazo de 24 horas, regularize a situação.

CUMPRA-SE com urgência e no plantão.

Ananindeua/PA, 07 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

AÇÃO PENAL: 0818399-93.2022.8.14.0006

DENUNCIADO (PRESO): A. A. P. (PRESO) e outro

DEFESA: DRA. CAMILA SILVA MELO, OAB/PA 29.323; E DR. DIEGO JORGE JARDIM PIMENTEL, OAB/PA 29.797

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

ABRAÃO A. P. LOPES, já qualificado nos autos, por intermédio de seus advogados habilitados, apresentou pedido de revogação da prisão preventiva, conforme petição e documentos anexados no ID 80502566.

O Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pedido de liberdade do acusado no parecer de ID 81009088.

É o relatório. Passo a decidir.

Sabe-se que, indiscutivelmente, no processo penal pátrio vige a regra de que a prisão de caráter processual é a exceção, só podendo ser decretada ou mantida quando houver razões suficientes para sua concretização.

A primeira razão para a prisão processual é a existência do chamado *fumus commissi delicti*, a prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria. A segunda razão é o *periculum libertatis*, que segundo o artigo 312 do Código de Processo Penal indica os requisitos que podem fundamentar a prisão preventiva, sendo eles: a) garantia da ordem pública e da ordem econômica (impedir que o réu continue praticando crimes); b) conveniência da instrução criminal (evitar que o réu atrapalhe o andamento do processo, ameaçando testemunhas ou destruindo provas); c) assegurar a aplicação da lei penal (impossibilitar a fuga do réu, garantindo que a pena imposta pela sentença seja cumprida).

Analisando os argumentos trazidos pela defesa do acusado, entendo que inexistem fatos novos a serem acrescentados a motivar a revogação da prisão decretada nos autos.

Com efeito, restam preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 312 do CPP, posto que, presentes o *fumus commissi delicti* e o *periculum libertatis*. O primeiro resta configurado pelos elementos de informação que embasam a denúncia. O segundo se fundamenta na garantia da ordem pública.

Destarte, consta nos autos elementos idôneos a indicar a materialidade da prática delitiva bem como a revelar indícios da respectiva autoria, estes consubstanciados, notadamente, no teor das declarações prestadas pelas vítimas e pelas testemunhas ouvidas na fase extrajudicial.

Ainda, verificam-se sérios indícios de periculosidade do requerente, pois no caso concreto ele foi preso em flagrante por ter praticado o **crime de roubo dentro de uma loja localizada em via pública com a corrupção de três adolescentes (R.C.S.D.S, J.C.C.D.A. e A.S.D.O.D.S.), mediante o uso de uma arma de fogo, com considerável número de agentes (total de 05), e contra várias vítimas, das quais fizeram 02 (duas) de reféns (que permaneceram durante a ação com a arma de fogo apontada para o pescoço), cujo sofrimento perdurou por relativo tempo e após demorada negociação com os agentes da Polícia Militar.**

Registre-se que na ação foram subtraídos diversos bens das vítimas e da loja (diversos aparelhos de celular, tablets e dinheiro em espécie).

Tais circunstâncias evidenciam a **periculosidade em concreto** do suposto agente, dado o **modo de agir audacioso** na empreitada criminoso, e demonstra a necessidade **de manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.**

Registre-se que eventual primariedade e bons antecedentes, por si só, são insuficientes para a concessão de liberdade quando presentes os requisitos da prisão preventiva. Da mesma forma, não subsiste a eventual alegação de residência fixa e ocupação lícita, consoante o entendimento consolidado também do Supremo Tribunal Federal, os quais, por si só, não inviabilizam a custódia cautelar daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, se presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como se verifica na hipótese em apreço.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, AMEAÇA E CÁRCERE PRIVADO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR MANTIDOS NA SENTENÇA DE PRONÚNCIA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODO DE EXECUÇÃO DO DELITO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA NO CASO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A prisão cautelar encontra fundamento na jurisprudência desta Corte, segundo a qual configura legítima a manutenção da segregação cautelar se as circunstâncias concretas da prática do crime revelam a periculosidade do agente. 2. **A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a primariedade, a residência fixa e a ocupação lícita não possuem o condão de impedir a prisão cautelar, quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como ocorre no caso.** 3. Recurso improvido. (STF - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS RHC 116469 MT (STF) Data de publicação: 02/12/2013) grifei

Nessas linhas de entendimento, cito Súmula 08 do TJE/PA que se aplica ao caso concreto:

As qualidades pessoais são irrelevantes para a concessão da ordem de Habeas Corpus, mormente quando estiverem presentes os requisitos da prisão preventiva.

Ademais, **tratam os autos de crime com pena cominada em abstrato que supera em muito os 04 anos como permissivo para a manutenção da prisão preventiva**, nos termos do artigo 313, I do CPP.

De outro lado, não existe possibilidade de aplicação de medida cautelar típica ou atípica diversa da prisão, pois se fosse imposta, seria inadequada e insuficiente, já que a consequência imediata seria a soltura do acusado e, conforme demonstrado na fundamentação supra, ele não possui condições, neste momento processual, de voltar ao convívio social sem acarretar abalo à ordem pública (CPP, arts. 282, § 6º, 310, caput, II e 319).

Sendo assim, da análise processual, observa-se a necessidade da medida cautelar da prisão, sendo insuficiente a aplicação de outras medidas cautelares, pois, presente a necessidade de garantir a ordem pública, diante do modo de execução e a violência supostamente empregada pelo requerente,

circunstâncias estas que dão ensejo à manutenção da custódia cautelar.

Isto posto, para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 e art. 313, inciso I do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, por hora, a possibilidade de aplicação de medida cautelar menos gravosa, **INDEFIRO o pedido de REVOGAÇÃO DA PRISO PREVENTIVA de ABRAÃO A. P. LOPES.**

Cientifique-se o Ministério Público e os advogados constituídos.

Oficie-se à Central de Mandados para que informe acerca da citação dos acusados, haja vista tratar-se de processo com réus presos.

CÓPIA DESSA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / REQUISIÇÃO / NOTIFICAÇÃO / OFÍCIO DO NECESSÁRIO.

Ananindeua/PA, 07 de novembro de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

EDITAIS

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0828896-62.2019.8.14.0301

O(A) Dr(a). ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0828896-62.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por **RUTTE ELENA LISBOA SOARES**, brasileira, casada, a interdição de SILVIO SANTA BRIGIDA LISBOA, brasileiro, solteiro, nascido em 20/04/1967, portador do CID .10 F20.3, filho de José Maria Reis Lisboa e Maria Santa Brígida Lisboa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: *¿* Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 *¿* Estatuto da Pessoa com Deficiência, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para: RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) SILVIO SANTA BRIGIDA LISBOA e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) RUTTE ELENA LISBOA SOARES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela), registro que: I - COMPETE AO(A) CURADOR(A) - art. 1.747 do CC: - assistir o interditando; - fazer as despesas de subsistência, educação e bem-estar do(a) interditado(a), bem como as de administração, conservação e melhoramentos de seus bens; - receber rendas, pensões e quantias a devidas; - alienar os bens do(a) interditado(a) destinados a venda; - promover-lhe, mediante preço conveniente, o arrendamento de bens de raiz. II - COMPETE AINDA AO(A) CURADOR(A), com AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (art. 1.748 e art. 1.750 do CC): - pagar as dívidas do(a) interditado(a); - aceitar por ele heranças, legados ou doações, ainda que com encargos; - transigir; - vender-lhe os bens móveis, cuja conservação não convier, e os imóveis nos casos em que for permitido; - propor em juízo as ações, ou nelas assistir o(a) curatelado(a), e promover todas as diligências a bem deste(a), assim como defendê-lo(a) nos pleitos contra ele(a) movidos; - vender os bens imóveis do(a) interditado(a) somente quando houver manifesta vantagem e mediante prévia avaliação e aprovação judiciais. OBS: empréstimos bancários e movimentação de poupança do(a) interditado(a) também dependem de autorização judicial. III - Ainda que com a autorização judicial, NÃO PODE O(A) CURADOR(A), sob pena de nulidade: - adquirir por si, ou por interposta pessoa, mediante contrato particular, bens móveis ou imóveis pertencentes ao(a) interditado(a); - dispor dos bens do(a) interditado(a) a título gratuito; - constituir-se cessionário de crédito ou de direito, contra o(a) interditado(a). LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3

(três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do **deferimento da assistência judiciária gratuita**, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. *SERVIRÁ, A PRESENTE SENTENÇA, POR CÓPIA DIGITALIZADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO E EDITAL.* Belém-PA, 19 de julho de 2022. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL Belém, 28 de setembro de 2022.

Dra. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém

PROCESSO: 0806400-68.2021.8.14.0301

O(A) Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS, Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém. Faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0806400-68.2021.8.14.0301, da Ação de CURATELA requerida por ADRINE BENTES DOS SANTOS, brasileira, a interdição de VILMA DA SILVA BENTES, brasileira, nascida em 15/01/1938, portadora do CID 10 F 20.6, filho de Waldemar Eladio da Silva e Jolina Monteiro da Silva, que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2 Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) **VILMA DA SILVA BENTES**, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) **ADRIANE BENTES DOS SANTOS**, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art. 755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital. Belém, 29.

Dr(a). VALDEISE MARIA REIS BASTOS

3ª Vara Cível e Empresarial de Belém

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE MOACIR MOREIRA LIMA

PROCESSO: 0863233-14.2018.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0863233-14.2018.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente MARIA DO SOCORRO CORDEIRO LIMA, brasileira, casada, a interdição de MOACIR MOREIRA LIMA, brasileiro, casado, nascido em 23/09/1958, filho(a) de Anacleto Pereira Lima e Francisca Moreira de Lima, portador do CID 10 F03 e F10.2 que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: “ Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **MOACIR MOREIRA LIMA**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **MARIA DO SOCORRO CORDEIRO**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no Registro Civil e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 3 de junho de 2020. JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. Belém, em 7 de outubro de 2022

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTERDIÇÃO DE JONATHAN VINICIOS PINHEIRO MORAES

PROCESSO: 0821533-24.2019.8.14.0301

O(A) Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, Pará, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0821533-24.2019.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente ANA CLAUDIA PINHEIRO MORAES, brasileira, solteira, técnica em contabilidade, a interdição de JONATHAN VINICIOS PINHEIRO MORAES, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 22/05/2001, filho(a) de Jacimira Pinheiro Moraes, portador do CID F84.0, F90.0 R48.0 que o

impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 2 Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de **JONATHAN VINÍCIOS PINHEIRO MORAES**, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente **ANA CLAUDIA PINHEIRO MORAES**, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. SERVIRÁ O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE REGISTRO/AVERBAÇÃO, OFÍCIO, EDITAL. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 19 de julho de 2022. ROBERTO ANDRES ITZCOVICH Juiz de Direito Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca da Capital. Belém, em 7 de outubro de 2022

Dr(a). JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MATHEUS VIANA DIAS**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MATHEUS VIANA DIAS**, brasileiro, filho de Getúlio Vasconcelos Dias e Sueli da Silva Viana, nascido em 11/03/2002, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a revogação da suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0006050-24.2020.814.005; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenada: ELCI DE SOUZA PEREIRA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** a apenada **ELCI DE SOUZA PEREIRA**, brasileira, filha de Barnabé Honorato Alves Pereira e Benedita Cezária de Souza, nascida em

20/02/1976, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0001207-91.2017.814.0351 em privativa de liberdade a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JEFERSON APINAGES DA SILVA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JEFERSON APINAGES DA SILVA**, brasileiro, filho de Otávio da Silva e Ana Apinagés da Silva, nascido em 08/08/1968, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0002923-51.2020.814.0351, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALEX LOBATO COSTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALEX LOBATO COSTA**, brasileiro, filho de Maria do Socorro Lobato Costa, nascido em 29/06/1980, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0012787-14.2018.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: MISAEL GOMES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **MISAEL GOMES**, brasileiro, filho de Oscarina Gomes, nascido em 26/03/1966, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0018543-38.2017.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JONILSON DE ANDRADE FERREIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JONILSON DE ANDRADE FERREIRA**, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0009911-52.2019.814.0051 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: SILOMAR MOREIRA DE OLIVEIRA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **SILOMAR MOREIRA DE OLIVEIRA**, natural de Palmeiras de Goiás/GO, filho de Simão Alves de Oliveira e Maria Moreira de

Oliveira, nascido em 11/05/1970, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a conversão das penas restritivas de direitos que lhe foram aplicadas nos autos do processo nº 0000820-52.2020.811.0045 em privativa de liberdade, a ser cumprida no regime aberto; bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME E À PRISÃO. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: DAYON LAY NOBRE ROCHA

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **DAYON LAY NOBRE ROCHA**, brasileiro, filho de Sandoval Regis Rocha e Donalba Ribeiro Nobre, nascido em 04/10/1986, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da sentença que determinou a revogação da suspensão condicional da pena que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0011043-81.2018.814.0051; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IVAN SANTOS DE SOUZA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IVAN SANTOS DE SOUZA**, brasileiro, filho de José Diercirlei Nei de Souza e Ivarleia Viana dos Santos, nascido em 13/07/1999, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0805480-68.2021.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: ALLAN DOS SANTOS REBELO**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **ALLAN DOS SANTOS REBELO**, brasileiro, filho de Ivaldino Sousa Rebelo e Elizângela Pinto dos Santos, nascido em 04/06/1998, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0010042-90.2020.814.0051, FICANDO DESDE JÁ CIENTE QUE CASO NÃO CUMPRA AO DETERMINADO NESTE EDITAL ESTARÁ SUJEITO A REGRESSÃO DE REGIME. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 18 dias do mês de outubro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Vinhote, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Vinhote

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**

PJE 0003141-43.2019.8.14.0051 Ação Penal

Denunciado: OSEAS MACIEL SOUSA

Por meio deste, INTIMO o advogado de defesa JOAO MANOEL LIBERAL SOUSA, OAB/PA 21023, para oferecer as ALEGAÇÕES FINAIS no prazo legal.

Elke Mara Fernandes da Cruz

Diretora de Secretaria da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS**SENTENÇA****COM PRAZO DE 20 DIAS**

Processo nº 0809558-08.2021.8.14.0051

Requerente: C.A.D.S., em lugar incerto e não sabido

REQUERIDO: MARCOS ROBERTO CALDEIRA ALMEIDA em lugar incerto e não sabido

De ordem da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, (...) **DISPOSITIVO**, Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para manter contra os requerido MARCOS ROBERTO CALDEIRA ALMEIDA as medidas protetivas DE URGÊNCIA, adiante elencadas**, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano**, contados da presente decisão, **ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal**, inclusive durante o **cumprimento da pena**, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. **I) - Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) - Proibição de aproximação da vítima e seus familiares, pelo que fixo o limite mínimo de 100 metros de distância; III) Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a requerente, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação; IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, notadamente a residência e local de trabalho desta;** Intime-se o requerido para **imediato cumprimento desta determinação**, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da vítima, advertindo-o que em caso de desobediência pode lhe ser aplicada **multa pecuniária** no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive sua **prisão preventiva poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)** e, ainda, a caracterização do **crime próprio**, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006. **Intime-se a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva.** Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra razoar e, na forma do artigo 1.010, §3º, do Novo Código de

Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Não ocorrendo à interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Sem custas e despesas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário, inclusive edital de intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 28 de setembro de 2022. **CAROLINA CERQUEIRA MIRANDA MAIA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

De ordem, Santarém, 8 de novembro de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz Diretora de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

SENTENÇA

COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0008523-80.2020.8.14.0051

Requerente: K.P.D.S., em lugar incerto e não sabido

De ordem da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, (...) **DISPOSITIVO**, Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 28 de janeiro de 2022. **MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA** Juiz de Direito.

De ordem, Santarém, 8 de novembro de 2022. Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS**SENTENÇA****COM PRAZO DE 20 DIAS**

Processo nº 0008825-46.2019.8.14.0051

Requerente: **E.S.C.** em lugar incerto e não sabido

De ordem da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, (...) **DISPOSITIVO**, Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, e o faço nos termos do art. 485, VI do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta às vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pela perda do objeto não gera sucumbência. As demais questões devem ser resolvidas em foro adequado. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Santarém - PA, 08 de abril de 2022. IB SALES TAPAJÓS Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA à Portaria 827/2022-GP, De ordem, Santarém, 8 de novembro de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz Diretora de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS**SENTENÇA****COM PRAZO DE 20 DIAS**

Processo nº 0810140-08.2021.8.14.0051

Requerente: A.G.C.D.A.. em lugar incerto e não sabido

De ordem da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, respondendo pela Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, (...) **DISPOSITIVO**, Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE o pedido, o que faço nos termos do art. 487, I do NCPC, para manter contra o requerido WESLY WADELL DO ROSARIO NOGUEIRA as medidas protetivas DE URGÊNCIA, adiante elencadas**, nos termos da Lei Maria da Penha. As medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano**, contados da presente decisão, **ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal**, inclusive durante o **cumprimento da pena**, em caso de sentença condenatória transitada em julgado. **I) Proibição de perseguir, intimidar, ameaçar a ofendida ou fazer uso de qualquer método que prejudique ou ponha em risco a sua vida, sua integridade física e psíquica, bem como sua propriedade; II) Proibição de aproximação com a requerente, seus familiares e testemunhas, pelo que fixo o limite**

mínimo de 100 metros de distância, III) **Proibição de dirigir a palavra ou ter contato com a ofendida, familiares exclusivos e testemunhas, seja pessoalmente, seja por telefone ou qualquer outro meio de comunicação: IV) Proibição de frequentar os lugares comumente frequentados pela vítima, especialmente o local de trabalho e residência dela. As demais questões devem ser resolvidas no juízo competente. Defiro o pleito da justiça gratuita pleiteada pelo demandado, nos termos da lei.** Intime-se o requerido para **imediato cumprimento desta determinação**, nos termos do art. 300 e ss. do CPC, a fim de resguardar a vida e a integridade física e psicológica da vítima, advertindo-o que em caso de desobediência pode lhe ser aplicada **multa pecuniária** no valor de 01 a 10 salários mínimos revertido para a ofendida, uma vez que o descumprimento de ordem judicial configura ato atentatório à dignidade da justiça, conforme art. 77 do CPC/15, ou, poderá acarretar a fixação de outras medidas mais rígidas, inclusive sua **prisão preventiva poderá ser decretada (art. 313, III, CPP)** e, ainda, a caracterização do **crime próprio**, previsto no art. 24-A Lei nº 11.340/2006. **Intime-se a requerente de que deve registrar ocorrência policial em caso de descumprimento de medida protetiva.** Havendo recurso voluntário, intime-se a parte apelada para contra razoar e, na forma do artigo 1.010, § 3º, do Novo Código de Processo Civil, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará, com as homenagens deste Juízo. Não ocorrendo à interposição de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVEM-SE com as cautelas legais. Sem custas e despesas processuais. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santarém - PA, 21 de setembro de 2022. **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito

De ordem, Santarém, 8 de novembro de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz Diretora de Secretaria, digitei.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 DIAS (Art.392, §2º CPP)

Processo nº 0012754-58.2017.8.14.0051

Autos de Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Sentenciada: ELBA CONCEIÇÃO SOUSA DA COSTA, filha de SANDRA MARIA ALMEIDA DE SOUSA e de JOSÉ MARIA PRESTES DA COSTA, nascida em 08/12/1984, em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

FINALIDADE, intimar a condenada sobre a sentença proferida nos presentes autos

A Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, juíza titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, DISPOSITIVO, (...) por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na peça acusatória, razão pela qual CONDENO a acusada ELBA CONCEIÇÃO SOUSA DA COSTA como incurso nas penas do já mencionado art. 148, §1º, IV do Código Penal Brasileiro (sequestro e cárcere privado, qualificado em razão da idade da vítima), c/c art. 7º, I e II, da Lei 11.340/2006, com fulcro no art. 387, do CPP. Em razão disso, passo a dosar a pena, em estrita observância ao disposto pelo artigo 68, caput, do Código Penal. Passo à fixação da pena. Analisando as circunstâncias judiciais do art.

59 do CPB, observo que a culpabilidade da ré é normal. A acusada não registra maus antecedentes criminais. A conduta social da acusada não pôde ser apurada. Não há elementos sobre sua personalidade, razão por que deixo de valorá-las. O motivo do crime não foi identificado durante o curso processual. Igualmente, deixo de valorá-lo. As circunstâncias são desfavoráveis, na medida em que o fato se deu em concurso, mediante violência e grave ameaça. As consequências são imensuráveis a curto prazo, especialmente no que tange ao impacto do pós-trauma na saúde mental e emocional da vítima. O comportamento da vítima não contribuiu para o delito. À acusada cabe abstratamente a pena de reclusão, de dois a cinco anos. A vista das circunstâncias acima analisadas é que fixo a pena-base em 2 (dois) anos, e nove meses de reclusão. Presente a circunstância agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f do CP (crime com violência contra a mulher). Assim, fixo a pena intermediária em 3 (três) anos, dois meses e quinze dias de reclusão, tendo em vista o aumento de 1/6 na pena base para a agravante. Inexistindo causas especiais de aumento ou diminuição de pena, fixo a pena definitiva neste quantum. Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o delito se deu com violência contra a vítima, nos termos do art. 44, do Código Penal, e Súmula 588 do STJ. Ademais, incabível a aplicação do art. 77 do Código Penal, ou seja, a suspensão condicional da pena, ante a pena superior a dois anos. No caso em apreço, considerando que a ré não esteve presa provisoriamente, deixo de aplicar a detração prevista no novel art. 387, § 2º o Código de Processo Penal (alterado pelo art. 2º da Lei nº. 12.736/2012), visto que o regime inicial não será modificado. A ré deverá iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto, por ser o mais gravoso à espécie, conforme art. 33, §2º e 3º, do CP, em face das circunstâncias judiciais desfavoráveis acima delineadas e a gravidade concreta do delito cometido. Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça já exarou o seguinte julgado: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. REGIME INICIAL. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. RÉU PRIMÁRIO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Segundo os precedentes desta Corte, fixada a pena-base acima do mínimo legal, não há ilegalidade na fixação do regime inicial semiaberto, em que pese à primariedade do réu e do quantum final da pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos de reclusão. Interpretação extraída dos arts. 33, §§ 2º, b, e 3º, e 59 do Código Penal. 2. No caso dos autos, o Magistrado valorou negativamente as circunstâncias do crime e aumentou a pena-base em 8 (oito) meses, o que autorizou a determinação do regime inicial semiaberto, apesar da pena final estabelecida em 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e da primariedade do réu. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1751261 SP 2018/0156149-3, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Julgamento: 18/09/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/09/2018) AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.107.946 - SP (2017/0130705-1) RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER AGRAVANTE : JOÃO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO DECISÃO Trata-se de agravo interposto por JOÃO BARBOSA DE SOUZA JÚNIOR contra decisão que inadmitiu recurso especial em razão dos óbices das Súmulas 7/STJ e 284/STF (fls. 248-249). O juízo singular condenou o ora agravante como incurso nas sanções dos artigos 129, § 9º e 147, caput, do Código Penal, à pena de 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de detenção, em regime inicial semiaberto (fl. 153). O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da defesa, nos termos da seguinte ementa: "Lesão Corporal de natureza leve e ameaça. Violência doméstica. Art. 129, § 9º e art. 147, ambos do CP. Autoria e materialidade comprovadas. Conjunto probatório suficiente para demonstrar as ameaças e a responsabilidade do réu pelas lesões causadas à vítima. Penas adequadas em razão da intensidade da culpabilidade e personalidade agressiva do réu. Inviabilidade de concessão dos sursis. Art. 77, II, do CP. Regime semiaberto mantido. Recurso improvido." (fl. 195) No recurso especial, a defesa alega ofensa ao art. 33, § 2º, alínea c do Código Penal, requerendo a fixação do regime aberto para cumprimento inicial da pena. Assevera que "[...] o acórdão proferido, ao fixar o regime inicial semiaberto para início do cumprimento de pena, não obstante a primariedade e o quantum de pena aplicado, negou vigência ao artigo 33, § 2º, 'c' do Código Penal" (fl. 229). Nas razões do presente agravo, a parte alega que não incidem os referidos óbices (fls. 260-264). O Ministério Público Federal ofertou parecer assim ementado: "PENAL E PROCESSO PENAL. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A TODOS OS ARGUMENTOS EXPOSTOS NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULA 182/STJ. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PLEITO DE REVISÃO DO REGIME INICIAL APLICADO. SÚMULA 07/STJ. CIRCUNSTÂNCIAS QUE AUTORIZAM A FIXAÇÃO DO MODO SEMIABERTO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO OU PELO DESPROVIMENTO DO AGRAVO" (fl. 288). É o relatório. Decido. Tendo em vista os relevantes fundamentos apontados pela parte agravante, conheço do agravo e passo a examinar os requisitos do recurso especial. O Tribunal de origem manteve o regime semiaberto ao recorrente com fulcro nos seguintes fundamentos: "O réu agiu dolosamente. Queria

agredir e ameaçar e conseguiu. De tal sorte, a condenação era mesmo de rigor. As penas-base dos delitos de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP) e de ameaça (art. 147, do CP) foram fixadas no triplo do mínimo, considerados os critérios previstos no art. 59, do Código Penal: alto grau de culpabilidade (cortou a vítima com uma faca colocando a vida dela em risco); a personalidade deturpada do réu (levou uma menina de 12 anos para morar consigo e a trancava em casa e a agredia); antecedentes (ostenta condenação, não transitada em julgado por delito idêntico), além dos motivos (ciúmes e causar sofrimento à vítima) e consequências do crime (desestruturação da família e da vida da vítima); além disso, ameaçou-a de morte caso ela gritasse, após receber o golpe com a faca; após a pena do segundo delito foi aumentada de 1/2 em razão da agravante prevista no art. 61, II, f, do CP, perfazendo quatro meses e quinze dias de detenção, e, somadas à pena do delito de lesão corporal (nove meses de detenção), em razão do concurso material, totalizaram um ano, um mês e quinze dias de detenção. Ressalto que as penas foram criteriosamente fixadas em razão da gravidade da lesão, que poderia ter levado a vítima, com quatorze anos de idade, a morte, e a seriedade das ameaças, perpetradas após a vítima ter sido agredida com socos e perfurada com uma faca na altura do peito. [...] O regime semiaberto, em razão das circunstâncias desfavoráveis e como permite o art. 33, § 3º, do Código Penal, se mostra o mais adequado para reprovação e prevenção do crime. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao recurso. Após o trânsito em julgado, expeça-se o mandado de prisão"(fls. 198-199 - grifei) como cediço, apesar de o quantum de pena permitir, em tese, o estabelecimento de regime prisional menos gravoso, identifica-se que, no presente caso, tal providência mostra-se inadequada em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal, A propósito: ¿PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. MAUS ANTECEDENTES. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. REGIME SEMIABERTO MOTIVADO. WRIT NÃO CONHECIDO. [...] 3. Estabelecida a pena-base acima do mínimo legal, por ter sido desfavoravelmente valorada circunstância do art. 59 do Código Penal, admite-se a fixação de regime prisional mais gravoso do que o indicado pelo quantum de reprimenda imposta ao réu, sem que se possa falar em malferimento das Súmulas 718 e 719 do STF, bem como da Súmula 440 do STJ. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido"(HC n. 363.548/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 1º/2/2017)."HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LESÃO CORPORAL. AUMENTO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS NEGATIVAS. EMPREGO DE VIOLÊNCIA QUE EXTRAVASA O TIPO PENAL. ALEGADA PRÁTICA DELITIVA SOB VIOLENTA EMOÇÃO, APÓS INJUSTA PROVOCAÇÃO DA VÍTIMA. NECESSIDADE DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. REGIME ABERTO. INVIABILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS, CONTUDO, PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...] No caso dos autos, não se vislumbra constrangimento ilegal na fixação do regime semiaberto. Ainda que a pena tenha sido arbitrada em patamar inferior a 4 anos, a fixação da pena-base acima do mínimo legal, em razão das circunstâncias judiciais desfavoráveis, justifica o regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º e 3º, do Código Penal. Habeas corpus não conhecido" (HC n. 388.783/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 10/5/2017). Diante do exposto, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial, nos termos do art. 253, parágrafo único, inciso II, alínea b, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, tendo em vista a r. decisão do eg. Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do ARE n. 964.246/SP, determino, independentemente da certificação do trânsito em julgado, que a Coordenadoria da Quinta Turma remeta cópia da r. sentença, do v. acórdão proferido em grau de apelação e das decisões proferidas nesta Corte para o Juízo de primeira instância, a fim de que se proceda à execução provisória da pena. P. e I. Brasília, 30 de junho de 2017. Ministro Felix Fischer Relator. (STJ - AREsp: 1107946 SP 2017/0130705-1, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Publicação: DJ 02/08/2017). O juízo da execução deverá, após verificar possíveis outras condenações, fixar condições do cumprimento da pena em regime semi-aberto, salvo se por soma ou unificação, ocorrer a necessidade de cumprir em regime mais gravoso. A denunciada poderá apelar em liberdade, se pretender recorrer desta decisão. Ademais, o montante da sanção aplicada, ante os princípios da proporcionalidade e homogeneidade, desautoriza a decretação da prisão, no momento. Considero a sanção cominada necessária e suficiente para os fins a que se destina. Isenta a acusada das custas processuais, pois esteve sob o patrocínio da Defensoria Pública. Havendo o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome da ré no rol dos culpados, proceda-se às anotações e comunicações necessárias, principalmente para o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, bem como expeça-se a Guia de Execução de Pena, em conformidade com as determinações do PROV 006-CJCI. Certifique-se a realização do desmembramento do feito em relação ao acusado Maurício Pereira Pontes (decisão à fl. 64 dos autos), bem como, da inclusão do respectivo mandado de prisão no BNMP. Certifique-se a autuação de procedimento para apuração de suposto cometimento do crime capitulado no art. 304 do Código Penal, também por parte do acusado Maurício

Pereira Pontes, conforme apontado no último parágrafo da denúncia oferecida pelo MP. Finalmente, baixe-se o registro de distribuição e archive-se. Expedientes necessários. Santarém - PA, 30 de junho de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito. De ordem, Dado e passado na cidade Santarém, 8 de novembro de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 DIAS

Processo nº 0012754-58.2017.8.14.0051

Autos de Ação Penal Pública

Autor: Ministério Público Estadual

Absolvido: VICTOR CALEBE MONTEIRO SILVA, filho de JAKLENE SARAIVA MONTEIRO SILVA, nascido em 15/07/1998, em LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.

Dr. KLÉBER RAPHAEL COSTA MACHADO º OAB / PA 22.428

FINALIDADE, intimar o acusado, acima qualificado, sobre a sentença proferida nos presentes autos

A Dra. Carolina Cerqueira de Miranda Maia, juíza titular da Vara de Violência Doméstica da comarca de Santarém

FAZ SABER, DISPOSITIVO, Por todo o exposto, (...) **ABSOLVO o acusado VICTOR CALEBE MONTEIRO SILVA da acusação do cometimento do crime de sequestro e cárcere privado, qualificado em razão da idade da vítima, tipificado no art. 148, §1º, IV do Código Penal, fundamentando a absolvição no art. 386, VII do Código de Processo Penal.** Santarém - PA, 30 de junho de 2022. Carolina Cerqueira de Miranda Maia Juíza de Direito. De ordem, Dado e passado na cidade Santarém, 8 de novembro de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria.

COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM

Número do processo: 0809480-77.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: LUCIVANIA ALMADA DE SOUSA MARTINS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0809480-77.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): LUCIVÂNIA ALMADA DE SOUSA MARTINS

ENDEREÇO: Travessa Vinte, 122, Nova República, SANTARÉM - PA - CEP: 68025-440

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a): LUCIVANIA ALMADA DE SOUSA MARTINS

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93) 30649230 nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 7 de novembro de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional – UN AJ – Santarém

Número do processo: 0808773-12.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANTONIO ALAILSON SOUSA DA SILVA Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0808773-12.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): ANTONIO ALAILSON SOUSA DA SILVA

Adv.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ - SANTARÉM

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : ANTONIO ALAILSON SOUSA DA SILVA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 7 de novembro de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

Número do processo: 0808777-49.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: IVAN PEREIRA DE SOUSA Participação: AUTORIDADE Nome: ROBERTO SANTOS SILVA Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0808777-49.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): IVAN PEREIRA DE SOUSA

Adv.: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ- SANTARÉM

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : IVAN PEREIRA DE SOUSA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com

sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 7 de novembro de 2022

Belª Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional – UNAJ-Santarém

Número do processo: 0808776-64.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADAILTON DO NASCIMENTO CASTRO Participação: TERCEIRO INTERESSADO Nome: SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS PUBLICAS Participação: AUTORIDADE Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0808776-64.2022.8.14.0051

NOTIFICADO(A): ADAILTON DO NASCIMENTO CASTRO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: CARMEN DOLORES DOS ANJOS MIRANDA- OAB PA6334

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) : ADAILTON DO NASCIMENTO CASTRO

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a

opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 7 de novembro de 2022

Bel^a Maria do Socorro Cardoso Neves

Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE ALTAMIRA EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

O Doutor JOSÉ LUIS SILVA TAVARES, MM. Juiz de Direito Substituto respondendo pela 1ª Vara da Comarca de Altamira, Estado do Pará, na forma da lei.

FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que se processam por este Juízo e Secretaria da 1ª Vara Cível, os Autos da AÇÃO INTERDIÇÃO/CURATELA, Processo nº.: 0801586-91.2022.8.14.0005, em que é REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA, para CELIA BORGES DOS SANTOS e REQUERIDO: MIKAIOS DOS SANTOS GOES, tendo sido proferida a seguinte sentença, que segue transcrita na íntegra: "Processo: 0801586-91.2022.8.14.0005 Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Interessado: CÉLIA BORGES DOS SANTOS Interditando: MIKAIOS DOS SANTOS GOES Sentença Vistos. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL requereu a interdição de MIKAIOS DOS SANTOS GOES em favor de seu curador CÉLIA BORGES DOS SANTOS, seu filho, alegando que o interditando foi vítima de acidente de trânsito acarretando traumatismo craniano, restando atualmente incapaz para os atos da vida civil. Com a inicial, juntou documentos, além de laudo médico. Decisão deferindo a curatela provisória à autora (ID 56682881). Citação do requerido (ID 61377906). Realizada a oitiva da requerente em audiência realizada em 08/07/2022. A entrevista do interditando restou frustrada em razão de sua situação de saúde (acamado, não falar, não há interação com o meio social), conforme termo de audiência e mídia juntada aos autos id 67838617. Contestação pelo requerido através de curador especial nomeado por este Juízo (Defensoria Pública), conforme ID 67823844. É o breve relatório. Decido. No caso dos autos, restou claramente demonstrada, após a oitiva da requerente, Sra. CÉLIA BORGES DOS SANTOS (genitora), além da própria entrevista do interditando, a procedência do pedido. O requerido demonstrou a sua incapacidade em gerir os atos da vida civil. Devido a isso, não consegue expressar suas vontades. Registro que quando da realização da entrevista, verificou-se a desorientação do interditando no tempo e espaço, além da falta de compreensão ao que estava sendo indagado. Oportuno destacar que a finalidade exclusiva da curatela é o amparo e proteção para com determinadas pessoas que, em hipóteses previstas em lei e, por algum motivo, não podem sozinhas gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial, ante a falta de capacidade intelectual e volitiva. Tais elementos são deveras suficientes para a procedência do pedido. Passo a me manifestar sobre a incapacidade da requerida. Com efeito, com o advento da Lei 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), modificou-se a estrutura do Código Civil para as pessoas consideradas incapazes, com reflexos no instituto da curatela. Foram revogados os incisos II e III, do artigo 3º, do Código Civil, e novos incisos foram acrescentados aos artigos. 4º (incisos II e III) e 1767 (incisos I e III), desaparecendo a figura do incapaz maior de idade. Com isso, nosso ordenamento jurídico só contempla atualmente uma forma de incapacidade absoluta, a dos menores de 16 anos. Nesse diapasão, de acordo com a nova teoria das incapacidades, o requerido é relativamente incapaz, nos termos do art. 4º, inciso III, da lei 13.146/15. Ante o exposto, e tudo mais que dos autos consta, nos termos do art. 4º inciso III e do artigo 1767, inciso I, do Código Civil, em consonância com a Lei nº 13.146/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A INCAPACIDADE RELATIVA DE MIKAIOS DOS SANTOS GOES, conforme qualificação na petição inicial e documentos juntados, para gerir e administrar atos negociais de cunho econômico e patrimonial como emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandada, por tempo indeterminado, ante a irreversibilidade do quadro que o acomete. Por fim, nomeio CÉLIA BORGES DOS SANTOS, curadora do requerido, considerando a sua manifestação expressa e inequívoca, observando-se os limites da curatela, nos termos do art. 1.782 do CC e art. 84 a 86 da Lei 13.146/2015. Em obediência ao disposto no artigo 755 § 3º do Novo Código de Processo Civil e no artigo 9º, III, do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se, de imediato, o edital no Órgão Oficial por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, atentando-se aos limites da curatela. Intime-se a requerente para, no prazo de cinco dias, prestar o compromisso a que se refere o artigo 759, do CPC. Serve esta sentença como ofício

ao Sr. Oficial do Cartório de Registro Civil para que proceda à inscrição da sentença. Condene a parte requerido em custas processuais e honorários advocatícios nos quais arbitro em 10% do valor atualizado da causa, porém suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Expeça-se o termo definitivo de Curatela. Altamira/PA, 13 de setembro de 2022. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA *Juiz de Direito Titular* .". E para que não se alegue ignorância, foi expedido o presente Edital em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito, que será afixado no átrio do Fórum desta Comarca de Altamira, conforme determinação da lei. Dado e passado na cidade de Altamira, Estado do Pará, 07 de novembro de 2022. Eu, Ilaine S. Schneider, servidora da Secretaria da 1ª Vara Cível da Comarca de Altamira, digitei.

Luiz Fernando Mendes Favacho
Diretor de Secretaria

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO ALTAMIRA-PA, 03/11/2022

O(A) MM. Juiz(a) de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira-PA, DRA. NATHALIA ALBIANI DOURADO, torna público que será realizada alienação em hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) no processo de execução abaixo citado:

Processo Deprecante: 0004341-85.2010.8.26.0627 que tramita junto a Vara Única da Comarca de Teodoro Sampaio-SP.

Processo Deprecado: 0805791-03.2021.8.14.0005

Natureza da Dívida: Cumprimento de sentença

Exequente: VERA CAMARGO MARCAL - CPF: 460.810.892-15, representado pela advogada Renata Cristiane Valenciano OAB/SP 327239.

Executado(s): FRANCISCO ERCILIO DE LIMA.

LEILÕES

1º Leilão: 22/11/2022 às 09:00 hrs.

2º Leilão: 22/11/2022 às 11:00 hrs.

Modalidade: Online

Realização do Leilão: por meio do site www.norteleiloes.com.br

Leiloeiro Nomeado: Sandro de Oliveira, com registro na Junta Comercial do Estado do Pará sob o nº. 20070555214. Endereço Profissional: BR 316, KM 18, CEP 67.200-000, em Marituba/PA. Telefones: (91) 3033-9009, (91) 99125-0028 e (91) 98233-4700. Site: www.norteleiloes.com.br

BEM(NS)

TRATA-SE DE IMÓVEL RESIDENCIAL (CASA) INACABADA, CONSTRUÍDA EM ALVENARIA COBERTA POR TELHA TIPO BRASILT. O IMÓVEL NÃO CONTA COM FORRAMENTO, TEM JANELAS IMPROVISADAS. PAREDES SEM REBOCO OU REVESTIMENTO, ASSIM COMO NÃO HÁ NO PISO, PORCELANATO, COM EXCEÇÃO DA COZINHA E ÁREA DE SERVIÇO, QUE CONTAM COM REVESTIMENTO (LAJOTAS) NAS PAREDES E NO PISO. AVALIADO EM R\$ 70.000,00 (SETENTA MIL REAIS).

INFORMAÇÃO:

¿ Imóvel de propriedade da pessoa jurídica executada.

Localização: Rua 6, nº 3160, Bairro Sudam II, Município de Altamira-PA.

Última avaliação: R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais) em 06/05/2019.

Lance Inicial em 1º Leilão: R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais).

Lance Inicial em 2º Leilão: R\$ 35.000,00 (Trinta e cinco mil reais).

*Vide título *LANCES*

CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

A arrematação poderá ser quitada na modalidade A VISTA ou PARCELADA.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. A arrematação do(s) bem(ns) dar-se-á, mediante as condições constantes nos art. 881 a art. 903 e correlatos da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil ¿ CPC), Resolução nº 236 de 13 de julho de 2016 do Conselho Nacional de Justiça (regulamenta, no âmbito do Poder Judiciário, procedimentos relativos à alienação judicial por meio eletrônico), Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal e regulamenta o art. 5º da Lei nº 14.063, de 23 de setembro de 2020, quanto ao nível mínimo exigido para assinatura eletrônica em interações com o ente público, Decreto nº 21.981 de 19 de outubro de 1932 (regula a profissão de leiloeiro), bem como no presente Edital;

PARTICIPAÇÃO DO INTERESSADO

2. Para participar da hasta pública, o interessado capaz e na livre administração de seus bens, deverá se cadastrar prévia e gratuitamente no site www.norteleiloes.com.br em até 24:00hs (vinte e quatro horas) antes do dia e horário designados, responsabilizando-se, civil e criminalmente, pelas informações lançadas e/ou documentos enviados por ocasião do cadastramento;

2.1. A liberação do acesso será confirmada via e-mail ou por emissão de login e senha provisória, a ser,

necessariamente, alterada pelo usuário, ciente que a senha é de natureza pessoal e intransferível, sendo de sua exclusiva responsabilidade, o uso, ainda que indevido;

2.2. O usuário cadastrado só poderá ofertar lances após o devido preenchimento do campo denominado *“aceite do edital”*;

3. Em todo o procedimento serão observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 c/c art. 1º da Resolução CNJ nº 236/2016 c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

LANCES

4. No primeiro leilão, o(s) bem(ns) será(ão) arrematado(s) pela maior oferta, não inferior ao valor da avaliação (art. 885 do CPC);

5. Se, os lances para aquisição do(s) bem(ns) não alcançar(em) o percentual indicado no item anterior, haverá segundo leilão (art. 886, V, do CPC) no qual, não será aceito lance considerado vil, ou seja, aquele inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação (art. 891, p.u. do CPC);

LANCE PARCELADO e PROPOSTA (ART. 885 C/C ART. 895 DO CPC)

5.1. O interessado em adquirir o bem penhorado em prestações, poderá informar as condições diretamente no site, observando o lance mínimo do respectivo leilão;

5.2. A proposta conterá, em qualquer hipótese, oferta de pagamento de pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance à vista e o restante parcelado em até 30 (trinta) meses, em parcelas iguais, sucessivas e mensais;

5.3. O lance parcelado será garantido por caução idônea (bens móveis) e/ou hipoteca do próprio bem (imóvel);

5.4. No caso de atraso no pagamento de qualquer das prestações, incidirá multa de 10% (dez por cento) sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas;

5.5. O inadimplemento autoriza o exequente a pedir a resolução da arrematação ou promover, em face do arrematante, a execução do valor devido, devendo ambos os pedidos serem formulados nos autos da execução em que se deu a arrematação;

5.6. A proposta de pagamento do lance à vista sempre prevalecerá sobre as propostas de pagamento parcelado;

5.7. Havendo mais de uma proposta de pagamento parcelado, em diferentes condições, o juiz decidirá pela mais vantajosa, assim compreendida, sempre, a de maior valor; em iguais condições, o juiz decidirá pela formulada em primeiro lugar;

No caso de arrematação a prazo, os pagamentos feitos pelo arrematante pertencerão ao exequente até o limite de seu crédito, e os subsequentes, ao executado;

6. Fica o Sr. Leiloeiro Oficial autorizado a receber ofertas de preço pelo(s) bem(ns) arrolado(s) neste edital em seu endereço eletrônico acima mencionado, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio e confirmarem os seus respectivos lances, observadas as regras estabelecidas na legislação sobre certificação digital.

LEILÃO

7. Uma vez que o edital esteja publicado, os bens serão disponibilizados para recepção de lances antecipados (que não suspendem o leilão);

7.1. Nos dias e horários designados, cada bem permanecerá disponível para recepção de lances até o encerramento do leilão ou superveniência de lances;

7.2. O leiloeiro aguardará 03 (três) minutos após o último lançamento em leilão, e encerrará a disputa, seguindo-se à oferta do próximo bem/lote ou encerramento da fase de lances;

PAGAMENTOS

8. O pagamento da arrematação, deverá ser realizado pelo arrematante no ato da arrematação por meio de Depósito Judicial, à disposição do Juízo e vinculado ao(s) processo(s) de execução.

8.1. A não apresentação do comprovante de quitação da arrematação junto ao Leiloeiro, resulta em imediato chamamento do segundo melhor lance ou, se lance único, reabertura da fase de lances e as penalidades cíveis e criminais ao proponente faltoso ou àquele que der causa (art. 358 do Código Penal e art. 186 e art. 927 do Código Civil);

8.2. Cabe ao arrematante pagar as custas judiciais devidas, bem como, a comissão do leiloeiro (5% e cinco por cento e calculado sobre o valor da arrematação), que poderá ser quitada por transferência eletrônica ou pagamento de boleto bancário sujeito a protesto ao Tabelionato de Protestos de Títulos e/ou

ação de execução (art. 884 do CPC c/c art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32); (Id. Num. 74602067 - Pág. 1)

9. As arrematações nos processos em que constar pendência de recurso estão sujeitas a desfazimento a depender do teor da decisão no recurso pendente nos Tribunais. Nestes processos, a arrematação permitirá a posse do bem ao arrematante, permanecendo os valores do preço e os pagos a título de honorários de leiloeiro depositados em juízo, em garantia da arrematação, até que os recursos transitem em julgado;

INADIMPLÊNCIA

10. Não honrado pelo arrematante ou por seu fiador o lance integral ou entrada/sinal a que se obrigou, o Juízo poderá isolada ou cumulativamente:

10.1. impor-lhe multa de até 20% (vinte por cento) em favor do exequente, e de 5% (cinco por cento) em favor do leiloeiro, calculados sobre o valor atualizado do bem (art. 897 c/c art. 903, §6º do CPC; art. 19 c/c art. 35 e art. 39 do Decreto 21.981/32);

10.2. determinar-lhe o impedimento à participação em leilões eletrônicos/presenciais no âmbito deste Tribunal ou Comarca pelo período de 6 (seis) meses a 1 (um) ano;

10.3. determinar remessa ao Ministério Público para responsabilização criminal;

SUSPENSÃO DO LEILÃO

11. Em caso de remição/adjudicação ou qualquer fato que venha a suspender o leilão designado, os bens serão tornados indisponíveis para recepção de lances, restando suspensas as ofertas anteriormente lançadas;

11.1. A suspensão ou retirada do bem da fase de lances será precedida de determinação judicial;

12. Havendo remição/adjudicação em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, o requerente deverá pagar as custas judiciais devidas no percentual de 0,5% (meio por cento) do valor da remição/adjudicação, comissão do leiloeiro no equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada ou remuneração a ser arbitrada pelo Juízo, bem como Imposto de Transmissão de Bens Imóveis (ITBI) junto à Prefeitura Municipal da situação do bem(ns) imóvel(is) e/ou débitos de IPVA e multas do(s) veículo(s);

12.1. Aplica-se o disposto neste item à remição/adjudicação do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

13. Em caso de extinção por pagamento ou suspensão em face de parcelamento, se a comunicação do pagamento integral ou da quitação da 1ª (primeira) prestação do parcelamento, se verificar em até 05 (cinco) dias corridos antes da realização da 1ª hasta, faz jus o leiloeiro ao equivalente a 2% (dois por cento) sobre o valor da última avaliação atualizada, ou remuneração a ser arbitrado pelo Juiz, a título de ressarcimento das despesas e tempo de trabalho despendidos;

14. Nos Processos levados à leilão unicamente para satisfação das despesas processuais, o(a) Executado(a) deverá ressarcir as despesas efetivadas pelo Leiloeiro.

15. O leilão somente será suspenso, mediante prova do pagamento de TODAS as despesas processuais pendente, inclusive ressarcimento do leiloeiro (3% - três por cento) e honorários advocatícios; Decisão de Id. 56189772 - Pág. 2.

16. Aplica-se o disposto neste tópico à remição do(s) bem(ns) pelo cônjuge, descendente ou ascendente que trata o art. 876, §6º do CPC;

AUTO E CARTA DE ARREMATAÇÃO

17. O auto de arrematação será lavrado de imediato pelo leiloeiro;

18. Qualquer que seja a modalidade, assinado o auto pelo(a) juiz(a), pelo(a) arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º do art. 903 do CPC, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos;

19. A Carta de Arrematação será expedida depois de transcorridos os prazos para oposição de Impugnações (10 dias úteis), bem como para a opção de adjudicação do(s) bem(ns) pelo exequente (30 dias úteis);

20. Compete ao arrematante o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis e ITBI, junto à Prefeitura Municipal da situação do bem imóvel;

21. O Auto e a Carta de Arrematação poderão ser assinados com o uso de certificação digital (art. 10, §1º da Medida Provisória n. 2.200-2/2001);

22. Adverte-se aos interessados que a arrematação não conferirá o domínio do imóvel (lote), nem a carta servirá de título translativo, devendo proceder como de direito em relação ao proprietário registral.

CONDIÇÃO DE AQUISIÇÃO DO BEM

23. Quem pretender arrematar, adjudicar ou remir o(s) bem(ns), fica ciente de que o(s) receberá no estado de conservação em que se encontrar(rem) e no local indicado, de acordo com a descrição detalhada de cada um, sem garantia, constituindo ônus do interessado verificar suas condições, antes da data designada para a realização do leilão;

23.1. Na ocorrência de quaisquer embaraços à visita do(s) bem(ns), o interessado deverá comunicar o fato ao Juízo;

23.2. A visita do bem(ns) sob a guarda do leiloeiro ocorrerá preferencialmente no dia anterior ao leilão designado;

24. O arrematante providenciará os meios para desmontagem, remoção, transporte e transferência patrimonial dos bens arrematados;

25. Sub-rogam-se no preço da arrematação, os impostos decorrentes da propriedade existentes até a data da arrematação, incluindo-se as taxas geradas pela prestação de serviços e as contribuições de melhorias relativas a bem(ns) imóvel(is), bem como obrigações/créditos de natureza propter rem (art. 130, p.u. da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional e CTN) c/c art. 908, p.u. do CPC);

26. A(s) hipoteca(s) sobre bem(ns) imóvel(is) arrematado(s) será(ão) levantada(s) pelo MM. Juízo de execução (art. 1.499 do CC);

27. A entrega do bem estará condicionada a expedição da carta de arrematação (bens móveis) e/ou de imissão na posse (bens imóveis) e art. 901, §1º do CPC; Os autos das execuções estão disponíveis aos interessados para consulta na Secretaria da Vara ou mediante consulta pública ao sistema PJE, especialmente no que se refere às matrículas dos bens imóveis indicados nas descrições dos bens;

INTIMAÇÕES

28. Caso não sejam encontrados para intimação pessoal, ficam desde já intimados, por este edital, das datas designadas para o 1º e 2º Leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) e dos demais dados constantes deste expediente: o(s) executado(s), o(s) coproprietário(s), o(s) titular(res) e/ou proprietário(s) de usufruto, uso, habitação, enfiteuse, direito de superfície, concessão de uso especial para fins de moradia ou concessão de direito real de uso, o(s) credor(es) pignoratício(s), hipotecário(s), anticrético(s), fiduciário(s) ou com penhora anteriormente averbada, o(s) promitente(s) comprador(es)/ vendedor(es), a União, o Estado e o Município, no caso de alienação de bem tombado, condômino(s), usufrutuário(s), locatário(s), cônjuge/convivente e o administrador provisório do Espólio, por si ou na(s) pessoa(s) de seu(s) respectivo(s) representante(s) legal(is);

29. Fica intimado, o Depositário Fiel, ou seu(s) representante(s) legal(is) se houver, de que a recusa na entrega do(s) bem(ns) arrematado(s) incidirá em multa por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774 do CPC c/c Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020);

ADVERTÊNCIAS

30. Não poderão ofertar lances: 1) tutores, curadores, testamenteiros, administradores ou liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; 2) mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; 3) juiz, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, escrivão, chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender sua autoridade; 4) servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; 5) leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; e 6) dos advogados de qualquer das partes; 7) e os declarados inidôneos/impedidos por Juízos Federais;

31. Todo aquele que tentar impedir, perturbar ou fraudar arrematação judicial, afastar ou procurar afastar concorrente ou licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem, estará sujeito a penalidade prevista no art. 358 do CP, sem prejuízo da reparação do dano na esfera cível (art. 186 e art. 927 do CC);

32. Casos omissos serão decididos pelo MM. Juízo de Execução;

PUBLICAÇÃO E DIVULGAÇÃO

33. E para que chegue ao conhecimento dos interessados e não possam no futuro alegar ignorância, O presente edital será afixado no átrio deste Juízo e publicado, uma só vez, no órgão oficial.

DRA. NATHALIA ALBIANI DOURADO

JUÍZA DE DIREITO SUBSTITUTA

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Altamira-PA

Conforme Portaria Nº 3979/2022-GP

COMARCA DE CASTANHAL**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CASTANHAL**

Número do processo: 0803354-22.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE

PODER JUDICIÁRIO**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT****NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0803354-22.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO HONDA S/A.

Adv.: HIRAN LEAO DUARTE - OAB/CE nº 10422-A, ELIETE SANTANA MATOS - OAB/PA nº 10423-A

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO HONDA S/A.** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0007769-91.2016.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 7 de novembro de 2022

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciário da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0802465-68.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: MAURICIO TADASHI YOKOKURA Participação: ADVOGADO Nome: VERENA DA ROSA WATRIN OAB: 24939/PA Participação: ADVOGADO Nome: Marcos Takaki Nobumasa registrado(a) civilmente como MARCOS TAKAKI NOBUMASA OAB: 25393/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0802465-68.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): MAURICIO TADASHI YOKOKURA

Adv.: MARCOS TAKAKI NOBUMASA - OAB/PA nº 25393 e VERENA DA ROSA WATRIN - OAB/PA nº 24939.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) **MAURICIO TADASHI YOKOKURA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0804336-75.2018.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica

encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 7 de novembro de 2022

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciário da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0802874-44.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BELA IACA POLPAS DE FRUTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA OAB: 22221-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA OAB: 22220-B/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARCIO VAZ FERREIRA OAB: 21193/PA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA OAB: 21150/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0802874-44.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BELA IACA POLPAS DE FRUTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Adv.: Advogado(s) do reclamado: MARIA DANTAS VAZ FERREIRA - OAB/PA nº 21150-A, MARCIO VAZ FERREIRA - OAB/PA nº 21193, ALINE CRIZEL VAZ FERREIRA - OAB/PA nº 22220, MARCIO KISIOLAR VAZ FERREIRA - OAB/PA nº 22221.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BELA IACA POLPAS DE FRUTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0801322-15.2020.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 7 de novembro de 2022

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciário da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0803356-89.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: NELSON PASCHOALOTTO OAB: 108911/PA Participação: ADVOGADO Nome: JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS OAB: 156187/SP Participação: ADVOGADO Nome: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO registrado(a) civilmente como ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB: 192649/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0803356-89.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Adv.: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB/SP nº 192649, JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB/SP nº 156187 e NELSON PASCHOALOTTO - OAB/PA nº 108911.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS**

PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0001759-02.2014.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 7 de novembro de 2022

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciário da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0803390-64.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Participação: ADVOGADO Nome: MARIA LUCILIA GOMES OAB: 10968/ES Participação: ADVOGADO Nome: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR OAB: 107414/SP

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0803390-64.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Adv.: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB/SP nº 107414 e MARIA LUCILIA GOMES - OAB/ES nº 10968-A.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0006102-70.2016.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 7 de novembro de 2022

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciário da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0803353-37.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. Participação: ADVOGADO Nome: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES OAB: 19937/PR

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0803353-37.2022.8.14.0015

NOTIFICADO(A): BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Adv.: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - OAB/PR nº 19937

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A. para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0004208-30.2014.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 7 de novembro de 2022

MARTA DA SILVA FREIRE

Auxiliar Judiciário da UNAJ - CT

Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal

Número do processo: 0803355-07.2022.8.14.0015 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO HONDA S/A. Participação: ADVOGADO Nome: ELIETE SANTANA MATOS OAB: 10423/PA Participação: ADVOGADO Nome: HIRAN LEAO DUARTE OAB: 10422/CE Participação: ADVOGADO Nome: MAURICIO PEREIRA DE LIMA OAB: 10219/PA

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO, COORDENAÇÃO E FINANÇAS

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE CASTANHAL - UNAJ - CT, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE COBRANÇA - PAC Nº: 0803355-07.2022.8.14.0015**NOTIFICADO(A):** BANCO HONDA S/A.**Adv.:** MAURICIO PEREIRA DE LIMA - OAB/PA nº 10219-A, HIRAN LEAO DUARTE - OAB/CE nº 10422-A, ELIETE SANTANA MATOS - OAB/PA nº 10423-A.

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) **BANCO HONDA S/A.** para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado (proc. nº 0005336-27.2010.8.14.0015), sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até **15 (quinze) dias** contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço: **mail015unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91) 3412-4808 nos dias úteis das 8h às 14h.

Castanhal/PA, 7 de novembro de 2022

MARTA DA SILVA FREIRE**Auxiliar Judiciário da UNAJ - CT****Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Castanhal**

COMARCA DE PARAUAPEBAS**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAUAPEBAS**

Número do processo: 0806439-38.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806439-38.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Adv.: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO OAB - PA 14559-A

FINALIDADE: NOTIFICAR : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção "2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo" e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARUAPEBAS/PA, 7 de novembro de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0806387-42.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: BANCO VOTORANTIM

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806387-42.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): BANCO VOTORANTIM

Adv.: SERGIO SCHULZE OAB- PA7629

FINALIDADE: NOTIFICAR : BANCO VOTORANTIM

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 7 de novembro de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0806094-72.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ARI DE OLIVEIRA BARRETO

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806094-72.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): REQUERIDO: ARI DE OLIVEIRA BARRETO

Adv.: Advogado(s) do reclamado: JOSE WILSON CARDOSO DINIZ JUNIOR OAB- PI8250

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ARI DE OLIVEIRA BARRETO

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 7 de novembro de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0806445-45.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: TOP MIX COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806445-45.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): TOP MIX COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI

Adv.: FABIO GONCALVES VIEIRA OAB- PA31370_A

FINALIDADE: NOTIFICAR : TOP MIX COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 7 de novembro de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

Número do processo: 0806440-23.2022.8.14.0040 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ANFILOFIO JONAS FARIAS DOS REIS NETO Participação: REQUERIDO Nome: RENAN LOPES SOUTO Participação: FISCAL DA LEI Nome: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

UNIDADE DE ARRECADAÇÃO PARAUAPEBAS - UNAJ-PB

NOTIFICAÇÃO

A UNIDADE DE ARRECADAÇÃO- UNAJ-PB- PARAUAPEBAS, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO nos termos abaixo delineados:

PAC: 0806440-23.2022.8.14.0040

NOTIFICADO(A): ANFILOFIO JONAS FARIAS DOS REIS NETO, RENAN LOPES SOUTO

Adv.: DANIELLE BARBOSA SILVA PEREIRA OAB -PA 21052

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) REQUERIDO: ANFILOFIO JONAS FARIAS DOS REIS NETO, RENAN LOPES SOUTO

para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **040unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone **(94)3327-9629** nos dias úteis das 8h às 14h.

PARAUAPEBAS/PA, 7 de novembro de 2022

TAISA MOURA COSTA

Chefe da Unidade de Arrecadação – UNAJ-PB

COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS ESTADO DO PARÁ - PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE PARAGOMINAS SECRETARIA DA VARA CRIMINAL/EXECUÇÃO PENAL EDITAL DE PUBLICAÇÃO LISTA DEFINITIVA DE JURADOS/2023 O Doutor DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Paragominas, Estado do Pará, na forma da Lei, etc. FAZ SABER, aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que na forma do art. 426 e seguintes do Código de Processo Penal Brasileiro, procede a divulgação da lista PROVISÓRIA dos Jurados desta Comarca, que servirão no TRIBUNAL DO JÚRI, durante o ano de 2023 (dois mil e vinte e três), conforme discriminação abaixo. Nº NOME DOS JURADOS PROFISSÃO ABIMAEI VIRGINO CARDOSO JUNIOR SEGURANÇA PATRIMONIAL ADALMIR FRANCISCO SILVA LAGO MOTORISTA ADAMILTON DA SILVA ALVES ANALISTA DE TEC. DA INFORMAÇÃO ADEMILSON RIBEIRO DOS SANTOS GERENTE DE RELACIONAMENTO ADILSON JOSE VIEIRA SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO ADINA FREITAS VELOSO SUPERINTENDENTE MUNICIPAL ADONIAS CORREA DA SILVA GERENTE DE RELACIONAMENTO ADONIAS LIMA ALBUQUERQUE AGENTE TECNICO EM INFORMATICA ADRIA CRISTINA AZEVEDO FERREIRA AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO ADRIANA DA SILVA PEREIRA AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO ADRIANO DA SILVA ARAUJO ASSISTENTE SOCIAL ADRIANO LIMA DE ARAUJO SINDICATO PRODUTOR RURAL ADRIANO VERA CRUZ DOS SANTOS DIRETOR ADMINIST. E PLANEJAMENTO AFONSO COELHO FERNANDES ASSISTENTE ADMINISTRATIVO AGNALDO REIS PONTES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE AILA CRISTINA DE MATOS ARAUJO AUXILIAR ADMINISTRATIVO ALCIDEZIA DE ALMEIDA VALE ALVES AUXILIAR ADMINISTRATIVO ALCILEIA GOVEIA RONI ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA ALDENIR NASCIMENTO DOS SANTOS ASSISTENTE ALDENOR LACERDA DE SOUZA AGENTE TECNICO EM AGRICULTURA ALENILSON JOSÉ FERREIRA CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ALESSANDRA DOS SANTOS ALVES ORIENTADOR ALESSANDRA LIMA COUTINHO GERENTE DE RELACIONAMENTO ALEX DE OLIVEIRA PORTILHO TÉCNICO BANCÁRIO ALEX MARQUES GOMES ORIENTADOR CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ALEXANDRA FABIeli FLACH FACCO AGENTE DE SERVIÇOS GERAIS ALEXANDRA SAMPAIO COSTA AGENTE ADMINISTRATIVO ALEXSANDRO SOUSA SANTOS GERENTE DE NEGÓCIOS AGRO ALINE DE PAULA MARTINS SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO ALINE DE SÁ BEZERRA ENGENHEIRO - ÁREA ALINE MORENO PROCÓPIO TECNICO EM INFORMATICA ALINE ORALDA DE FARIA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ALMIR LIMA DO MAR CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ALYSSON KRYSTIAN PAIXAO DA SILVA ASSISTENTE SOCIAL AMANDA FREITAS SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO AMANDA JAQUELINE REIS MOURA TECNICO EM ADMINISTRACAO ANA HELENA RODRIGUES MELEM AUXILIAR ADMINISTRATIVO ANA MARIA GONÇALVES SILVA ADMINISTRADOR ESCOLAR ANA PAULA ALVES DA SILVA AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO ANA PAULA DE JESUS BATISTA VILHENA CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ANA PAULA LEO DE OLIVEIRA SILVA ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO ANDERSON ANTONIO SILVA DE MENEZES ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO ANDERSON LOPES DA SILVA GTE REL UNICLASS EMP ANDRÉ LUIZ CARVALHO FERRÃO MICROCOPISTA P/ATENCAO BASICA ANDREA DA COSTA DE MACEDO ASSISTENTE SOCIAL ANDREISA LEITE LEO FIRMIANO AUXILIAR ADMINISTRATIVO ANDRESSA GOMES DA SILVA PSICÓLOGO ANDREZA DE PAULA OLIVEIRA GUEDES BRANCO SUPERINTENDENTE MUNICIPAL ANDRICELIA FONSECA EVERTON SUPERVISOR ESCOLAR ANESKA SILVA DE OLIVEIRA SUPERVISOR DE EQUIPE ANGELA MARIA DE QUEIROZ AUXILIAR ADMINISTRATIVO ANGELO JOAO DA COSTA MONTEIRO TECNICO EM ADMINISTRACAO ANIBAL BARBOSA DOS SANTOS FILHO MONITOR ANNA PAULA DOS SANTOS SILVA MONITOR ANTONIA DAIANE SOUZA DA CONCEICAO TÉCNICO ADMINISTRATIVO - UFRA ANTONIA DE SOUSA NASCIMENTO DE LIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO ANTONIA GLEYCIANNE DA SILVA FREITAS RODRIGUES SUPERVISOR DE EQUIPE ANTÔNIA MICHELLE ARAÚJO LOPES APOSENTADO ANTÔNIA SIDINÉIA CARDOSO DE LIMA CADASTRADOR ANTONIO AVELINO BERNARDINO CARTEIRO ANTONIO CARLOS DE MORAES TÉCNICO BANCÁRIO ANTONIO CARLOS RAMOS DO ROSARIO MOTORISTA ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO DE SOUZA VIGIA ANTONIO FERREIRA DE BRITO PEDAGOGO ANTONIO JUVENAL OLIVEIRA LIMA ASSESSOR PARLAMENTAR ANTONIO MARCELO VASCONCELOS DE SOUSA AUXILIAR ADMINISTRATIVO ANTONIO MOISES COSTA DE SOUSA ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO ANTONIO REGIO DE OLIVEIRA NUNES CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ANTONIO TAVARES DA CONCEICAO AUXILIAR ADMINISTRATIVO ARICÉLIA ARAÚJO DA SILVA SUPERVISOR DE EQUIPE ARLENE SOUZA DO NASCIMENTO ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ATENOR FILHO PAIVA DOS SANTOS AGENTE DE COMBATE EM ENDEMIAS ATHALYCIA SILVA TORRES CHEFE DO SETOR MUNICIPAL AUDERLY CAMPOS SAMPAIO SERVENTE AURI BRITO DE OLIVEIRA PSICOLOGO BARBARA GEOVANA DOS REIS LOBATO

AUXILIAR DE ESCRITÓRIO BEATRIZ MAGALHAES DE SOUZA COORD. DE SECRETARIA ACADÊMICA BENEDITO CLAUDIONOR DA CRUZ MONTEIRO TECNICO EM INFORMATICA BENEDITO PAZ DA LUZ BIBLIOTECÁRIO BERNARDO RODRIGUES DE QUEIROZ AGENTE TECNICO EM INFORMATICA BIANCA JACINTO SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO BLENDIA MAYRA DE LIMA BLANCO CONSULTOR COMERCIAL EMPRESA BRUNA KARAM NOVAES ASSISTENTE NEGÓCIOS BRUNO COSTA DE OLIVEIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO CARINA SILVIA COELHO DIAS MOTORISTA CARLA DANIELLA TEIXEIRA GIRARD BIBLIOTECÁRIA CARLA FERNANDA MAIA DA PAIXAO TÉCNICO BANCÁRIO CARLOS ALBERTO OLIVEIRA SANTOS AGENTE ADMINISTRATIVO CARLOS HENRIQUE MENDONCA BESSA AUXILIAR OP. DE SERVICOS GERAIS CAROLINA FARIAS DUMONT XAVIER SERVENTE CASSIO FREITAS DE SALES COORDENADOR MUNICIPAL CELINA DA COSTA VIANA COORDENADOR MUNICIPAL CICERA MARCELINO DE ALENCAR ASSISTENTE SOCIAL CICERO MORAES DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO CIRO DA CUNHA RODRIGUES DIRETOR DE DEPARTAMENTO CLAIRE HANNA SILVA DA ROCHA CHEFE DO SETOR MUNICIPAL CLARISSE PINHEIRO CORREA AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO CLAUDECI PONTES SACRAMENTO LOPES AUXILIAR ADMINISTRATIVO CLAUDIA CHAVES AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS CLAUDIA ELICIA CALLEGARIO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE CLAUDIA MARA DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO CLAUDIA MARIA LOPES PEREIRA LEMOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO CLAUDIA MARIA SOARES LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL CLAUDIO PINTO DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO CLEBSON SACRAMENTO DOS REIS MOTORISTA CLECIO NOBORO DA SILVA KUROSAWA SUPERINTENDENTE MUNICIPAL CLEICIANE SODRE DAMASCENA TECNICO EM INFORMATICA CLEIDE MRIA DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO CLEILIANE DAMASCENO SANTOS PSICOLOGO CLEONEIDE DE JESUS SANTOS CHEFE DO SETOR MUNICIPAL CLEONICE LIMA DA SILVA ASSISTENTE SOCIAL CLOVES JOSE PINHEIRO DOS SANTOS ASSISTENTE SOCIAL CONCEICAO DO VALE LOPES PIEDADE ASSISTENTE DE ALUNO COSMO OLIVEIRA DA SILVA TÉCNICO BANCÁRIO DAIANA DA SILVA LOPES AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO DANIEL CARVALHO DE ARAGAO AUXILIAR ADMINISTRATIVO DANIEL CRUZ SILVA AGENTE AGENTE TECNICO EM INFORMATICA DANIELA SIQUEIRA DA SILVA AUXILIAR DE GESTAO EM FARMACIA DANIELE CRISTINA BASTOS LIMA ASSISTENTE SOCIAL DANIELE CRISTINA DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO DANIELI MAIA PEQUENO OLIVEIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO DANIERE PEREIRA NOGUEIRA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS DARLI DE QUEIROZ BARBOSA OUVIDOR (A) DAVI ULICER FARIAS SOUZA AUXILIAR ADMINISTRATIVO DAVID ARAUJO DO CARMO AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE DEBORA ALVES DE ASSIS ENGENHEIRO FLORESTAL DEBORA MARIANE DE ASSIS FERNANDES AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE DELMA MARIA DA SILVA SANTOS MOTORISTA DEMOCRITO NETO DE SOUSA BORGES AUXILIAR ADMINISTRATIVO DENILSON DE ARAUJO PADILHA DIRETOR DE DEPARTAMENTO DENIS SANTOS ANGELIM GERENTE OPERACIONAL DENISE SILVA DE MORAES ASSISTENTE DE ATENDIMENTO DENISE SILVA DE SOUSA PSICOLOGO DEZIANE PEREIRA LOPES COORDENADOR MUNICIPAL DHULLY PINHEIRO BRITO AUXILIAR ADMINISTRATIVO DIANA SOARES BENTES AGENTE ADMINISTRATIVO DIANDRA BARATA BORGES AUXILIAR ADMINISTRATIVO DIONIELSON SILVA DO NASCIMENTO COORDENADORA DORBELITA DE OLIVEIRA DONATELLI TECNICO EM REDES DOUGLAS DOS SANTOS SOUZA ASSIST. TEC. ADMINISTRATIVO DYWANA CRISTINA FONSECA PEIXOTO ALVES AUXILIAR ADMINISTRATIVO - RURAL ED ANGÊLA DE SOUZA MARQUES AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDIARLLEN PATRICK ALVES CRUZ ORIENTADOR EDIGAR SILAS NASCIMENTO DE SOUZA AGENTE TECNICO EM INFORMATICA EDILENE BARBOSA UCHOA COORDENADOR MUNICIPAL EDIVAN DE MOURA LIMA NUTRICIONISTA EDMARA GOMES DOS REIS MOTORISTA EDNA SIMONE TODDE AUXILIAR ADMINISTRATIVO EDNALVA GOMES DE SOUSA AUXILIAR ADMINISTRATIVO ELANE DA SILVA OLIVEIRA GERENTE DE NEGÓCIOS PF ELENILCY DOS SANTOS BEZERRA TIGRE ASSISTENTE DE LABORATÓRIO ELIANA SOUSA DA SILVA QUEIROS AGENTE ADMINISTRATIVO ELIANDRO SOARES SIMPLICIO AUXILIAR ADMINISTRATIVO ELICIANE ALMEIDA MATOS TECNICO EM ADMINISTRACAO ELIDELMA ARAUJO RODRIGUES ASSISTENTE SOCIAL ELIECI DOS SANTOS BEZERRA CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ELIETE ALVES RODRIGUES DIRETOR DE DEPARTAMENTO ELIETE NERY VALOIS AUXILIAR ADMINISTRATIVO - RURAL ELIEUDE SOARES SIMPLICIO COORDENADOR OPERACIONAL UNIDADE ELISABETH PEREIRA DO NASCIMENTO AUXILIAR ADMINISTRATIVO ELISABETH STANGER SOUSA DIRETOR DE DEPARTAMENTO ELOIZA DE CARLI ASSISTENTE SOCIAL EMERSON DE FREITAS FERREIRA VIGIA EMÍLIA CAROLA DA SILVA TECNICO EM ADMINISTRACAO ERENILTON VIEIRA DOS SANTOS CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ERICA VANESSA FERREIRA PAVAO ESCRITURARIO ERICK VINICIUS FERREIRA PAVAO AUXILIAR ADMINISTRATIVO ERIKA KASSANDRA TAVARES DOS

SANTOS CAIXA ERINEIDE VASCONCELOS DA FONSECA FELISMINA COORDENADOR MUNICIPAL ERLANIO MOREIRA DE SOUSA DIRETOR DE DEPARTAMENTO FABIANA DIAS FERREIRA CADASTRADOR FABIELLE DE MORAIS TEIXEIRA COORDENADOR MUNICIPAL FABIO DA SILVA PINHEIRO CONTADOR FABIO LOBO VIANA ASSESSOR LEGISLATIVO FATIMA CAROLINA SOUSA ABREU AUXILIAR ADMINISTRATIVO FAUSTINO COSTA DE OLIVEIRA JÚNIOR ASSESSOR PARLAMENTAR FELIPE DANIEL SOUZA CAVALCANTE AUXILIAR ADMINISTRATIVO FELIPE SAMPAIO DA CUNHA MONITOR FELIPE SILVA DE CASTRO TESOUREIRO EXECUTIVO FERNANDA CAMILO DA SILVA CALVO ASSESSOR ESPECIAL I FERNANDA LIMA DE ALMEIDA COORD. DE PATRIM. ALMOXARIFADO FERNANDA SORAIA NATIVIDADE ARAUJO AUXILIAR SERVICOS GERAIS FLAVIA CONCEICAO OLIVEIRA ARAUJO AGENTE ADMINISTRATIVO FLAVIA NEVES DA SILVA SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I FLAVIO MARIA SANTOS AGENTE TECNICO EM INFORMATICA FLAVIO VALERIO PEREIRA MEDEIROS ORIENTADOR FRANCILENE LEANDRO DA SILVA TECNICO EM ADMINISTRACAO FRANCILENE MEDINA DO NASCIMENTO ASSISTENTE DE ATENDIMENTO FRANCINALDO SODRÉ DAMASCENO CAIXA FRANCISCA CLEICIANE FREITAS MORAES GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II FRANCISCA JOSEANE SALAZAR QUEIROZ AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO FRANCISCO DAS CHAGAS DE SOUSA LENDENGUES VIGIA FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA BARROS DIRETOR DE DEPARTAMENTO FRANCISCO HELTON MENDES BARBOSA AUXILIAR ADMINISTRATIVO FRANCISCO MARQUES DA COSTA COORDENADOR MUNICIPAL FRANCISCO MOREIRA JÚNIOR AUXILIAR ADMINISTRATIVO FRANCISCO WILKE SILVA LIMA AUXILIAR ADMINISTRATIVO FRANSUALDO DE CARVALHO LOPES TECNICO EM REDES GEAN SOARES RODRIGUES CAIXA GEOVANA RIBEIRO DA SILVA AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO GERCIANE SANTOS FERREIRA ESCRITURARIO GÉSSICA FAUSTINO DE LIMA TECNICO LABORATORIO JR GESSYCA AMARAL FERREIRA GUEDES TECNICO EM INFORMATICA GEULINAN LOPES SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO GILBERT MEIRE REIS COSTA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO GLAUCIA LYGIA RABELLO LEAL TECNICO EM REDES GLAUCILENE DO SOCORRO DAS NEVES MONTEIRO AGENTE TECNICO EM COMUNICACAO HAMARA BRITO CUNHA MONITOR HELBBA MAURICIA MARTINS DOS SANTOS AGENTE TECNICO EM COMUNICACAO HELIO SOUZA SILVA GERENTE DE NEGÓCIOS HUGO FERREIRA VASCONCELOS TÉCNICO EM SECRETARIADO IALES OLIVEIRA NASCIMENTO DIRETOR DE DEPARTAMENTO IANCA GABRIELLE SOUSA SOARES PSICOLOGO IGOR GOMES DA SILVA ASSESSOR LEGISLATIVO ILDEO RODRIGUES MOURA MOTORISTA ILILIS DA SILVA GOMES GERENTE PRIME ASSISTENTE INGRID LANNA SANTOS VIGIA IRAN ADRYAN MEDEIROS BATISTA TECNÓLOGO EM GESTÃO FINANCEIRA ISABEL NATÁLIA FARIAS PEREIRA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO ISLENO DE OLIVEIRA DE ARAUJO ASSESSOR PARLAMENTAR ISMALIO OLIVEIRA NASCIMENTO CHEFE DO SETOR MUNICIPAL IZABELLY SIND CRUZ SILVA AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE IZAILTON BARBOSA LIMA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO DE CHEFIA JACKELYNE BARROS SOBREIRA DE ARAUJO COORDENADOR MUNICIPAL JACKSON SOEIRO FONSECA ASSISTENTE DE ATENDIMENTO JACO PEREIRA DA SILVA ESCRITURARIO JACQUELINE GONÇALVES BORGES CAIXA JADISON SANTOS DAMASCENO AGENTE DE FISC. DE MEIO AMBIENTE JAIRO ASSUNCAO PEREIRA DIRETOR DE DEPARTAMENTO JAMESSON SOUZA LIMA AUXILIAR ADMINISTRATIVO JAMILLY MARIA DA SILVA CAMPOS ORIENTADOR JANIRA PADILHA DE SOUSA AUXILIAR ADMINISTRATIVO JANIVAL SANTOS DE CASTRO AUXILIAR ADMINISTRATIVO JAQUELINE BENINCA MAZIOLI MARINHO SEGURANÇA PATRIMONIAL JARLISON LIMA MOREIRA VIGIA JEAN LOBATO MENDONÇA GONÇALVES AUXILIAR DE ESCRITÓRIO JEFERSON WILIAN ALVES DE SOUZA AGENTE TECNICO EM AGRICULTURA JERLAN CUTRIM ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO JESSICA EVANGELISTA DOS SANTOS TÉCNICO BANCÁRIO JESVALDINO ALMEIDA SOUSA ASSISTENTE DE ALUNO JOANA CUSTÓDIA CHAVES NETA VIGIA JOANA RESENDE PAGLIS BRUNORO ASSESSOR ESPECIAL II JOÃO BATISTA BORTOLOTI FILHO TECNICO EM INFORMATICA JOÃO COSTA DO NASCIMENTO AUXILIAR ADMINISTRATIVO JOÃO DE CASTRO E SILVA AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO JOÃO ELIAS LOBATO FERREIRA TRATADOR DE ANIMAIS JOÃO MANOEL FERNANDES SOUZA BRITO COORDENADOR MUNICIPAL JONAS DE MORAES MATOS TECNICO EM INFORMATICA JONATHAN SANTOS DA SILVA SEGURANÇA PATRIMONIAL JORGE PASCOA DA SILVA TECNICO EM ADMINISTRACAO JOSE ATEVALDO ALVES SALES CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR JOSE CHAVES CABRAL ANALISTA OP. RECURSOS HUMANOS JR. JOSÉ CIVANILDO NOBRE DOS SANTOS CAIXA JOSE GABRIEL DA SILVA SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS JOSE JACO BARROSO AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO JOSE LIENO SOUSA DE OLIVEIRA; ; ; ; AUXILIAR ADMINISTRATIVO JOSÉ LUAN DE SOUSA COSTA ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO JOSE OTAVIANO TRAVASSOS SARINHO AGENTE DE COMBATE EM ENDEMIAS JOSE OTAVIO DE OLIVEIRA NUNES DIRETOR DE

DEPARTAMENTO JOSÉ RAIMUNDO BARBOSA CARDOSO AGENTE COMERCIAL JOSEPH DE SOUSA GALVAO FILHO TÉCNICO A JOSIANE LIMA ARAÚJO AUXILIAR DE SECRETARIA JOSIEL DA SILVA LIMA ASSISTENTE SOCIAL JOSIVALDO DA PENHA DE SOUSA ASSESSOR LEGISLATIVO JOSSIELE DA COSTA FERNANDES COORDENADOR OPERACIONAL UNIDADE JOSUE SOARES RIBEIRO GERENTE DE RELACIONAMENTO JOZIELE ALVES DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO JULIANA DA COSTA ARAGAO AUXILIAR ADMINISTRATIVO JULIANA LIMA DA CRUZ TECNICO INFORMATICA JULIANA SILVA DE SOUZA AGENTE TECNICO EM INFORMATICA KALINY RIBEIRO DOS REIS ASSISTENTE ADMINISTRATIVO KARLA SILVA SANTOS OLIVEIRA CAIXA EXECUTIVO KEILA MARIA SANTOS LIMA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO KELLY CRISTINA CORREA NASCIMENTO GERENTE RELACIONAMENTO PRIME I KELLY DE SOUZA DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO KERLY APARECIDA XAVIER DA COSTA PASSOS CAIXA KLEVERSON DE SOUSA FARIAS DIRETORA KORBAN GOMES COSTA AUXILIAR ADMINISTRATIVO - RURAL LARISSA BEZERRA DE HOLANDA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO LARISSA SILVA RODRIGUES DE CASTRO SANTOS GERENTE DE NEGÓCIOS PF LAURINEIA PAIVA DA SILVA ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA LAYSE NASCIMENTO MORAES GOMES TECNICO EM REDES LEANDRO LEITE CASSINI SUPERVISOR DE EQUIPE LEANDRO VARELA FERREIRA AGENTE TECNICO EM INFORMATICA LEIA VIANA DA SILVA ESCRITURÁRIO LENINHA FERREIRA DA FONSECA ASSISTENTE SOCIAL LEONARDO DA SILVA CUNHA DIRETOR DE DEPARTAMENTO LEONELMA SILVA DE CASTRO PEDAGOGO- EDUCAÇÃO ESPECIAL LEONICE DA SILVA ARAÚJO ASSISTENTE DE FISC. MEIO AMBIENTE LEONORA CRISTINA PEZZIN CONTARINI CALLOU AUXILIAR ADMINISTRATIVO LETICIA AYRES DE ABREU ALVES COORDENADOR MUNICIPAL LETICIA FREITAS MONDUCCI AUXILIAR ADMINISTRATIVO LÍDIA MARIA LIMA GERENTE ASSISTENTE LOMAR LOUREIRO GARUZZI CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR LUANA DE MELO OLIVEIRA AUXILIAR DE BIBLIOTECA LUANA KAREN SILVA DE MOURA AUXILIAR ADMINISTRATIVO LUANA TAYLA DE BRITO SILVA ADMINISTRADOR ESCOLAR LUCAS OLIVEIRA DOS SANTOS GERENTE LUCAS SOUSA BANDEIRA SERVENTE LUCIANA DO NASCIMENTO FARIAS TÉCNICO DE TEC. DA INFORMAÇÃO LUCIANA FERRAZ DIAS PEDAGOGA LUCIANA QUEIROZ DE BRITO AUXILIAR ADMINISTRATIVO LUCIANO DI PAULLA SANTOS DINIZ PSICOLOGO LUCINETE SARGE CORREA AUXILIAR ADMINISTRATIVO LUCIO MARCOS RODRIGUES DA SILVA AGENTE TECNICO EM INFORMATICA LUCIVALDO CARDOSO DA COSTA AUXILIAR ADMINISTRATIVO LUIZ CARLOS LIMA LEO AGENTE ADMINISTRATIVO LUNALVA FERREIRA LUNA ASSISTENTE DE FISC. MEIO AMBIENTE MAELLEN DE SOUZA DUARTE ASSESSOR ESPECIAL III MAISIA GOMES MARINHO CHEFE DO SETOR MUNICIPAL MARA LÚCIA NEVES CRUZ AGENTE DE COMBATE EM ENDEMIAS MARCELO COIMBRA DOS SANTOS DIRETOR DE DEPARTAMENTO MARCELO GARCIA DA SILVA PSICOLOGO MARCILAINÉ APARECIDA NAKAYAMA LOPES CAIXA MARCOS ENDREY ARAUJO DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARCOS MACIEL FROTA DE MOURA GERENTE PRIME ASSISTENTE MARIA ALDENILDE ALVES DE OLIVEIRA PEDAGOGO MARIA APARECIDA DE MOURA LIMA AUXILIAR DE ESCRITÓRIO MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA DIRETOR DE DEPARTAMENTO MARIA AUXILIADORA PERERIRA CARMO ASSISTENTE SOCIAL MARIA AUZILENE ALVES DE LIMA AUXILIAR ADMINISTRATIVO - RURAL MARIA BEATRIZ DE OLIVEIRA CASTRO AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARIA CRISTINA AFONSO FERREIRA GERENTE DE NEGÓCIOS PJ MARIA CUSTÓDIA FERRAZ M. DA SILVEIRA AGENTE TECNICO EM COMUNICACAO MARIA DA GLORIA DE SOUZA FEITOSA ASSISTENTE SOCIAL MARIA DALVENIR SOUZA DA SILVA AUXILIAR FINANCEIRA MARIA DE LOURDES DUARTE BIBLIOTECÁRIA MARIA DE NAZARÉ DE SOUZA NUTRICIONISTA MARIA DINA CHAVES CABRAL GERENTE COMERCIAL I MARIA DO ESPIRITO SANTO LOBATO COSTA PEDAGOGO MARIA DO SOCORRO AZEVEDO CAMPOS AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO MARIA ELCILENE OLIVEIRA DA SILVA CHEFE DO SETOR MUNICIPAL MARIA ELIVANDA NASCIMENTO AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARIA FENICIA UGULINO PAVAO AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARIA IVONEIDE REZENDE LIMA ASSISTENTE DE ATENDIMENTO MARIA JANEIDE ALVES PEREIRA TECNICO EM REDES MARIA JANETE DA SILVA GARCIA ESCRITURARIO MARIA JOSE SILVA DA PAZ ESTUDANTE UNIVERSITÁRIO MARIA NÁDIA ALENCAR LIMA ASSESSOR LEGISLATIVO MARIA RAIMUNDA DA COSTA SILVA AGENTE TECNICO EM INFORMATICA MARIA ROSA BALBINA DO NASCIMENTO GERENTE DE SERVIÇOS MARIA ROSILENE DOS REIS OLIVEIRA SECRETÁRIA MARIA ROSIMERI DE OLIVEIRA QUEIROZ FEITOSA TECNICO EM REDES MARIA VIVIANA RIBEIRO JAQUES AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARILUCI BOMBANA BALESTRERI CONSULTOR COMERCIAL MARINALDO RODRIGUES BARBOSA BIBLIOTECÁRIO MARINARA MESQUITA SILVA DIAS ASSESSOR PARLAMENTAR MARINETE DO SOCORRO MOREIRA CHAVES AUXILIAR ADMINISTRATIVO MARIZA CRUZ NASCIMENTO

ENGENHEIRO AGRONOMO MARIZA LIMA DE ARAÚJO GERENTE ASSISTENTE MARJORIE CHRISTIE CORREA QUADROS MARTINS AGENTE TECNICO EM INFORMATICA MARLENE VIDAL CUNHA TÉCNICA EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS MARLEUSA LUZ TEIXEIRA ALBUQUERQUE ASSISTENTE ADMINISTRATIVO MARLEUZA KETY COSTA DE OLIVEIRA AGENTE ADMINISTRATIVO MARLISON DA FONSECA CAVALCANTE AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO MARLON ARAUJO DO CARMO SUPERINTENDENTE MUNICIPAL MARLUCE MAIA DOS REIS AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO MARTA DE BRITO RODRIGUES TECNICO EM REDES MATHEUS DUARTE DE ASSIS COORDENADOR MUNICIPAL MATHEUS HENRIQUE DIAS MESSIAS CHEFE DO SETOR MUNICIPAL MATHEUS RATIS S. AMORIM PSICOLOGO MATHEUS VINÍCIUS MONTEIRO LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL MAURICELIO GIL DE OLIVEIRA CHEFE DO SETOR MUNICIPAL MAYARA DA SILVA CRISTO CONTROLADOR ADJUNTO MAYARA PEREIRA DA SILVA AGENTE DE FISC. DE MEIO AMBIENTE MAYCON VIANA BALBINO ASSESSOR LEGISLATIVO MILENE GERUZA DE OLIVEIRA AGENTE ADMINISTRATIVA MILENE SOUSA DOS SANTOS TÉCNICO A MILTON DE SOUZA FERNANDES ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO MIRIAN NEVES SOBRAL AUXILIAR OP. DE CONSERVAÇÃO MONARA ARATXA PAIVA OLIVEIRA MOTORISTA MONICA CARDOSO DE SOUSA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS MONIQUE SANTANA PIMENTEL ASSISTENTE SOCIAL NAASOM ANDRE DE SOUSA TECNICO EM INFORMATICA NAERCYA FERNANDES MARTINS, , , , TÉCNICO BANCÁRIO NAIANE LIMA DE CARVALHO AUXILIAR ADMINISTRATIVO NARA DE ARAÚJO ANDRADE AGENTE COMERCIAL II NATANAEL DAMASCENO DA COSTA TECNICO EM REDES NELSON ALVES DE CARVALHO FILHO AGENTE ADMINISTRATIVO NELSON AUGUSTO GERHARDT BEZERRA COORDENADORA NICOLAS RENAN BRITO DE OLIVEIRA AGENTE MUNICIPAL DE TRANSITO NICOLY MONIQUE MACIEL BASEGGIO LEMOS ORIENTADOR NOELY VANESSA ANET DA LUZ GERENTE DE NEGÓCIOS PF NOEME DE ASSIS RIBEIRO COORDENADOR MUNICIPAL NONATO MAX ALVES DOS REIS AGENTE DE COMBATE EM ENDEMIAS ODILSON ANTONIO SILVA PICANCO ASSSITENTE SOCIAL ONILDO GUSMÃO SOARES PSICOLOGO OZE TATIELE OLIVEIRA MAURICIO AUXILIAR EM ADMINISTRAÇÃO PABLO PENICHE DO CARMO ASSISTENTE DE ALUNO PATRICIO FERREIRA DE CARVALHO CHEFE DO SETOR MUNICIPAL PAULA FERRAZ GUSMÃO DE BARROS ARTÍFICE DE MANUTENÇÃO PAULO ALBERTO DE ALMEIDA GOMES AUXILIAR ADMINISTRATIVO PAULO HENRIQUE CARVALHO LIMA GERENTE DE NEGÓCIOS PF PAULO PEREIRA DA SILVA GERENTE ADMINISTRATIVO FINANCEIRO PAULO PEREIRA NASCIMENTO AUXILIAR ADMINISTRATIVO PERCEU DA SILVA MOURA AUXILIAR ADMINISTRATIVO POLIARA FIALHO AGUIAR CAIXA RAEI VERAS CORREA AGENTE TECNICO EM INFORMATICA RAFAEL DA SILVA PINHEIRO ASSISTENTE SOCIAL RAFAEL RIBEIRO DO CARMO AUXILIAR ADMINISTRATIVO - RURAL RAFAELA DE SOUZA RIOS AGENTE ADMINISTRATIVO RAFAELA PEREIRA DE JESUS AGENTE ADMINISTRATIVO RAIANE FURTADO PRATA AUXILIAR ADMINISTRATIVO RAIMUNDA DE LIMA SILVA FILHA ASSESSORA PEDAGÓGICA RAIMUNDA NONATA BARBOSA DE SOUSA TECNICO LABORATORIO JR RAINER BARBOSA MACHADO AUXILIAR DE CARTÓRIO RAPHAEL MIRANDA DE SOUSA AUXILIAR DE GESTAO EM FARMACIA RAQUEL MACHADO SOUZA AUXILIAR OP. DE CONSERVAÇÃO RAQUEL NAZARIO COUTINHO AUXILIAR ADMINISTRATIVO RAQUEL RODRIGUES ESTRELA AUXILIAR ADMINISTRATIVO RAYLANE SOUSA DA CONCEICAO AUXILIAR ADMINISTRATIVO REGIANE DE CÁSSIA GOMES TEMBRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO REGINALDO BARBOSA RAMOS TECNICO INFORMATICA RENATA OLIVEIRA DOS SANTOS DIRETOR DE DEPARTAMENTO RENNO DE ABREU ARAÚJO COORDENADORA PEDAGÓGICA RICARDO DA SILVA GONÇALVES COORDENADORA PEDAGÓGICA RICARDO SANTOS DE OLIVEIRA JUNIOR ASSESSOR PARLAMENTAR RILDON DA SILVA MORAIS AUXILIAR ADMINISTRATIVO RIVANIA LIMA DE MORAES BORGES AUXILIAR ADMINISTRATIVO ROBERTO HENRIQUES LEMOS JUNIOR CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ROBERTO MARINHO PINHEIRO AUXILIAR ADMINISTRATIVO ROGERIO VIEIRA SANTOS PSICOLOGO ROMARIO GONGALVES PEREIRA FILHO TECNICO EM REDES RONATH GALVÃO RODRIGUES ESCRITURARIO RONIEL BARBOSA UCHOA AUXILIAR OP. DE SERVICOS GERAIS ROSA APARECIDA FERNANDES RAIACOVITCH ADMINISTRADOR ROSANA DE SOUZA AGUIAR SANTOS TÉCNICO DE LABORATÓRIO - ÁREA ROSANA FERREIRA DE SOUZA DOS SANTOS TÉCNICO BANCÁRIO ROSANGELA FERREIRA NONATO ASSESSOR ESPECIAL I ROSANGELA FERREIRA SOUZA ASSISTENTE DE NEGÓCIOS ROSE DAS GRAÇAS BEZERRA DE SOUZA GATINHO CHEFE DO SETOR MUNICIPAL ROSIANE LIMA DE SOUZA AGENTE TECNICO EM INFORMATICA ROSIANE MARTINS DOS SANTOS AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS ROSIANE SOUSA SILVA PEDAGOGO ROSILENE LEITE SOUSA AUXILIAR OP. DE SERVICOS GERAIS ROSIRENE SOUSA DE OLIVEIRA SEVERINO COORDENADOR MUNICIPAL ROZEANE COELHO SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO SALETE ESTEVAM LOPES ORIENTADOR SAMUEL CARDOSO

LUCENA FILHO AUXILIAR ADMINISTRATIVO SAMUEL DO ROSARIO SILVA TÉCNICO BANCÁRIO SANDRA MARIA MONTEIRO PAULO TESOUREIRO SANDRA MARIA MONTEIRO PAULO COORDENADORA SEBASTIÃO GOMES FILHO CADASTRADOR SEBASTIAO RUFINO DE MOURA AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS SELIJANE ALVES DE SOUSA CADASTRADOR SELMA SILVA DE JESUS ANALISTA LEGISLATIVO SERGIANE SOUSA DE ALMEIDA ASSISTENTE ADMINISTRATIVO SERGIO BARBAGELATA GOES MONITOR SERGIO CLEITHON GONZAGA PEREIRA DA SILVA GERENTE RELACIONAMENTO PRIME I SERGIO TOCANTINS MIRANDA POMBO PSICOLOGO SEVERINA DE JESUS RODRIGUES SUPERINTENDENTE MUNICIPAL SHELLYDA SILVA DOS SANTOS COORDENADOR COMERCIAL SHIRLENE CRISTINA BRITO DA SILVA TESOUREIRO SHIRLEY DE JESUS MELO AGENTE TECNICO EM INFORMATICA SILVANA DO SOCORRO MARQUES ALVES GARCIAS CHEFE DO SETOR MUNICIPAL SILVANA SILVA CASTELO BRANCO AUXILIAR ADMINISTRATIVO SILVANO SILVA MORAES ASSISTENTE TÉCNICO I SILVIA HELENA PICAÑO DA SILVA GERENTE DE RELACIONAMENTO SIMONE DA SILVA AUXILIAR ADMINISTRATIVO SORAYA ESTEVAN LOPES TELEFONISTA SUMAIA RODRIGUES DA CRUZ AGENTE DE COMBATE EM ENDEMIAS SUSEBELE CORREA FARIAS AUXILIAR ADMINISTRATIVO TALITA DAMASCENO DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO TAMARA DA SILVA PINTO GONCALVES SUPERVISOR ESCOLAR TAMIRES NAYARA REIS DOS SANTOS PSICOLOGO TAMIRYS JULIANE OLIVEIRA DE QUEIROZ CHEFE DE GABINETE PARLAMENTAR TÂNIA MARA SANTOS LIMA GERENTE CONTAS PESSOA FISICA I TARCIANO BICALHO DOS SANTOS AUXILIAR ADMINISTRATIVO TASSIA ELIZABETH RODRIGUES DO NASCIMENTO ASSISTENTE SOCIAL TATIANA MARTINS VIANA DA SILVA ASSESSOR PARLAMENTAR TATIANE BARBARELLY SERRA SOUZA MORAIS MOTORISTA TATYANE MAYARA CHAVES FROTA ZOOTECNISTA TAYANE CARVALHO AMORIM DE ALMEIDA CAIXA TAYNÁ SANTIAGO SEZANA ROCHA AUXILIAR ADMINISTRATIVO TAYSSA MACHADO DA COSTA SUPERINTENDENTE MUNICIPAL TEREZA APARECIDA DANTAS PORTO AGENTE TECNICO EM INFORMATICA THAILA ADRIANA ABREU DA CONCEICAO GERENTE DE RELACIONAMENTO THAINA MAGALHAES RODRIGUES SUPERVISOR DE EQUIPE THALES BATISTA GERHARDT TÉCNICO DE LAB. DE INFORMÁTICA THALLYTA MANUELA ROSARIO DA SILVA PSICOLOGO THIAGO DOS SANTOS FIALHO TÉCNICO DE LABORATÓRIO THIAGO GUIMARÃES DUTRA TÉCNICO EM TEC. DA INFORMAÇÃO TIAGO IRON SANTOS SILVA AGENTE DE FISC. DE VIG. SANITARIA TIRSA LAIS DE OLIVEIRA GONCALVES MORAES AUXILIAR DE SAUDE BUCAL-Z.URBANA TONY JACKSON FREITAS LINS GOMES COORDENADOR MUNICIPAL TYCIA BICALHO DOS SANTOS ASSESSOR PARLAMENTAR UBIATAN GAMA FEIO NETO AUXILIAR ADMINISTRATIVO VALDICE XAVIER COSTA SECRETÁRIA ESCOLAR VALDINEA DOS SANTOS SILVA PEDAGOGO VANESSA DA FONSECA OLIVEIRA ASSISTENTE SOCIAL VANESSA PINTO DA SILVA GERENTE CONTAS PESSOA JURIDICA II VANESSA VASCONCELOS CRUZ SUPERVISOR ADMINISTRATIVO I VANIA DOS SANTOS NUNES SUPERVISOR ESCOLAR VERA HELEN NUNES DE SOUZA COORDENADOR MUNICIPAL VICTOR GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA SUPERVISOR DE EQUIPE VITOR DE LIMA MONTEIRO AGENTE TECNICO EM COMUNICACAO VIVIANE MARYAN DOS REIS ALMEIDA AUXILIAR ADMINISTRATIVO VIVIANE RAMOS SANTOS DIRETOR DE DEPARTAMENTO WAGNER BERNARDO DA SILVA GERENTE PAA WALDENOR FERNANDES SOUZA AUXILIAR ADMINISTRATIVO WALDJANIO DE OLIVEIRA MELO ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO WALLACE CIPRIANO SILVA DE ALMEIDA TECNICO EM ADMINISTRACAO WANDERLINEKER LOPES OLIVEIRA CHEFE DO SETOR MUNICIPAL WANJA LENA ARAUJO DOS SANTOS GERENTE DE NEGÓCIOS PJ WASHINGTON LUIS DOS SANTOS COSTA MOTORISTA WELDER MACIEL OLIVEIRA ARAUJO ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO WELITON TEIXEIRA LIMA AUXILIAR ADMINISTRATIVO WELLINGTON LUAN CORREA PINHEIRO DIRETOR DE DEPARTAMENTO WERLANE DA COSTA PEREIRA CAIXA WILLEN ANDREY DA SILVA COSTA TECNICO EM ADMINISTRACAO WILLIAMS DA SILVA VIEIRA AUXILIAR ADMINISTRATIVO WILLIAN VIRGILIO DOS SANTOS SILVA AGENTE ADMINISTRATIVO WILSON DE SOUZA RODRIGUES AUXILIAR ADMINISTRATIVO WYLSYANARA LIMA SILVA TECNICO EM ADMINISTRACAO YARA SANDY FREITAS MILHOMENS GERENTE DE RELACIONAMENTO ZELINDA PEREIRA COSTA OLIVEIRA COORDENADOR MUNICIPAL ZILDINEIA SILVA ALVES PEDAGOGO ZILMAR PEREIRA DA SILVA ZANIBONI AUXILIAR DE BIBLIOTECA ZULEIDE QUEIROZ LOPES TECNICO EM REDES

Informo ainda aos senhores Jurados que os mesmos devem tomar ciência de suas funções, conforme as disposições dos arts. 436 a 446 do Código de Processo Penal, abaixo transcritos: Seção VIII Da Função do Jurado (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. § 1o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor

ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) I $\hat{c}$ o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) II $\hat{c}$ os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) III $\hat{c}$ os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IV $\hat{c}$ os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) V $\hat{c}$ os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VI $\hat{c}$ os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VII $\hat{c}$ as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) VIII $\hat{c}$ os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) IX $\hat{c}$ os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) X $\hat{c}$ aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) E para que chegue a notícia ao conhecimento de todos, mandou o Meritíssimo Juiz passar o presente Edital que será afixado à porta do Edifício do Tribunal do Júri. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Paragominas, ao 07 (sete) dias do mês de novembro do ano de 2022. Eu _____ (Adney Luís de Andrade Castro), Analista Judiciário da Vara Criminal/Execução Penal, o digitei e subscrevi. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

COMARCA DE CAPANEMA**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE CAPANEMA**

Número do processo: 0802183-36.2022.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: WELLEM DA SILVEIRA CAMPOS Participação: ADVOGADO Nome: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA OAB: 22950/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802183-36.2022.8.14.0013

NOTIFICADO(A): WELLEM DA SILVEIRA CAMPOS

Adv.: ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA (**OAB PA 22950-A**)

FINALIDADE: NOTIFICAR o(a) Senhor(a) WELLEM DA SILVEIRA CAMPOS para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.
2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)982809321 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-CAP

Número do processo: 0802059-53.2022.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: DISBRAVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: LEANDRO SILVA MAUES OAB: 22452/PA

NOTIFICAÇÃO

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO-FRJ-CAPANEMA**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

PAC: 0802059-53.2022.8.14.0013

NOTIFICADO(A): DISBRAVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Adv.:LEANDRO SILVA MAUES (**OAB-PA 22452**)

FINALIDADE: **NOTIFICAR** o(a) Empresa DISBRAVA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

OBSERVAÇÕES:

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **013unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (91)82809321 nos dias úteis das 8h às 14h.

Carla Mayara Bentes Fonseca

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Local – UNAJ-CAP

Número do processo: 0801696-66.2022.8.14.0013 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AMAZON METALURGICA LTDA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

A Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Capanema - UNAJ - CAP, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, conforme §2º do Art. 2º, Art. 8º e Art 10º, V da Resolução nº 20, de 13 de outubro de 2021, publicada no Diário de Justiça - Edição nº 7245/2021.

Procedimento Administrativo de Cobrança - PAC nº0801696-66.2022.8.14.0013, extraído dos autos do Processo

Judicial nº 0000192-64.1999.8.14.0013

Devedor (a); AMAZON METALURGICA LTDA

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Notificação virem, ou dele conhecimento tiverem, que por este NOTIFICO o (a) Empresa: AMAZON METALURGICA LTDA, CNPJ: 83.372.649/0001-60 , atualmente em lugar incerto e não sabido, para que efetue o pagamento das custas processuais, das quais foi condenado em processo judicial nº0000192-64.1999.8.14.0013. no prazo de 15 (quinze) dias ininterruptos, a contar da presente publicação sob pena de encaminhamento do débito para protesto e inscrição em Dívida Ativa, sem prejuízo de adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. E, para que não aleguem ignorância, será o presente Edital publicado no Diário Eletrônico da Justiça e afixado na forma da lei. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Capanema, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos 07 de novembro de 2022. Eu. CARLA MAYARA BENTES FONSECA- Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Capanema o confeccionei e assino eletronicamente.

COMARCA DE AFUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA A?o: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE: JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção à Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Baraona, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), ____ / ____ / 2021. Assinatura do servidor

COMARCA DE BONITO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO**

Processo n. 0004626-25.2018.8.14.0080

DENUNCIADO: LEANDRO VICTOR DA SILVA REIS

RH Diante da certidão retro, em substituição, NOMEIO Dativo o(a) Advogado(a) Dr (a). Maxwell Cavalcante dos Santos Geraldo, OAB/PA n. 17.145, para o ato de exercício de RECURSO em benefício do réu (Art. 593 e ss, do CPP), no prazo legal. Por fim, tendo em vista a fundamentação supra e a nomeação de advogado dativo para o ato, CONDENO o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios em favor do(a) causídico supra, pela manifestação nos autos, cujo valor arbitro em R\$ 1.000,00, conforme tabela de honorários da OAB/PA. - Resolução nº. 19 de 2015 e observância Do Tema 984 fixado em sede de Recurso Repetitivo pelo STJ. Bonito, 06 de setembro de 2022. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA Juíza de Direito da Comarca de Bonito

COMARCA DE AUGUSTO CORREA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AUGUSTO CORREA

DECISÃO Vistos, Cuida-se de Ação Criminal com RÉU PRESO e Advogada Constituída nos autos, conforme procuração (id 783665115). Devidamente citado, apresentou defesa (id 79270227) levantando preliminares e reiterou o pedido já requerido de revogação de prisão. Em réplica o Ministério Público se manifestou em petição de ID 80003156. Passo a examinar as preliminares. DA FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL A defesa alega em sede de preliminar que falta justa causa para a propositura da ação penal, tendo em vista a deficiência do suporte probatório acolhido no inquérito, e que este é insuficiente para caracterizar a da justa causa. Não assiste razão à defesa, posto que há indícios que apontam para a comprovação da materialidade da conduta delituosa, bem como indícios de autoria por parte do réu, relato de reconhecimento por parte da vítima, além de ter sido encontrada com o réu a moto e arma branca. Pelo exposto, indefiro a preliminar levantada. DA INÉPCIA PARCIAL DA DENÚNCIA Alega, igualmente, em preliminar, que a peça acusatória é omissa e, portanto, inepta por não ter narrado qual a participação do acusado no delito, utilizando informações genéricas, prejudicando o exercício da ampla defesa e do contraditório. Novamente a preliminar levantada não deve ser acolhida por seus próprios fundamentos. Nos autos de inquérito fora descrita a conduta do réu no fato, tendo ele conduzido a motocicleta utilizada para a prática delituosa, encontrada abandonada pelo mesmo para empreender fuga, conforme relatado nos autos de inquérito. DA ILICITUDE DO DEPOIMENTO DO ACUSADO PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL Aduz a defesa que toda a base da investigação policial se deu com base no depoimento do acusado, mas que esta seria prova ilícita posto a autoridade policial não ter alertado ao acusado do seu direito de permanecer calado e não produzir provas contra si. Tal afirmação é genérica não apontando indício concreto de que tal alerta não fora feito ao réu, pelo que indefiro. DA ILICITUDE POR DERIVAÇÃO, DA INVESTIGAÇÃO POLICIAL E A CONTAMINAÇÃO DE TODO O PROCESSO A defesa alega que toda a investigação policial foi amparada no depoimento do acusado, tendo sido realizado este com ofensa ao LXIII do art. 5º da CF. O acusado além de ter confessado em sede de depoimento a participação no delito, relatando de forma detalhada como teria se dado o fato, foi encontrado em posse de motocicleta, tendo abandonado esta para empreender fuga. Assim, não há fundamentação na alegação da preliminar levantada, pelo que indefiro. No tocante ao mérito, passo a deliberar. DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR MEDIDAS CAUTELARES Frise-se que este é o segundo pedido de revogação de prisão em favor do acusado, mas que, baseado nas mesmas alegações já feitas no pedido anterior, verifica-se que não houve qualquer mudança fática ou jurídica capaz de afastar os elementos que ensejaram a decretação de sua prisão preventiva, a qual fora determinada e precisamente fundamentada. Ademais, cumpre ressaltar que eventuais condições pessoais favoráveis ao acusado não se constituem, por si sós, em óbice à decretação/manutenção de sua custódia cautelar, logo, o fato de ser primário, ter residência fixa e trabalho lícito e sem a juntada de qualquer documento quanto ao trabalho lícito, não passando de simples declaração - não são motivos, tão somente sós, para ensejar a revogação da segregação cautelar. O fato de alegar possuir filho menor, que é financeiramente dependente do acusado, o que também não fora devidamente comprovado, juntando-se apenas mera declaração da suposta mãe dos menores, conforme previsto no art. 318, III do CPP, pois houve juntada de Registro de Nascimento, mas a não comprovação de sua dependência econômica, não é suficiente para demonstrar a dependência. Isto posto, apresentada a resposta à acusação e ultrapassadas as questões preliminares levantadas conforme fundamentação acima, e ainda que não verifico qualquer das hipóteses de absolvição sumária, previstas no art. 397 do CPP, mantenho hígido o recebimento da denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia **28/02/2023**, às **09h:00min**, que ocorrerá por meio de videoconferência, nos termos da **PORTARIA CONJUNTA Nº 10/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 15 DE MAIO DE 2020**, da **PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020** e da **PORTARIA CONJUNTA Nº 17/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 13 DE JUNHO DE 2020**. 2. Considerando que as salas de audiências das unidades prisionais serão compartilhadas pelos Juízos da Capital e do Interior, bem como pelas visitas virtuais de advogados, oficie-se à Casa Penal onde estiver custodiado o réu, para que **confirme a disponibilidade de agenda para realização da presente Audiência** conforme art. 30 da Portaria Conjunta nº10/2020- GP/VP/CJRMB/CJCI. 3. Determino a Secretaria que gere imediatamente o link de

acesso da audiência, procedendo a disponibilidade do link gerado pelo Teams (link longo), mais o link curto e o QRcode, realizado por meio do site <https://tinyurl.com>. Esses dados serão disponibilizados por meio de uma certidão no processo e no mandado visando o acesso aos participantes e a efetivação das intimações pelos Oficiais de Justiça. 4 - Sem prejuízo do item 03 - encaminhe o link aos e-mails já fornecidos no processo e já cadastrados no sistema. 5 - Solicite-se ao Comando da Polícia Militar e-mail a ser disponibilizado ao Juízo, para que seja encaminhado o link da audiência a ser realizada por videoconferência, visto serem testemunhas os PMs JOÃO CARLOS LIMA DE CASTRO, SILVIO HONEI LOUZEIRO DO CARMO e IGOR DE AZEVEDO MACEDO. 6. Solicitem-se os e-mails dos Advogados e do Ministério Público a fim de encaminhar o link da audiência por videoconferência. 7. A defesa do réu arrolou duas testemunhas: Lúvia da Silva Cunha (irmã), Manoel (pedreiro com quem trabalhou) e Luís Veiga (espaço Nova Vida). Considerando que a audiência ocorrerá por meio de videoconferência, deverá a defesa indicar o endereço eletrônico e contato telefônico das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, para tentativa de intimação por meio eletrônico, bem como para que possam participar através de link para acesso à audiência, sob pena de preclusão, ademais falta a devida qualificação das testemunhas. 8. A secretaria deve providenciar desde já o link da audiência (com o QR-Code) quando da confecção dos mandados de intimação, certificando nos autos quanto aos links para o acesso na audiência aos advogados e demais participantes. 9. Pontuo ainda, nos termos da Resolução do CNJ 329/2020 em seu art. 8º, §2º - **Caberá às partes e aos participantes das audiências por videoconferência o ônus pelo fornecimento de informações atinentes ao seu e-mail e telefone**. 10. Destaco, a presente audiência será realizada, preferencialmente, por meio de recurso tecnológico de videoconferência, a Plataforma Teams, (Resolução CNJ 329/2020 e Portaria Conjunta 17/2020 GP/VP/CJRM/CJCI) sendo obrigação das partes o acesso ao sistema, outrossim, caso haja necessidade de comparecer ao fórum de forma presencial para o ato, **o juízo deverá ser informado com antecedência de 48 horas**, indicando a justificativa e o número de participantes, diante do déficit de computadores para participação presencial em meio virtual (utilização de computadores da Comarca), além das cautelas a serem tomadas diante da necessidade do distanciamento com relação às prevenções do COVID -19, medidas essas que deveriam ser asseguradas pela Unidade, caso necessárias, com brevidade, para não prejudicar o andamento dos demais trabalhos realizados na Comarca. 11. As intimações das testemunhas, sempre que possível, deverão ser realizadas por oficial de justiça, observadas as normas do Código de Processo Penal e os atos normativos deste Poder Judiciário, em especial o art. 7º e art. 24 da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRM/CJCI e art. 22 da Portaria Conjunta nº 15/2020-GP/CJRM/CJCI, podendo ser realizadas por qualquer outro meio idôneo, tais como mensagem eletrônica, e-mail e aplicativos de mensagens. 12. Deverá constar do mandado de intimação de advertência de que a testemunha tenha em mãos o seu documento de identificação pessoal com foto, o qual será necessário durante a sua participação na audiência virtual, conforme art. 24, §2º da Portaria Conjunta nº 10/2020-GP/CJRM/CJCI. 13. No demais, cumpra-se com o necessário para realização da audiência já designada, expedindo-se o imprescindível. DECISÃO SERVINDO DE MANDADO/OFÍCIO. P. R. I. Cumpra-se. Augusto Corrêa (PA), 07 de novembro de 2023. **ANGELA GRAZIELA ZOTTIS** Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Corrêa.

PROCESSO Nº 0002549-79.2018.8.14.0068 e RÉU EURIDES FERNANDO SERRAO PALHETA

EDITAL DE CITAÇÃO e PRAZO 15 DIAS

Pelo presente EDITAL e em cumprimento a **DECISÃO INTERLOCUTÓRIA** proferida pela MM. Angela Graziela Zottis, Juíza de Direito da Vara Única da Comarca de Augusto Correa/PA, fica **CITADO** o nacional **EURIDES FERNANDO SERRAO PALHETA, nascido em 12/07/1973, filho de Maria de Fátima Serrão Palha**, por se encontrar em local incerto e não sabido, para a apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, Defesa Escrita nos autos do Processo nº 0002549-79.2018.8.14.0086. Citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso

Secretaria da Vara Judicial da Comarca de Augusto Correa/PA, 07 de novembro de 2022, Lécio A. G. de Carvalho & A. Judiciário.

Processo: **0002969-84.2018.8.14.0068**

Autor: **WANDERSON ROGERIO ALVES BRITO**

Advogado: JOÃO DUAN MENDONÇA DA SILVA **OAB/PA: 26.272**

SENTENÇA

O art. 485, IV do CPC disciplina que se extingue o processo sem resolução do mérito, quando ausente pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dessa forma, considerando a obrigação da parte em dar efetividade ao andamento do processo, decidido pela extinção do feito.

Dessa forma, nos termos do art. 485, julgo sem resolução do mérito, pois ausente atos de diligência pela parte.

Após o prazo recursal archive-se o processo dando baixa no sistema.

Decisão servindo mandado.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA 07 de novembro de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

Processo: **0000322-63.2011.8.14.0068**

Autor: **DOMINGOS NUNES DE BRITO**

Advogado: MARCO ANTONIO CORBELINO OAB/MT sob nº 9.898

SENTENÇA

Julgo pela incompetência do juízo, nos termos do art. 64 do CPC.

Após o prazo recursal, archive-se dando baixa no sistema.

P.R.I

Augusto Corrêa/PA, 07 novembro de 2022

Angela Graziela Zottis

Juíza de Direito Titular da Comarca de Augusto Corrêa

.

COMARCA DE PRAINHA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA

PROCESSO Nº 0800148-66.2022.8.14.0090 AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDEBITO E DANOS MORAIS , REQUERENTE: MARIA SOUZA SANTOS DA SILVA ADV DR DR JONAS LUIS OLIVEIRA JATI OAB/PA 30.433 REQUERIDO: BANCO BRADFESCO .SA ADV DRA GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546 OAB/PA 28178-A OAB/AP 4263-A Processo nº 0800148-66.2022.8.14.0090 Classe PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Assunto [Contratos Bancários, Tarifas] Polo Ativo: AUTOR: MARIA SOUZA DOS SANTOS Polo Passivo: REU: BANCO BRADESCO S.A. SENTENÇAVistos, etc...1. MARIA SOUZA SANTOS DA SILVA, parte legitimamente habilitada, ajuizou AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO E INDEBITO E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL em face do BANCO BRADESCO S.A, já qualificado. Aduz a parte autora que recebe seu benefício previdenciário por intermédio da instituição financeira demandada e passou a ter descontos a título de tarifa bancária, não comunicada à autora quando da abertura da conta e tampouco contratada, intitulada "cesta B.expresso", no valor aproximado de R\$ 40,20 (quarenta reais e vinte centavos). Administrativamente obteve o cancelamento do aludido desconto, entretanto, não obteve o ressarcimento dos valores indevidamente descontados. Por fim requereu a restituição em dobro e corrigido do valor indevidamente descontado, totalizando R\$ 3.272,30 (três mil, duzentos e setenta e dois reais e trinta centavos), bem como a condenação da requerida no montante de R\$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais). Citada, a requerida apresentou manifestação aos autos alegando regularidade na contratação dos serviços quando da abertura da conta bancária. Alegou ainda que a autora não diligenciou junto à requerida para cancelar o serviço ou reclamar dos descontos. Juntou extratos bancários. Em audiência realizada no dia 19 de outubro de 2022, restou frustrada a composição entre as partes, sendo anunciado o julgamento do feito em audiência, uma vez que se trata de questão de mérito unicamente de direito, não havendo provas a produzir. 2. Feito o breve relato, passo a fundamentar para decidir. Das preliminaresNão foram suscitadas preliminares.Do MéritoO processo está em ordem, nada havendo para ser saneado, concorrendo as condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, interesse processual e legitimidade das partes) e os pressupostos processuais (de existência e de validade). A parte demandada alega, em apertada síntese, regular contratação do serviço bancário, legítima, portanto, a cobrança da tarifa pela disponibilização dos serviços à autora. Junta aos autos extratos bancários e recorte de extrato que confirma a utilização do serviço disponibilizado à autora. Diante da documentação apresentada aos autos, entendo que a instituição não comprovou ter informado corretamente à autora quando da contratação da cesta de serviços. Não logrou êxito em comprovar a regular contratação do serviço disponibilizado/utilizado. As contratações entre instituições financeiras e seus clientes devem seguir as normas e princípios das relações de consumo, quando da eventual contratação de serviços os clientes devem, portanto, ser devidamente informados da contratação e dos encargos assumidos. Em busca do lucro, as instituições bancárias impõem metas aos funcionários, não poderia ser diferente, entretanto, por vezes atropelam previsões legais, violando direitos e princípios consumeristas. Dentre os direitos assegurados ao consumidor, há o direito à informação, previsto no artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, dispondo que é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem." Em relação a operações envolvendo serviços bancários, tal determinação legal é reforçada no artigo 52 do CDC, ao determinar que: "Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: I - preço do produto ou serviço em moeda corrente nacional; II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; III - acréscimos legalmente previstos; IV - número e periodicidade das prestações; V - soma total a pagar, com e sem financiamento." Da inversão do ônus da provaÉ uma hipótese de exceção já que a regra geral do Processo Civil estabelece que a prova deve ser produzida por quem alega o fato que constitui o seu direito. Grinover explica que: A prova destina-se a formar a convicção do julgador, que pode estabelecer com o objeto do conhecimento uma relação de certeza ou de dúvida. Diante das dificuldades próprias da reconstrução histórica, contenta-se o magistrado em alcançar não a verdade absoluta, mas a probabilidade máxima

[destacou-se]; a dúvida conduziria o julgador ao estado de non liquet, caso não fosse elaborada uma teoria de distribuição do ônus da prova. Conceituado como risco que recai sobre a parte por não apresentar prova que lhe favorece, as normas de distribuição do ônus da prova são regras de julgamento utilizadas para afastar a dúvida. Neste enfoque, a Lei nº 8.078/90 prevê a facilitação da defesa do consumidor através da inversão do ônus da prova, adequando-se o processo à universalidade da jurisdição, na medida em que o modelo tradicional mostrou-se inadequado às sociedades de massa, obstando o acesso à ordem jurídica efetiva e justa. (apud, MATOS, 1995, p. 236-237). Prevê o Código de Defesa do Consumidor: 2 Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) VIII 2 a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (...). 2 O já não tão recente Código de Processo Civil, acompanhando a inovação criada pelo microsistema consumerista estabelece que: 2 Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. § 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. § 2º A decisão prevista no § 1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil. 2 Consta-se que a inversão do ônus da prova não é automática, mesmo que se trate de relação de consumo deverão ser verificados requisitos e, se presentes os requisitos legais, fundamentadamente deferida. A requerente juntou aos autos documentos que demonstram o mínimo de lastro probatório. Entendo que tais provas conferem presunção de veracidade acerca dos fatos alegados pelo requerente, merecendo ser beneficiada com a inversão do ônus da prova. A instituição bancária, conforme mencionado acima, embora tenha afirmado regular contratação do serviço, não apresentou aos autos documento (contrato com os termos do serviço e expressa anuência da autora, por exemplo) comprovando a regular contratação da cesta de serviços questionada pela autora, não demonstrou a prévia e expressa autorização do consumidor na contratação do serviço questionado na inicial. Entendo, portanto, que a parte ré não desconstituiu satisfatoriamente os fatos alegados pela parte autora, merecendo o pedido relativo ao dano material ser julgado procedente, devendo ser ressarcido em dobro, pois, no caso, incide o entendimento já sumulado pelo STJ 2 sum. 322. Sobre o tema, em uniformização de jurisprudência nº 0000511-49.8.04.9000, a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas firmou teses como precedentes obrigatórios, chegando à seguinte conclusão: EMENTA: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, DANOS MATERIAIS E OBRIGAÇÃO DE FAZER 2 DIREITO DO CONSUMIDOR 2 CONTRATO BANCÁRIO 2 TARIFA MENSAL FIXA DE SERVIÇO BÁSICO 2 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. QUESTÃO 1. ILEGALIDADE DA COBRANÇA DA TARIFA BANCÁRIA DENOMINADA "CESTA BÁSICA DE SERVIÇOS", "CESTA FÁCIL" OU SIMILARES, QUANDO NÃO DEMONSTRADA A CONTRATAÇÃO DE TAIS SERVIÇOS, MEDIANTE CONTRATO COM CLÁUSULA ESPECÍFICA. INEXISTÊNCIA DE CONTRATO/CONTRATAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. SERVIÇO INADEQUADO NOS TERMOS DO CDC. VENIRE CONTRA FACTUM PROIPRUM EM FAVOR DO CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSIO. QUESTÃO 2. ANÁLISE DO CASO CONCRETO ACERCA DA OCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS EM RAZÃO DE TAIS DESCONTOS. ANALOGIA À SÚMULA 532 DO STJ. INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE SERVIÇO NÃO SOLICITADO. PRÁTICA ABUSIVA. OFENSA À DIGNIDADE DO CONSUMIDOR. SOBREPOSIÇÃO DA HIPER SUFICIÊNCIA FINANCEIRA DO BANCO FRENTE AO CONSUMIDOR. INOCORRÊNCIA DO DANO MORAL IN RE IPSA. QUESTÃO 3. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS INDEVIDAMENTE. INCIDÊNCIA DO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CDC. INEXISTÊNCIA DE ENGANO JUSTIFICÁVEL. CONFIGURADA MÁ-FÉ QUANDO IMPOSTA AO CONSUMIDOR COBRANÇA POR SERVIÇO NÃO SOLICITADO. DECIDE a Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais do Estado do Amazonas, por maioria de votos, para fins da Resolução nº 16/2017 deste Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, fixar as seguintes teses jurídicas: 1). É vedado às instituições financeiras realizar descontos a título de tarifa de pacote de serviços bancários sem prévia e expressa autorização do consumidor, mediante contrato com cláusula específica e destacada, nos termos do ART. 54, §4º, do CDC. Vencidos os juízes Dr. Moacir Pereira Batista e Dr. Francisco Soares de Souza. 2). O desconto indevido da cesta de serviços bancários não configura ocorrência de danos morais in re ipsa, devendo a repercussão danosa ser verificada pelo julgador no caso concreto. Vencidos os juízes Dr. Moacir Pereira Batista, Dr.^a Irlena Benchimol, Dr.^a Sanã Almendros de Oliveira e Dr. Francisco Soares de Souza. 3). A reiteração de descontos de valores a título

de tarifa de pacote de serviços bancários não é engano justificável. Presentes tais requisitos (má-fé e inexistência de engano justificável) a indenização por danos materiais deve se dar na forma do ART. 42, parágrafo único, do CDC. Vencido o juiz Dr. Marcelo Manuel da Costa Vieira. Diante do exposto, ficam propostas as seguintes teses jurídicas a serem votadas em colegiado pela Turma de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais: É vedado às instituições financeiras realizar descontos a título de tarifa de pacote de serviços bancários sem prévia e expressa autorização do consumidor, mediante contrato específico e autônomo, havendo afronta aos ART. 1º, caput, e ART. 8º, ambos da Resolução nº.3919 do Banco Central. Acerca do dano moral, no caso sob análise, entendo que a existência de descontos indevidos, uma vez que a demandada não comprovou a regularidade de contratação ou a disponibilização do valor contratado à autora, é suficiente para gerar dano moral. A parte autora foi indevidamente privada de valores de seu benefício, foi obrigada a contratar Advogado para tentar buscar a solução judicial do problema, teve que comparecer à audiência designada, enfim, uma série de transtornos lhe foram impostos, superando o “mero aborrecimento”. Relativamente ao quantum, em se tratando de danos morais, inexistente critério objetivo para sua valoração (inteligência da Súmula 281 do STJ - “A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa”), até porque deve ser fixado de acordo com as peculiaridades da hipótese concreta, levando em conta a extensão do dano (art. 944 do Código Civil) e tomando por base critérios de razoabilidade e proporcionalidade, para que o valor não seja fonte de enriquecimento indevido ao lesado (art. 884 do Código Civil/2002) e, de outro lado, para que não seja ínfimo ao ponto de não imprimir caráter punitivo ao ofensor. Em vista disso, fixo o montante da indenização no valor certo e determinado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o qual reputo razoável para reparar o prejuízo moral sofrido, em consideração, ainda, ao caráter punitivo, coibitivo e ressarcitório da medida, bem como aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sem se constituir em enriquecimento indevido.

III “ DISPOSITIVO Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados por MARIA SOUZA SANTOS DA SILVA, CPF 366.117.602-10, em face do BANCO BRADESCO S.A, CNPJ 60.746.948/0001-12, para o fim de: a) Declarar a inexistência da contratação do serviço questionado na inicial; b) Condenar a instituição ré ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 3.000,00 (TRÊS MIL REAIS), corrigíveis monetariamente pelo INPC, a contar da publicação desta sentença (súmula 362, do STJ), com juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, o que faço com fundamento nos artigos 186, 406 e 927, do CC de 2002. c) Condenar a requerida à restituição dos valores indevidamente descontados da conta da autora, em dobro, totalizando R\$ 3.272,00 (TRÊS MIL, DUZENTOS E SETENTA E DOIS REAIS), corrigido monetariamente pelo INPC a partir da data de cada desconto indevido e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação inicial, nos termos do art. 398 do CC. Na forma do art. 55 da Lei 9.099/95, a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixados entre dez por cento e vinte por cento do valor de condenação ou, não havendo condenação, do valor corrigido da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Prainha/PA, 26 de outubro de 2022. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RAIMUNDO FREITAS DA SILVA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ç PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incursos as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ç reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam

escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I - Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância confirme explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus antecedentes. Disposições finais. Defiro ao condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda

Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCI e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus à partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito.ζ Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **JOSE AILTON BEZERRA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença absolutória prolatada por este Juízo em 10/11/2021 nos autos da Ação Penal nº0011998-56.2018.14.0005, que, na íntegra, diz: ζ PROCESSO Nº 0011998-56.2018.14.0005 SENTENÇA Vistos e etc. O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os acusados BENEDITO SALES FREITAS, RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 14, do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003). Segundo narra a inicial, no dia 06 de setembro de 2018, por volta das 07h, a polícia civil se dirigiu até a região da Ressaca, neste município, a fim de apurar o crime de homicídio que teve como vítima o vereador Izoeldo Batista Guedes. Os policiais estavam à procura de Raimundo Freitas da Silva e Jose Ailton Bezerra, que ao serem localizados, confessaram o crime de homicídio e informaram a onde estava a arma de fogo utilizada no crime. A arma de fogo fora comprada por Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva, pela quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais). Após diligências, os policiais encontraram: 01 (uma) carabina, calibre 16; 52 (cinquenta e duas) munições, calibre 16; 02 (duas) luvas cirúrgicas e 01 (uma) luva cor laranja nas proximidades da propriedade de Benedito Freitas. Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18. Recebimento da denúncia em 20 de setembro de 2018 (fls. 33/34). Resposta à Acusação dos acusados Benedito Sales Freitas e Raimundo Freitas da Silva oferecida às fls. 73/76, bem como a do acusado José Ailton Bezerra às fls. 78/81. Audiência de Instrução, na qual se colheu o depoimento das testemunhas Fernando Marcolino, Mhoabe Khayan Azevedo Lima e Hilder Alves da Silva, além do interrogatório do réu Benedito Sales Freitas (fls. 97/99). Memoriais Finais apresentadas pelo Ministério Público às fls. 100/102, em que se sustentou a absolvição dos denunciados José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva, além da condenação de Benedito Sales Freitas pelo crime de previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Às fls. 105/109, Memoriais Finais da defesa de José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva e Benedito Sales Freitas, requerendo a absolvição dos acusados, alegando-se a ausência de provas, outrossim, em caso de condenação, requereu-se a atenuante da confissão quanto ao réu Benedito Freitas, nos termos do art. 65, III, d do CPB. Brevemente relatado. Decido. A presente ação penal trata de acusação contra 3 (três) demandados como incursos as penas do crime previsto no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003: Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido: Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena ζ reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. A autoria e materialidade de porte ilegal de arma de fogo não restam devidamente comprovadas nos autos com relação aos réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva. Por outro lado, pende contra BENEDITO SALES a responsabilidade pelo delito. A materialidade do crime está demonstrada pelo Auto / Termo de Exibição e Apreensão de Objeto à fl. 18, onde consta a apreensão da arma de fogo, do tipo espingarda, munições e luvas, na ocorrência policial que resultou na prisão dos réus. Já a autoria, esta se perfaz pelos testemunhos colhidos e pela confissão. De acordo com o depoimento da

testemunha policial Fernando Cesar Marcolino da Silva Júnior, conforme consta em termo de audiência (fls. 97/99), declarou: que tomou conhecimento do homicídio do vereador; que foram até o local dos fatos para investigar tal crime; que após diligências os policiais civis localizaram uma arma de fogo que fora utilizada para praticar o homicídio; que a espingarda estava escondida debaixo de uma árvore desmontada, próxima à propriedade de Benedito Sales.. De acordo com o depoimento da testemunha Mohab Khayan Azevedo Lima (fls. 97/99), o mesmo declara: que após o homicídio, foi montada uma equipe e foi até a região da Ressaca, neste município; que no local do crime, foram feitas diligências para identificar os autores do crime; que a polícia foi informada que um dos suspeitos era Benedito Freitas; que o acusado Raimundo revelou ter escondido a arma de fogo e levou a polícia até o local em que haviam escondido; que a arma estava enterrada à aproximadamente a 03 km de distância da residência de Benedito; que a arma de fogo era do tipo espingarda.. A testemunha Hilder Alves da Silva (fls. 97/99) afirmou em instrução: que José Ailton foi quem informou a polícia onde a arma de fogo estava escondida; que a arma de fogo estava na região dos fundos da casa do acusado Benedito. Em seu interrogatório (fls. 97/99), o réu Benedito Sales de Freitas afirma: que a arma de fogo do tipo espingarda era de sua propriedade; que haviam munições, mas não sabe precisar a quantidade; que comprou a espingarda em uma propriedade próxima de sua residência; que a arma estava escondida próxima aos fundos de sua residência; que a arma estava escondida debaixo de um pé de árvore; que o filho do acusado foi quem escondeu a arma; que os demais acusados moravam com Benedito; que não foram os acusados que esconderam a arma. José Ailton e Raimundo não foram localizados para interrogatório. Sendo assim, observo do conjunto probatório e de tudo mais que compõe os autos, que não resta comprovado que os réus José Ailton Bezerra e Raimundo Freitas da Silva concorreram para a infração penal prevista no art. 14, caput, da Lei nº 10.826/2003. Quando ao acusado Benedito Sales de Freitas, está cristalino que praticou o crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no art. 14, da Lei nº 10.826/2003. A autoria está demonstrada em razão dos depoimentos policiais, que foram unânimes em afirmar que o réu BENEDITO mantinha sob a sua guarda a arma de fogo que fora localizada nas imediações de sua propriedade. Durante o seu interrogatório, o réu BENEDITO confessou que a arma de fogo apreendida era sua, afirmando ainda que os demais acusados não esconderam a arma. Portanto, provada a autoria e materialidade da infração penal e não existindo justificativas ou dirimentes em favor do réu BENEDITO SALES FREITAS, há de lhe ser aplicada as reprimendas do crime do 14, da Lei nº 10.826/2003. Adentrando nas teses defensivas, não encontro amparo para seu acolhimento, vez que o conjunto probatório constante nos autos, especialmente a prova testemunhal e confissão colhidas em audiência, são suficientes para a condenação do demandado. DA REINCIDÊNCIA O réu BENEDITO SALES FREITAS tem contra si condenação criminal transitada em julgado, conforme processo nº 0003967-82.2018.8.14.0058, atualmente em execução definitiva de pena. Os fatos tratados naquele feito são contemporâneos a estes ora julgados, pelo que não se configura a reincidência prevista no art. 61, I do CP, que essencialmente tem aplicação para crimes cometidos após a condenação originária. Por outro lado, entendo que a presença de condenação transitada em julgado não apta a configurar reincidência ganha forma de Maus Antecedentes, a ser quantificado na dosimetria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para condenar

BENEDITO SALES FREITAS, pelo crime do art. 14, da Lei nº 10.826/2003. Absolvo RAIMUNDO FREITAS DA SILVA e JOSÉ AILTON BEZERRA pela prática dos fatos ora tratado, com fundamento no art. 386, IV do CPP. I ç Da Dosimetria do réu BENEDITO SALES: Analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, observo que a culpabilidade do réu é normal à espécie. O réu é portador de Maus Antecedentes, conforme sentença condenatória transitada em julgado na ação nº 0003967-82.2018.8.14.0058, pelo que valoro negativamente a circunstância conforme explanado na fundamentação acima. Sua conduta social e personalidade não foram aferidas nos autos. O motivo é aquele previsto no próprio tipo legal, pelo que valoro de forma neutra. Nada a valorar quando as circunstâncias do crime. As armas e munições foram apreendidas pela polícia, nada havendo a valorar quanto as consequências do crime. O comportamento da vítima em nada concorreu para o crime. Diante disso, fixo a pena base em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e multa. Não há agravante a ser valorada. Reconheço a atenuante descritas no art. 65, inciso III, d, do CPB, pelo que atenuo a pena para 2 (dois) anos de reclusão, em atenção a Súmula 231 do STJ. Não há circunstâncias de aumento ou diminuição de pena, pelo que fixo a pena em 2 (dois) anos de reclusão. Estabeleço a multa ao condenado no importe de 10 (dez) dias-multa fixada na razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato. Considerando a quantidade de pena aplicada, entendo por fixar o regime aberto. Considerando o regime de pena aplicado, entendo que a detração não tem aptidão para beneficiá-lo. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como o sursis, tendo em vista que o requerido é portador de Maus Antecedentes. Disposições finais. Defiro ao

condenado BENEDITO SALES DE FREITAS o direito de recorrer em liberdade. Deixo de fixar indenização civil, nos termos do Art. 387, IV do Código de Processo Penal, devido ausência de contraditório específico. Após o trânsito em julgado da decisão, procedam-se as comunicações de praxe e expeça-se. Guia de Recolhimento Definitivo ao juízo das execuções penais. Certificado pelo diretor de secretaria a ausência de recolhimento da pena de multa após o decurso do prazo de 10 (dez) dias, a contar do trânsito em julgado da sentença condenatória, determino a extração de certidão da sentença e que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento em 05 (cinco) dias à Procuradoria Geral do Estado para fins de aplicação da legislação relativa à dívida ativa da Fazenda Pública, consoante Provimento nº 006/2008- CJCJ e art. 51, do Código Penal. Em virtude da situação econômica do acusado, deixo de condená-lo às custas processuais. Fixo honorários advocatícios à advogada Rutileia Emiliano de Freitas Tozetti, OAB/PA 25.676-A, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), considerando que assumiu a defesa dos réus a partir da resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se os condenados. Intime-se, pessoalmente, a defesa por se tratar de defensor dativo. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. Senador José Porfírio-PA, 10 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juíza de Direito. Aos 19 (dezenove) dias do mês de agosto do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

60 (SESSENTA) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, faz saber ao nacional MAURICIO PAULINO DA SILVA, filho de José Angelo da Silva e Rosangela Paulino da Silva, natural de Vitória do Xingu-PA, CPF: Nº 00416950205, nascido em 04/07/1985, ROSANGELA PAULINO DA SILVA, brasileira, natural de São Gonçalo do Amarante, filha de Maria do Carmo Alves Paulino e Manoel Francelino Paulino, CPF: Nº 726.555.422-15, JOSÉ ANGELO DA SILVA, brasileiro, natural de Altamira-PA, filho de Osmarina Oliveira da Silva, CPF: Nº 647.119.432-34, que devidos não ter sido localizados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias, a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/01/2022, nos autos do processo nº 0000061-16.2020.8.14.0058 e Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) Criminal (1268) que, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº. 0000061-16.2020.8.14.0058 SENTENÇA** ROSANGELA PAULINO DA SILVA e JOSÉ ANGELO DA SILVA, devidamente qualificados nos autos, alegando serem vítima de violência doméstica e familiar, com incidência na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, ingressaram com pedido de medidas protetivas de urgência em face de MAURICIO PAULINO DA SILVA. Em decisão liminar foram deferidas as medidas de proteção pretendidas pela requerente às fls. 13/14. O requerido apresentou contestação às fls. 21/24. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação da medida protetiva de urgência. Tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil. A ocorrência traz a descrição da violência sofrida pelas vítimas, a qual deu ensejo a decisão liminar concessiva das medidas protetivas de urgência, perdurando-se até o presente momento. Consigno que a medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06 visa a garantia de vítimas que se encontram em situação de risco, resguardando, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu), como é o caso do requerido, que é prole das vítimas. Assim, considerando o caráter protetivo da norma, prepondera em casos tais a palavra da vítima, que merece ser salvaguardada ante a alegada situação de violência/ameaça. Demais, anoto que as lides domésticas e

familiares, por serem relações jurídicas continuativas, perduram no tempo e, por isso, são passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Em vista disso, a sentença que as resolve não transita materialmente em julgado, ou seja, se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar e de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Como também se faz possível que a ofendida requeira a revogação das medidas concedidas. O novo CPC, claramente voltado à duração razoável do processo e a efetividade da tutela jurisdicional, permite que a tutela satisfativa seja veiculada de maneira antecedente, ou seja, em petição própria, antes da propositura da demanda principal (Artigo 303 do CPC). Ocorre que, se a medida assim requerida (de modo antecedente) e deferida, não for confrontada pela parte contrária pelo recurso cabível, qual seja o agravo de instrumento, ela se estabiliza, isto é, conservará os seus efeitos práticos, independentemente da complementação da petição inicial e da defesa do réu. No presente caso, conforme certificado nos autos, o requerido fora devidamente intimado da decisão antecipatória de tutela e não interpôs recurso de agravo de instrumento, razão pela qual tenho como estabilizado os efeitos da tutela de urgência e por via de consequência, procedo à extinção do processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e mantenho as medidas protetivas já fixadas, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, de acordo com o art. 485, X do CPC. Intime-se a requerente, advertindo-a que eventual quebra das medidas protetivas, deverá ser comunicada à autoridade policial como descumprimento de medidas protetivas. Sem custas, nos termos do art. 28 da Lei Maria da Penha. Ciente o MP. Façam-se as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio, 11 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 31 (trinta e um) dias do mês de agosto do ano de 2022. (dois mil e vinte e dois) Eu, Mario Lima de Oliveira) Auxiliar de Secretaria, digitei.

PROCESSO Nº 0800206-68.2022.8.14.0058. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (LEI MARIA DA PENHA) CRIMINAL. POLO ATIVO: Nome: DELEGACIA DE POLÍCIA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO. POLO PASSIVO: Nome: THACISIO DA SILVA SANTOS. SENTENÇA-MANDADO. O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber aos nacionais THACISIO DA SILVA SANTOS (CPF nº 610.395.043-02) e MÔNICA MIRANDA DOS SANTOS (COF nº 067.714.262-54), com endereço declarado nos autos como sendo Rua São Jorge, n 820, bairro Linhares, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomarem ciência da sentença prolatada por este Juízo em 20/09/2022, nos autos do pedido de medidas protetivas de urgência nº 0800206-68.2022.8.14.0058, que, na íntegra, diz: “Trata-se de autos de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima MONICA MIRANDA DOS SANTOS em desfavor do agressor THACISIO DA SILVA SANTOS, ambos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente medidas protetivas de urgência. O requerido devidamente citado, NÃO contestou. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, II, do CPC que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido quando ocorrer a revelia. Assim, decreto a revelia do réu e reputo como verdadeiros os fatos declarados pela ofendida, na forma do art. 334 do CPC. Dessa forma, entendo desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Por essa razão, tenho que a causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em

sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para MANTER as medidas protetivas de urgência deferidas na decisão liminar supracitada e, por conseguinte, DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado. Outrossim, caso o requerido e/ou a requerente não sejam intimados pessoalmente, por não residirem mais no endereço constate nos autos, que a intimação ocorra por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ. Aos 19 (dezenove) dias do mês outubro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L INTIMAÇÃO DE SETENTEÇA

20 (VINTE) DIAS

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **JOSÉ DA SILVA LEAL**, nascido na cidade de Breves-PA, filho de José da Silva dos Anjos e Raimunda da Silva Leal, residente e domiciliado, Rua Henrique Dias s/nº, Bairro Linhares, que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de **20 (vinte) dias** a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em **14/10/2022**, nos autos Medidas Protetivas de Urgência (Lei Maria da Penha) (1268) nº 0800176-67.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ **SENTENÇA/MANDADO** Trata-se de autos de **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** requeridas por meio da Autoridade Policial e concedidas em favor da vítima **MARIA LINDALVA DA SILVA LEAL** em desfavor do agressor **JOSE DA SILVA LEAL**, todos qualificados nos autos, por fato caracterizador de violência doméstica. Em decisão proferida por este juízo, foram deferidas liminarmente medidas protetivas de urgência em favor da ofendida (id nº 30563559). Esgotadas todas as possibilidades de localização pessoal do agressor, determinou-se a sua citação/intimação por edital com prazo de 20 (vinte) dias (id nº 38366462). Instado a se manifestar, o órgão ministerial se manifestou pela desnecessidade de produção de provas em audiência, e pela estabilização dos efeitos da tutela de urgência deferida por este juízo, com a consequente extinção do processo sem resolução do mérito (id nº 46676852). Decorrido o prazo legal, o requerido não se manifestou nos autos e nem constituiu defesa, razão pela qual foi a **Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho ζ OAB/PA nº 28.662**, foi nomeada como curadora especial do requerido (id nº 47550887). A curadora especial apresentou contestação requerendo a revogação das medidas protetivas deferidas em favor da ofendida, e, por conseguinte, o arquivamento do presente procedimento (id nº 51904115). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Depreende-se do art. 335, I, do CPC, que o juiz julgará antecipadamente a lide, conhecendo diretamente do pedido, quando não houver necessidade de produção de outras provas. No caso em tela, entendo ser desnecessária a produção de provas em audiência, haja vista que o objeto dos presentes autos é tão somente a apreciação da manutenção e/ou revogação das medidas protetivas de urgência. Diante disso, tenho que a presente causa está suficientemente instruída para o seu julgamento, pelo que passo a sua apreciação nos termos do art. 355, I, do CPC. Esclareço, por oportuno, que o presente feito não visa a apuração do fato delituoso, mas sim de medidas protetivas, em decorrência de agressão psicológica sofrida pela vítima. A medida protetiva prevista na lei nº 11.340/06, como é sabido, visa a garantia da ofendida que se encontra em situação de risco, resguardando-lhe, além de sua incolumidade física e psíquica, o direito de uma vida sem violência e com harmonia, solidariedade, respeito e dignidade, fundamentos esses que devem prevalecer dentro do âmbito familiar (parentes próximos ou pessoas com quem convive ou já conviveu). Informo, outrossim, que a presente sentença não faz coisa julgada material, mesmo porque as lides domésticas e familiares configuram relações jurídicas continuativas, aptas a perdurarem no tempo e passíveis de modificações em sua situação de fato e de direito. Seja: se porventura o requerido vier demonstrar posteriormente a imprescindibilidade de se

aproximar, ou de manter contato com a vítima, as medidas poderão ser revistas. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial para **MANTER** as medidas protetivas de urgência deferidas em decisão liminar supracitada e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC. Intime-se a requerente pessoalmente e o requerido por edital com prazo de 20 (vinte) dias. Todavia, caso a ofendida não venha ser encontrada no endereço constante nos autos, autorizo, desde logo, a sua intimação por edital no mesmo prazo retro consignado. Arbitro honorário em favor da **Dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho** **¿ OAB/PA nº 28.662, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)**, em razão de sua atuação como curadora especial do requerido, ante a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca. Sem custas. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Cumpra-se. SERVIRÁ a cópia da presente como MANDADO/OFFÍCIO, nos termos do Provimento de nº 003/09 **¿ CJCI**. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 19 de outubro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

A Excelentíssima Senhora Juíza de Direito ELAINE GOMES NUNES DE LIMA, faz saber ao sentenciado nos autos da ação penal em trâmite no juízo da vara única da comarca de Senador José Porfírio-PA sob o nº 0000013-58.2000.8.14.0058 ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA, nascido em 02/10/1969, portador do CPF N 374.530.762-34 e do Título Eleitoral 27524031350, filho de Adeilma Quintino Prata, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Ituqui, nº 15, bairro Amparo, Santarém-PA, sendo que não tendo sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL para que o sentenciado ao norte identificado tome ciência da sentença prolatada em 03/08/2022, a qual, na íntegra, diz: SENTENÇA. I **¿ RELATÓRIO**. Adoto como relatório o da decisão de Pronúncia, acrescido da instrução procedida neste plenário. II **¿ RESUMO DA INSTRUÇÃO PLENÁRIA**. Na fase dos debates, o ilustre representante do Ministério Público Paraense, sustentou sua pretensão em plenário, pleiteando a condenação do pronunciado, nas sanções insculpidas art. 121, caput, do Código Penal Brasileiro. A Defesa do réu, a seu turno, representada pelo ilustre Defensor Público, sustentou em plenário a tese negativa de autoria e, subsidiariamente, a desclassificação para homicídio culposo ou, ainda, a absolvição por clemência ou por legítima defesa. Observadas as formalidades processuais à espécie, transcorreu sem anormalidades a sessão do Colendo Pretório Popular, que respondeu aos quesitos propostos, os quais restaram aprovados pelas partes, não registrando em ata qualquer irresignação. III **¿ RESULTADO DA VOTAÇÃO**. Formulados os quesitos, conforme termos próprios, o Conselho de Sentença, reunido em ambiente sigiloso, assim respondeu: Ao responder ao primeiro quesito, foi reconhecida a materialidade delitiva, por maioria de votos. No segundo quesito, também por maioria de votos, o douto Conselho de Sentença reconheceu que o réu Ilmo Raimundo Quintino Prata foi o autor do disparo de arma de fogo que ocasionou a morte da vítima Ademario Pena de Sousa. No terceiro quesito, o Conselho de Sentença, igualmente por maioria de votos, não reconheceu a tese desclassificatória sustentada pela Defensoria Pública. Por fim, no quesito obrigatório, o Douto Conselho de Sentença, por maioria de votos, não absolveu o acusado. IV - **CONCLUSÕES DO CONSELHO DE SENTENÇA**: Como se vê, o Conselho de Sentença reconheceu, por maioria de votos, a responsabilidade criminal do réu ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA pelo crime de Homicídio Simples praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, em razão dos fatos ocorridos no dia 17 de dezembro de 2000, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. V **¿ DISPOSITIVO**. Ante o exposto, atendendo à SOBERANA decisão dada pelo Colendo Conselho de Sentença, julgo procedente o pedido formulado na denúncia para **CONDENAR ILMO RAIMUNDO QUINTINO PRATA**, qualificado nos autos, pelo crime de homicídio simples, previsto no artigo 121, caput, do Código Penal, praticado em face da vítima ADEMARIO PENA DE SOUSA, na cidade e comarca de Senador José Porfírio/PA. Passo a dosimetria da pena. VI **¿ DOSIMETRIA DE PENA**, Todas as circunstâncias que envolvem o fato imputado ao réu e reconhecidos pelo Conselho de Sentença, recomendam uma resposta penal suficiente e

necessária para a reprovação e prevenção de crimes, consoante preconiza o Código Penal Brasileiro. Atendendo às normas dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal Pátrio e à decisão do Conselho de Sentença, fixo a pena na forma que segue, atendendo à decisão soberana do Conselho de Sentença:

PRIMEIRA FASE: PENA-BASE. 1) **CULPABILIDADE** √ circunstância **DESFAVORÁVEL**: o réu agiu com culpabilidade acentuada, uma vez que na época dos fatos exercia a função pública de policial militar, agente público treinado para atuar em defesa da população e garantir a segurança de todos, tendo agido, na ocasião, de modo totalmente contrário ao que legalmente se espera dos referidos agentes públicos, após ter publicamente consumido bebidas alcoólicas, de modo que essa circunstância será valorada negativamente; 2) **ANTECEDENTES CRIMINAIS** √ circunstância **FAVORÁVEL**: o réu não possui condenação criminal transitada em julgado; 3) **CONDUTA SOCIAL** √ circunstância **NEUTRA**: considerada como o comportamento do agente nas esferas social (comunidade em que vive), familiar e profissional, a conduta social é, no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 4) **PERSONALIDADE** √ circunstância **NEUTRA**: no caso dos autos, circunstância judicial neutra ao acusado, pois inexistem no feito em curso dados suficientes para aferir este elemento; 5) **MOTIVO** √ circunstância **NEUTRA**: não ficou suficientemente claro o motivo do cometimento do delito pelas provas produzidas nos autos, tendo havido menção à tentativa de dispersar uma briga generalizada e à de defender amigos que estavam na confusão, não havendo provas contundentes de qual tenha sido o motivo do delito, razão pela qual, deixo de valorar este elemento; 6) **CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME** √ circunstância **DESFAVORÁVEL**: comprovou-se nos autos que o réu disparou contra a vítima em meio a várias outras pessoas, colocando em risco todos que estavam no local, inclusive há relatos de que outras pessoas foram atingidas, de forma que valorarei negativamente este elemento; 7) **CONSEQUÊNCIAS** √ circunstância **FAVORÁVEL**: revelam-se próprias do tipo penal; 8) **COMPORTAMENTO DA VÍTIMA** √ circunstância **NEUTRA**: não ficou suficientemente claro se a vítima contribuiu ou não para o cometimento do delito, entretanto, com base no pacífico entendimento jurisprudencial, isso não pode ser considerado em desfavor do réu. Tendo em vista as circunstâncias judiciais analisadas individualmente e, considerando a presença de duas circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena-base em 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

SEGUNDA FASE: AGRAVANTES E ATENUANTES. No caso presente, inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes, razão pela qual mantenho a pena no patamar inicialmente fixado.

TERCEIRA FASE: CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA. Inexistem causas de diminuição aumento de pena. Portanto, fica o réu condenado à pena definitiva 09 (nove) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

VII - DETRAÇÃO PENAL. Deixo de promover a detração penal, nos termos do artigo 387, §2º, do CPP, haja vista a inexistência de certidão carcerária nos autos, de forma que a detração deverá ser realizada pelo Juízo da Vara de Execuções Penais.

VIII - REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. O regime inicial de cumprimento de pena imposto ao condenado, em atenção ao artigo 33, §2º, alínea *ca* do Código Penal Brasileiro, e considerando as circunstâncias do artigo 59, inciso III, comb. c/ art. 68 do mesmo diploma legal, será inicialmente **FECHADO**, a ser cumprido em uma das Casas Penais da SEAP/PA, onde houver vaga.

IX - SUBSTITUIÇÃO DA PENA. Deixo de converter a pena privativa de liberdade aplicada em desfavor do condenado em pena restritiva de direitos ante o quantum da pena ora aplicado impossibilitar tal conversão e/ou substituição, nos termos do art. 44, inciso I do Código Penal Brasileiro.

X - REPARAÇÃO CIVIL DE DANOS. Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos ocasionados à vítima uma vez que não existe pedido nesse sentido.

XI √ DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. Concedo ao réu o direito de recorrer desta sentença em liberdade, tendo em vista que respondeu o processo em liberdade, bem como que não estão presentes nos autos os requisitos ensejadores de um decreto de prisão preventiva entabulados nos artigos 312 e 313 do Código Penal Brasileiro.

XII - DISPOSIÇÕES FINAIS. Realizado o julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Altamira, cumprindo a determinação do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo de Senador José Porfírio/PA. Deixo dar qualquer determinação em relação à arma do crime, por se tratar de processo desmembrado e, em seguida, desaforado, não havendo informação sobre a situação atual do processo originário e dos possíveis objetos apreendidos nos referidos autos. Condeno o réu nas custas e encargos processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu por edital. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a. Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, atendendo ao disposto do art. 393, inciso II, do CPP c/c art. 5º, inciso LVII, da Carta Magna de 1988, fazendo-se as comunicações necessárias, inclusive aquelas de interesse estatístico; b. Expeça-se mandado de prisão, com as devidas anotações no BNMP; c. Após o cumprimento do mandado de prisão, expeçam-se as peças necessárias do processo referente ao condenado para a Vara das Execuções Penais para as medidas cabíveis e adotem-se todos os procedimentos de praxe em casos desta natureza; d. Oficie-se ao Tribunal Regional

Eleitoral do Estado do Pará, dando-lhe ciência da presente sentença, para que sejam suspensos os direitos políticos do condenado, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal. Sentença lida e publicada em plenário e partes intimadas neste ato. Registre-se e cumpra-se. 30ª Sessão da 2ª Reunião Periódica do Tribunal do Júri da 2ª Vara Criminal da Comarca de Altamira/PA, realizado no Salão do Júri, aos três dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e dois, às 19h24. ELAINE GOMES NUNES DE LIMA. Juíza de Direito. Presidente do Tribunal do Júri da 2ª vara criminal da comarca de Altamira. Aos 20 (vinte) dias do mês de outubro do ano 2022 (dois mil e dezessete). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, digitei, subscrevo e assino conforme Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação Penal 2 Recepção, sob o nº 0000161-44.2015.8.14.0058, movido MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ em face de EZEQUIAS SANTANA DA CONCEICAO e ARNEY MAIA TEIXEIRA, ambos atualmente com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como serem encontrados para serem intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 15 (quinze) dias, pelo qual INTIMA-SE os réus EZEQUIAS SANTANA DA CONCEICAO e ARNEY MAIA TEIXEIRA plenamente capazes, do inteiro teor da SENTENÇA JUDICIAL que, na íntegra, diz: 2 Sentença. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto e, considerando tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE em parte a denúncia para CONDENAR o acusado ARNEY MAIA TEIXEIRA, pela prática do crime previsto no art. 180, § 2º, do CP (recepção dolosa qualificada) e EZEQUIAS SANTAS DA CONCEIÇÃO, pela prática do crime previsto no art. 180, caput, do CP (recepção dolosa). DOSIMETRIA DA PENA A) QUANTO AO RÉU ARNEY MAIA TEIXEIRA A culpabilidade do agente restou evidenciada; antecedentes imaculados (49633114 - Pág. 19); sobre a conduta social, e a personalidade do agente, não se tem notícia, em razão do que presume ser boa; O motivo, as consequências do crime e suas circunstâncias são normais ao tipo, não havendo nada a valorar. Por fim, o comportamento da vítima não pode influir negativamente na pena dos réus, nada tendo a valorar. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase, restam ausentes as circunstâncias agravantes e atenuantes, razão pela qual mantenho a pena-base inalterada nesta fase. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A) QUANTO AO RÉU EZEQUIAS SANTANA DA CONCEIÇÃO A culpabilidade do agente restou evidenciada; antecedentes merecem ser considerados, visto que o réu possui condenação transitada em julgado nos autos do Proc. nº 0003222-27.2013.814.0075, consoante certidão de antecedentes criminais no id. 49633099, fl.04. No entanto, deixo de valorar a reincidência porque será valorada na segunda fase, sob pena de incidir in bis in idem; sobre a conduta social, e a personalidade do agente, não se tem notícia, em razão do que presume ser boa; O motivo, as consequências do crime e suas circunstâncias são normais ao tipo, não havendo nada a valorar. Por fim, o comportamento da vítima não pode influir negativamente na pena dos réus, nada tendo a valorar. Em vista de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES E ATENUANTES Na segunda fase da dosagem, não há atenuantes. No entanto há a agravante da reincidência, pois consta contra o condenado sentença penal condenatória referente ao Proc. nº 0003222-27.2013.814.0075, consoante certidão de antecedentes criminais, cuja sentença condenatória transitou em 26/11/2014. Assim, no momento da prática delitiva em 07/02/2015, verifica-se a reincidência do réu, devendo ser aplicada a agravante prevista no artigo 61, I, do Código Penal, motivo pelo qual agravo a pena, alcançando a pena intermediária em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO

DA PENA Na terceira fase da pena, inexistem causas de aumento ou de diminuição da pena. Assim, fixo a pena definitiva para o acusado em 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA Fixo o REGIME INICIAL ABERTO, na forma do art. 33, alínea c do Código Penal. VALOR DO DIA-MULTA Deve o dia-multa ser fixado no seu patamar legal mínimo, qual seja, de 1/30 do salário mínimo, nos termos do art. 49, §1º, CP. DETRAÇÃO (art. 387, §2º, do CPP) Foi fixado o regime mais brando de cumprimento de pena, sendo inaplicável o disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal. SUBSTITUIÇÃO DA PENA E SUSPENSÃO CONDICIONAL Não há que se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, uma vez que os réus não atendem aos critérios do Art. 44, I e III do CP. Por este mesmo motivo, não cabe a aplicação do benefício do sursis (art. 77, inciso III, do CP). DA INDENIZAÇÃO À VÍTIMA À luz do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, o juiz, ao proferir sentença condenatória, fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido, desde que expressamente requerido por esta ou pelo Ministério Público, bem como de dilação probatória a respeito do seu quantum, para que se possa viabilizar o contraditório e a ampla defesa. Verifica-se, no caso, que não há nos autos pedido de reparação e informações aptas a demonstrar o quantum a ser reparado, bem como não houve a necessária instrução probatória a fim de quantificá-lo. Portanto, eventual reparação de dano moral deve observar todas as exigências legais para ofendida demonstrar efetivamente a quantificação do seu dano, o que não ocorreu neste processo. Assim sendo, deixo de fixar indenização mínima para a vítima. DAS CUSTAS Isento os réus das custas processuais, por não terem condições financeiras, conforme preceitua o art. 40, inciso VI da Lei 8.328/2015, Regimento das Custas do Pará (São isentos do pagamento das custas processuais: ... VI e o réu pobre nos feitos criminais). DO RECURSO Considerando o regime de cumprimento da pena aplicado (aberto) e a inexistência de fato novo, não há fundamento para determinar a prisão preventiva dos requeridos, que devem continuar em liberdade. Determino à Secretaria Judicial que, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, que cumpra as seguintes diligências: 1. Intime-se o Ministério Público, por meio do sistema eletrônico PJE; 2. Intimem-se os réus pessoalmente da sentença, conferindo-lhe o direito de apelar no prazo legal; 3. Intime-se a Defesa, pessoalmente, por meio do sistema eletrônico PJE;] 4. Autue-se a defensora dativa de EZEQUIAS, dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI - OAB PA25676-A. Certificado o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; b) Expeça-se a Guia de execução da pena; c) Encaminhe-se os réus para estabelecimento prisional compatível com o regime aberto fixado na sentença; c) Comunique-se à Justiça Eleitoral (art. 15, III, CF); d) Comunicações e anotações de estilo, inclusive para fins estatísticos; e) Dê-se baixa nos apensos (se houver); Publique-se, em resumo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio (PA), data e hora registradas pelo sistema. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte e um dias do mês de outubro de dois mil e vinte e dois. Eu, ____ (Áurea Lima mendes de Sousa) Auxiliar de Secretaria, digitei e subscrevi.